

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

- 1 - ATA
 - 1.1 - 8ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 2 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA
- 3 - ERRATAS



ATA DA 8ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 17/2/2011

Presidência do Deputado João Leite

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 182 a 278/2011 - Projeto de Resolução nº 279/2011 - Requerimentos nºs 112 a 123/2011 - Requerimentos da Deputada Maria Tereza Lara e dos Deputados Adelmo Carneiro Leão e Carlin Moura - Comunicações: Comunicação do Deputado Tenente Lúcio - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Dinis Pinheiro - Dilzon Melo - Adelmo Carneiro Leão - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Cássio Soares - Celinho do Sinttrocel - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Neider Moreira - Pompílio Canavez - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado João Leite) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Durval Ângelo, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 182/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 642/2007)

Institui a Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens e dá outras providências.
A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens tem como objetivo a manutenção e melhoria do modo de vida e o desenvolvimento local das comunidades atingidas pela construção de usinas hidrelétricas e de barragens com outras finalidades.

Parágrafo único - Consideram-se, para efeito desta lei:

I - comunidades atingidas pela construção de barragens: os grupos sociais afetados direta ou indiretamente, a jusante e a montante, por barragens e obras de infra-estrutura ligadas a elas, já construídas ou projetadas pelo poder público ou por pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

II - grandes barragens: as barragens com altura igual ou superior a 15m (quinze metros), contados do alicerce; e as barragens com altura entre 5m (cinco metros) e 15m (quinze metros) e com reservatório com capacidade superior a 3.000.000m³ (três milhões de metros cúbicos).

Art. 2º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens terá como finalidades:

I - assegurar a melhoria das condições de vida das comunidades atingidas pela construção de barragens, contribuindo para a redução das desigualdades sociais e regionais;

II - prestar apoio e assistência especial às comunidades atingidas pela construção de barragens, objetivando reduzir os impactos negativos dela decorrentes através da universalidade, da integralidade e da equanimidade dos serviços prestados;

III - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens meios para sua auto-sustentação e reprodução de suas condições de vida;

IV - assegurar às comunidades atingidas pela construção de barragens a possibilidade de livre escolha de seus meios de vida, de sua subsistência e de seu desenvolvimento integral;

V - promover o respeito através da garantia à organização social, aos usos, costumes e tradições das comunidades atingidas pela construção de barragens, a todos os seus bens, a seus modos de viver, criar e fazer e a seus valores culturais e artísticos e demais formas de expressão;

VI - executar, com a anuência das comunidades atingidas pela construção de barragens e com sua participação, ações, programas e projetos que as beneficiem, especialmente nas áreas de reassentamento;

VII - garantir às comunidades atingidas pela construção de barragens a posse permanente e o uso exclusivo das riquezas naturais existentes nas áreas de reassentamento;

VIII - proteger os bens de valor artístico, histórico e cultural e as demais formas de referência à identidade, à ação e à história das comunidades atingidas pela construção de barragens.

Parágrafo único - O apoio e a assistência especial de que trata este artigo não excluem o acesso das comunidades atingidas pela construção de barragens aos meios de apoio e assistência assegurados aos demais brasileiros.

Art. 3º - As ações de assistência e apoio às comunidades atingidas por barragens relativas à saúde, à educação e às atividades produtivas dar-se-ão de forma a se integrarem institucionalmente entre si e com as de proteção ambiental e defesa das terras ocupadas por elas.

Art. 4º - São objetivos específicos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - a promoção da agricultura, da pecuária, da pesca, do extrativismo e do artesanato, de forma sustentável, viabilizando os meios necessários para o beneficiamento, a armazenagem e a comercialização dos bens resultantes dessas atividades nas áreas de reassentamento;

II - a promoção do desenvolvimento do comércio e da prestação de serviços, especialmente de pequenos e médios empreendimentos locais;

III - a preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético contido nas terras atingidas pela construção de barragens, inclusive mantendo e ampliando bancos de germoplasma;

IV - a preservação e conservação ambiental das terras atingidas pela construção de barragens e de seu entorno, especialmente dos recursos hídricos, da fauna e da flora nativas;

V - o estímulo à cultura e ao lazer;

VI - a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino;

VII - a efetividade das ações e serviços públicos de saúde, compreendendo o saneamento básico, a nutrição, a habitação, a educação, a educação sanitária e o transporte público.

Art. 5º - Constituem instrumentos da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - o crédito;

II - a pesquisa;

III - a assistência técnica e a extensão rural;

IV - o incentivo ao associativismo e ao cooperativismo;

V - o ensino;

VI - a vigilância em saúde;

VII - a proteção ambiental;

VIII - a assistência social;

IX - a habitação.

Art. 6º - São diretrizes da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens:

I - garantir a participação das comunidades atingidas pela construção de barragens no monitoramento e na avaliação dos impactos sociais e ambientais causados pelos empreendimentos e nas decisões relativas à superação de seus efeitos negativos;

II - respeitar e valorizar as diferentes práticas tradicionais e as especificidades culturais, ambientais, tecnológicas e sócio-econômicas das comunidades atingidas pela construção de barragens;



III - tratar de forma diferenciada cada comunidade atingida pela construção de barragens, consideradas as condições de bem-estar físico, mental e social e as formas de interação desses povos com a sociedade envolvente;

IV - assegurar o desenvolvimento e a implementação de programas integrados de ensino, aprendizagem e pesquisa para a oferta de educação escolar;

V - incentivar o uso de tecnologias consideradas apropriadas do ponto de vista ambiental e local, respeitada a premissa da não-geração de dependência tecnológica;

VI - recuperar as terras e os recursos hídricos que tenham sofrido processos de degradação de seus recursos naturais;

VII - controlar ambientalmente as atividades modificadoras do meio ambiente, mesmo aquelas desenvolvidas em regiões lindeiras das terras atingidas pela construção de barragens;

VIII - plantar espécies nativas e recompor as populações de animais nativas.

Art. 7º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens será formulada e executada com a participação direta das comunidades atingidas por barragens, assegurado a elas o direito de participação em todas as instâncias governamentais com participação da sociedade civil que tratem de questões pertinentes a esta lei.

§ 1º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens poderá contar com um órgão específico de gestão com a atribuição de operacionalizar o disposto neste artigo.

§ 2º - Na composição do órgão a que se refere o parágrafo anterior, haverá paridade entre representantes, titulares e suplentes, de órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, entre as quais deverão se incluir as que representem as populações atingidas por barragens, que são beneficiárias diretas desta lei.

Art. 8º - O Estado propiciará os meios e disponibilizará os recursos públicos suficientes para o exercício e a implementação dos direitos das comunidades atingidas pela construção de barragens.

§ 1º - A destinação de recursos a que se refere o "caput" deste artigo será complementar aos compromissos estabelecidos entre as comunidades atingidas pela construção de barragens e as empresas, privadas ou públicas, responsáveis pela construção e operação de cada empreendimento e não terá repercussão sobre as respectivas indenizações devidas por lei.

§ 2º - Os recursos descritos no "caput" deste artigo não se confundem com os destinados aos programas de ações e medidas mitigadoras, compensatórias ou condicionantes solicitadas ao empreendedor pelo órgão ambiental técnico.

Art. 9º - A Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens será executada com recursos públicos e privados.

§ 1º - Constituem fontes de recursos dessa política:

I - dotações orçamentárias do Estado e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - repasses da União;

III - recursos provenientes de contratos, convênios e outros ajustes celebrados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - recursos das exigibilidades do sistema público de financiamento estadual e federal;

V - contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas;

VI - a integralidade dos recursos recebidos pelo Estado como compensação financeira pelo resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989; 8.001, de 13 de março de 1990, e 9.648, de 27 de maio de 1998, e suas alterações;

VII - outras rendas, bens e valores a ela destinados.

§ 2º - As dotações orçamentárias anuais do Estado destinadas à execução da Política Estadual de Apoio às Comunidades Atingidas pela Construção de Barragens não serão inferiores, em termos reais, à média aritmética das dotações do triênio imediatamente anterior.

§ 3º - Os recursos a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser utilizados como garantia das operações de crédito e subsídio dos encargos a elas relativos, nos termos da legislação em vigor.

Art. 10 - É vedada a concessão de incentivos do poder público a atividades que interfiram ou causem impacto negativo sobre as comunidades atingidas pela construção de barragens, tais como a construção de estradas.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Conforme dados da Comissão Mundial de Barragens, ligada à ONU, no Brasil, cerca de 1 milhão de pessoas já foram expulsas de suas terras para construção de usinas hidrelétricas.

Barragens trazem enormes perdas sociais e ambientais, que na imensa maioria das vezes não são reparadas. Quem mais sofre com esta situação são as famílias expulsas, especialmente os trabalhadores rurais, que precisam reconstruir sua vida em outro lugar, muitas vezes sem indenização suficiente, sem nenhuma assistência e sem condições de tirar o sustento imediato na nova terra, quando conseguem conquistá-la e não engrossam as cifras do êxodo rural.

Além desta questão, há a situação das comunidades atingidas remanescentes, desestruturadas com a saída de parte da população e a perda de área territorial. A realidade da "barranca" dos lagos formados em nossos rios, com a construção de barragens, é extremamente dura: famílias isoladas, comércio falido, sistema de transportes desarticulado, dificuldade de escoar a produção, comunidades abandonadas pelo poder público, sem saúde, educação ou conservação das estradas.

Acreditamos que o Estado tem condições de promover políticas públicas capazes de amenizar esta situação. Para isso, estamos propondo a destinação da compensação financeira que o Estado recebe pela exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica às famílias que são atingidas por barragens, sejam deslocadas ou remanescentes das áreas alagadas. Estes recursos são recebidos pelo Estado como compensação pela perda de áreas territoriais e pelo impacto desta na economia.



Nada mais justo que os “royalties” serem destinados àqueles que sofrem diretamente as conseqüências do problema que possibilitou a percepção, pelo Estado, desses recursos. Com eles, o Estado tem condições de construir uma política de apoio às famílias atingidas, através da construção de programas capazes de retomar o desenvolvimento nas regiões onde foram construídas usinas hidrelétricas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 183/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 715/2007)

Dispõe sobre o emprego de soro de queijo na fabricação de laticínios e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O emprego do soro de queijo na fabricação de laticínios que exceder o percentual legalmente permitido acarretará as seguintes penalidades:

I - apreensão do produto;

II - multa de R\$200,00 (duzentos reais) a R\$2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único - As multas serão aplicadas em dobro em caso de reincidência.

Art. 2º - A alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS - incidente nas operações internas de venda de soro de queijo será de 30% (trinta por cento).

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: O emprego do soro de queijo em percentuais acima dos permitidos pela legislação em vigor representa fraude e um desrespeito aos direitos dos consumidores. Este projeto visa dar à administração estadual competente instrumento para coibir essas infrações. O projeto busca também - ao estabelecer uma alíquota de 30% nas operações internas de venda do soro - desencorajar o uso fraudulento do produto e aumentar o consumo industrial de leite produzido no Estado, com benefícios diretos aos produtores.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 184/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.153/2007)

Altera o art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, que reserva percentual de cargos ou empregos públicos, no âmbito da administração pública do Estado, para pessoas portadoras de deficiência.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O caput do art. 1º da Lei nº 11.867, de 28 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a administração direta e indireta do Estado obrigada a reservar 15% (quinze por cento) dos cargos ou empregos públicos, em todos os níveis, para pessoas portadoras de deficiência.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: A ordem jurídica e constitucional estabelecida a partir da promulgação da Constituição da República, de 1988, e da Constituição do Estado, de 1989, consagrou, aos portadores de deficiência, a prerrogativa da reserva de percentual de cargos e empregos públicos. Por tratar-se de norma não auto-executável, foi editada a Lei Estadual nº 11.867, de 25/7/95, que fixou em 10% o limite de vagas próprias para o cumprimento dos dispositivos constitucionais.

No entanto, o limite fixado pelo legislador estadual parece-nos um tanto tímido, sobretudo se considerarmos que é cada vez menor o número de vagas existentes no serviço público.

Cabe aqui ressaltar que o legislador federal foi mais ousado ao disciplinar a matéria, regulamentada pelo art. 5º, § 2º, da Lei Federal nº 8.112, de 11/12/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Assim reza a referida lei: “As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservados até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso”.

Sabemos que a Lei Federal nº 8.112/90 fala em “até 20%”, enquanto a Lei Estadual nº 11.867/95 assegura que as vagas reservadas para os portadores de deficiência não serão inferiores a 10%. Mesmo assim, defendemos a alteração do limite fixado pelo legislador mineiro, por acreditar que tal parcela da sociedade (portadores de deficiência) merece tratamento mais condizente com a realidade, tendo em vista, como já dissemos, a escassez de vagas no serviço público.

Nosso projeto não encontra óbices de natureza constitucional, uma vez que disciplina tema da competência do Estado.

Esperamos, portanto, contar com o apoio de todos os Deputados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 185/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.134/2008)

Altera o art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a Política Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 8º da Lei nº 10.501, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 26 (vinte e seis) membros que representarão, paritariamente, o poder público e a sociedade civil. Passam a integrar a representação do poder público no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente a Secretaria de Estado de Esportes e da Juventude, a Secretaria de Estado de Cultura e a Secretaria de Estado de Governo.”.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Os arts. 227 da Constituição da República de 1988, 222 da Constituição do Estado, 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13/7/90 - e arts. 1º, I, e 2º da Lei Estadual nº 10.501, de 17/10/91, definem, com objetividade e clareza, as áreas dos direitos da população infanto-juvenil referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

São essas as áreas mínimas constitutivas do elenco dos Direitos da Infância e da Juventude. Nesse elenco, se encontram o esporte, o lazer e a cultura.

Por força da Lei Delegada nº 112/2007 (art. 18, VIII) e do art. 2º da Lei Delegada nº 121/2007, o esporte, o lazer e o protagonismo juvenil estão nas finalidades e competências da Secretaria de Esportes e da Juventude, além de matéria anti-drogas, e da Fundação Caio Martins.

A matéria das atribuições da Secretaria de Esportes e da Juventude, por si só, justifica a integração dessa Secretaria ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA.

Outra Secretaria, que por sua finalidade e competência (art. 2º da Lei Delegada nº 116/2007) deve compor o CEDCA é a Secretaria da Cultura.

A integração das Secretarias de Estado acima mencionadas tem parâmetro na estrutura do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Conanda -, (art. 3º do Decreto Federal nº 5.089, de 20/5/2004), que define a composição do colegiado nacional com 28 membros, pela natureza de suas atribuições, trazendo para o Conselho, juntamente com os demais órgãos governamentais de políticas sociais básicas, maior legitimidade, em harmonia com os princípios constitucionais do Estado brasileiro.

Com isso, cresce a participação dos órgãos públicos das áreas específicas dos direitos das crianças e participação popular para atender a paridade da lei federal sem gerar nenhum ônus para o erário público.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 186/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.087/2009)

Autoriza o Poder Executivo a criar Salas de Leitura nas Escolas da Rede Estadual de Ensino de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar em cada escola da rede estadual de Minas Gerais uma sala de leitura.

Art. 2º - Nas novas edificações, a sala de leitura constará na planta arquitetônica.

Art. 3º - Nas escolas em funcionamento, a direção adequará o prédio à necessidade da nova sala.

Art. 4º - A sala de leitura será mobiliada convenientemente para o fim a que se destina e será abastecida com acervo pertinente, adequado e suficiente.

Art. 5º - Será designado pelo menos um professor, com formação específica, para ser o responsável pelas atividades de mediação na sala de Leitura.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Especialistas em educação escrevem e dão entrevistas na mídia afirmando que a escola é desconectada da realidade e que esta seria uma das razões do grande desinteresse dos alunos pelos assuntos tratados nos bancos escolares. Por isso, a atualização dos conhecimentos se faz necessária e somente pode ser feita sob determinadas condições: com a aquisição de bons equipamentos, livros, jornais e revistas e com a criação da possibilidade de navegação pela rede virtual de conhecimento. A escola contemporânea precisa receber especial atenção do poder público para tornar qualificada.

É impensável uma escola moderna que não seja provida, entre outros recursos didáticos, de salas de leitura e de informática. Livros, revistas, jornais e materiais de pesquisa e informações disponíveis na internet são essenciais à sobrevivência no mundo atual.

Para a boa formação do cidadão contemporâneo, é crucial o hábito de leitura e a compreensão dos textos que favoreçam o entendimento de mundo, bem como o domínio da moderna tecnologia de comunicação, principalmente do funcionamento de computadores e da internet.

Os Orçamentos Federal e Estadual, no que diz respeito à manutenção e desenvolvimento do ensino, prevêm gastos dessa natureza.



A criação das salas de leitura, além de beneficiar de forma direta os alunos, dará aos professores - cuja formação contínua se impõe como uma necessidade - e à comunidade a oportunidade de se apropriarem desses recursos e benefícios e deles fazer uso qualitativo.

Pelo exposto, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação do projeto de lei em apreço.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 187/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.323/2009)

Acrescenta inciso ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, que cria o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 6º da Lei nº 15.981, de 16 de janeiro de 2006, o seguinte inciso IV:

“Art. 6º - (...)

IV - exigência de contrapartida do beneficiário com vistas à manutenção do nível de emprego, nos termos de regulamento.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: Este projeto de lei visa, em razão da crise econômico-financeira mundial, que já adquire contorno de crise social, a estabelecer a exigência de contrapartida com vistas à manutenção do nível de emprego dos beneficiários de financiamentos concedidos pelo BDMG.

É certo que o Estado pode oferecer crédito subsidiado, para que empreendimentos privados tenham sua sustentabilidade assegurada, especialmente num cenário de retração econômica mundial. Por outro lado, não se pode perder de vista os ditames de justiça social e o interesse coletivo, diante dos impactos gerados pela crise econômica no mercado de trabalho.

Optou-se por inserir a referida exigência no texto da lei que dispõe sobre o Fundo de Incentivo ao Desenvolvimento - Findes -, uma vez que se trata de um fundo de fomento controlado pelo BDMG voltado para o financiamento de projetos de grandes empreendimentos, que concentram grande número de empregado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 188/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.132/2009)

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nos contratos de serviços terceirizados, continuados ou não, em que participa a administração pública do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos novos editais de licitação de contratos de serviços terceirizados, continuados ou não, em que participa a administração pública do Estado de Minas Gerais, deverá conter também as seguintes regras para a garantia do cumprimento das obrigações trabalhistas nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra:

I - previsão de que os valores provisionados para o pagamento das férias, 13º salário e rescisão contratual dos trabalhadores da contratada serão depositados pela administração pública em conta vinculada específica, que somente será liberada para o pagamento direto dessas verbas aos trabalhadores, nas seguintes condições:

- a) parcial e anualmente pelo valor correspondente ao 13º salário quando devido;
- b) parcialmente, pelo valor correspondente ao 1/3 de férias, quando do gozo de férias dos empregados vinculados ao contrato;
- c) parcialmente, pelos valores correspondentes ao 13º salário proporcional, férias proporcionais e a indenização compensatória porventura devida sobre o FGTS, quando da demissão de empregado vinculado ao contrato;
- d) ao final da vigência do contrato para pagamento das verbas rescisórias;
- e) o saldo restante, com a execução completa do contrato, após a comprovação, por parte da empresa, da quitação de todos os encargos trabalhistas e previdenciários relativos ao serviço contratado;

II - a obrigação da contratada de, no momento da assinatura do contrato, autorizar a administração pública contratante a fazer a retenção na fatura e o depósito direto dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - nas respectivas contas vinculadas dos trabalhadores da contratada, observada a legislação específica;

III - previsão de que o pagamento dos salários dos empregados pela empresa contratada deverá ocorrer por via de depósito bancário na conta do trabalhador, de modo a possibilitar a conferência do pagamento por parte da administração;

IV - a obrigação de a contratada, no momento da assinatura do contrato, autorizar a administração contratante a fazer o desconto na fatura e o pagamento direto dos salários e de demais verbas trabalhistas aos trabalhadores, quando houver falha no cumprimento dessas obrigações por parte da contratada, até o momento da regularização, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 2º - Subordinam-se ao regime desta lei, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá editar normas para regulamentar a fiscalização e o cumprimento desta lei, sem prejuízo de sua imediata aplicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: O projeto de lei em questão tem a finalidade de adequar a realidade dos contratos administrativos às recentes decisões do Poder Judiciário, que, de várias formas, obrigam a administração pública a assumir débitos trabalhistas e previdenciários, por responsabilidade solidária, mesmo quando tem a seu favor o texto expresso em lei.

O Tribunal Superior do Trabalho tem orientação pacífica materializada pela Súmula nº 331, que doutrina assim no seu art. 4º: “O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93)”.

Assim, os encargos trabalhistas e previdenciários, quando não cumpridos pela contratada, passam a ser de responsabilidade do contratante, no caso, a administração pública estadual, que não pode ficar a mercê de eventual irresponsabilidade da empresa contratada.

Desta forma, o referido projeto de lei permite à administração pública intervir nos novos contratos de serviços terceirizados para garantir o pagamento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, evitando prejuízos para os cofres públicos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 189/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.205/2010)

Dispõe sobre a aquisição, no âmbito das administrações das unidades prisionais, de alimentos produzidos pela agricultura familiar.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As administrações das unidades prisionais do Estado deverão utilizar 40% (quarenta por cento) dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios para a compra direta de produtos oriundos da agricultura familiar, de empreendedor familiar rural e suas organizações e cooperativas.

§ 1º - Entre os produtores rurais referidos no “caput” dar-se-á prioridade àquele cuja atividade se dê em assentamentos da reforma agrária, comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas, preferencialmente do mesmo Município ou região em que se localizam as unidades prisionais adquirentes.

§ 2º - Caso os produtores da região não tenham capacidade de produção suficiente para o fornecimento de alimentos necessário, a unidade adquirente poderá completá-lo com aquisições de produtores da região ou do Estado, nesta ordem de prioridade.

Art. 2º - O produtor rural deverá:

I - emitir o documento fiscal correspondente;

II - garantir o fornecimento regular e constante dos gêneros alimentícios;

III - garantir condições higiênico-sanitárias adequadas à produção de alimentos.

Art. 3º - Além das exigências da legislação em vigor, para que seja dispensado o procedimento licitatório, os preços oferecidos deverão ser compatíveis com aqueles praticados no mercado local e os produtos oferecidos deverão atender às normas de controle de qualidade vigentes.

Art. 4º - O limite individual de venda de produtos pelo agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou suas organizações e cooperativas deverá respeitar o valor máximo de R\$12.000,00 (doze mil reais), por Declaração de Aptidão ao Pronaf-DAP do ano.

Art. 5º - O Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária disciplinará e fiscalizará a observância do disposto nesta lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: A compra direta de produtos da agricultura familiar pelas unidades prisionais do Estado representaria um aumento imediato de produção e muitos agricultores seriam beneficiados, promovendo geração de renda e riqueza, com impacto maior principalmente nos Municípios com menores índices de desenvolvimento. Ao mesmo tempo, seria possível oferecer alimentos mais saudáveis e com mais qualidade, devido à proximidade entre as regiões produtoras e as unidades de presídios, além de fazê-lo com um custo menor, uma vez que diminuiriam a intermediação e as distâncias entre fornecedores e adquirentes.

Há que se considerar ainda que a compra direta de produtos da agricultura familiar é um processo em desenvolvimento, que será aperfeiçoado ao longo dos anos. Por isso, seguindo norma já estabelecida pela Lei Federal nº 11.947/2009, consta no art. 1º do projeto a possibilidade de se dispensar o percentual estabelecido de 40% nos casos em que os produtores não tiverem como fornecer documentos fiscais, nem condições de oferecer os produtos na quantidade e qualidade necessárias para o atendimento adequado aos detentos.

O projeto objetiva ampliar no Estado os resultados esperados pela Lei Federal nº 11.947, de 16/6/2009, que determina a utilização de, no mínimo, 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, através do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE -, para a compra direta de produtos da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural. O Projeto de Lei nº 725/2009 dispõe que 30% dos recursos financeiros utilizados ou repassados do Estado para os Municípios para aquisição de gênero alimentícios no âmbito do Programa Estadual de Alimentação Escolar devem ser utilizados para a compra direta da agricultura familiar.



Assim, submeto a proposta aos nobres pares, aguardando seu regular trâmite nesta Casa Legislativa e, ao final, a sua aprovação em Plenário.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 190/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.230/2010)

Institui meia-entrada para doadores de sangue nas condições que menciona.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica assegurado ao doador de sangue à Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Minas Gerais – Hemominas - o direito à meia-entrada nos eventos esportivos realizados nos estádios e ginásios sob a administração do Estado.

Parágrafo único – O benefício de que trata o “caput” terá a duração de seis meses contados da data da doação.

Art. 2º – Para a concessão do benefício de que trata esta lei, deverá o interessado apresentar o comprovante da doação expedido pela Hemominas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca

Justificação: Interessa à generalidade dos cidadãos a existência de bancos de sangue e de hemoderivados para suprir necessidades em situações diversas.

Em Minas Gerais, criou-se a Fundação Centro de Hematologia e Hemoterapia – Hemominas -, com estabelecimentos instalados em diversas cidades, a qual desenvolve ingentes esforços para captar doadores a fim de atender aos hospitais do Estado, fornecendo-lhes sangue e hemoderivados.

Sabe-se das muitas campanhas na procura de doadores de sangue, especialmente em períodos que antecedem festas, quando a demanda se agiganta.

O que se objetiva com este projeto de lei é incentivar pessoas a doar sangue mediante a concessão do benefício da meia-entrada nos eventos esportivos realizados nos estádios e ginásios administrados pelo Estado de Minas Gerais.

Consideradas as razões desta proposta, conto com o apoio dos parlamentares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 191/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.234/2010)

Dispõe sobre a capacitação dos Conselheiros representantes da sociedade civil nos conselhos do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Compete aos conselhos do Estado de Minas Gerais garantir a capacitação permanente dos seus Conselheiros representantes da sociedade civil, visando garantir condições adequadas para:

I - atuar na formulação de estratégias de operacionalização das políticas públicas;

II - atuar no controle da execução das políticas públicas.

Art. 2º - Para efeito desta lei, consideram-se capacitação os processos formais de transmissão e construção de conhecimentos por meio de:

I - cursos, seminários e oficinas de trabalho;

II - uso de metodologias de educação à distância;

III - processos participativos diversos, como os fóruns de debates, as conferências e plenárias dos conselhos.

Parágrafo único - O processo de capacitação deve ser contínuo e permanente para garantir a formação dos Conselheiros representantes da sociedade civil, que se renovam periodicamente.

Art. 3º - Consideram-se objetivos do processo de capacitação:

I - instrumentalizar os Conselheiros representantes da sociedade civil para o exercício de sua competência legal através da disponibilização de informações e conhecimentos necessários à efetividade do controle social;

II - discutir as diretrizes e os princípios que definem as diversas políticas públicas em que atuam, as metas a serem alcançadas e os obstáculos reais que dificultam a sua efetivação;

III - fortalecer a atuação dos Conselheiros como elementos catalisadores da participação da comunidade no processo de implementação das diversas políticas públicas;

IV - propiciar aos Conselheiros a compreensão do espaço dos conselhos como “locus” de manifestação de interesses plurais frequentemente conflitivos e negociáveis, tendo como horizonte a eficácia das diversas políticas públicas;

V - desenvolver estratégias que promovam o intercâmbio de experiências entre os conselhos e o incremento da articulação com suas bases;

VI - contribuir para a formação de uma consciência cidadã que considere a compreensão ampliada da sua área de atuação e sua articulação intersetorial com outras áreas das políticas públicas;



VII - contribuir para a estruturação e a articulação de canais permanentes de informação sobre os instrumentos legais (leis, normas, regras, decretos e outros documentos) presentes na institucionalização da sua área de intervenção.

Art. 4º - A operacionalização do processo de capacitação dos Conselheiros deve considerar:

I - a seleção e a preparação de material informativo;

II - a identificação de técnicos e parceiros que terão o papel de agentes transmissores de informações, de facilitadores e catalisadores das discussões sobre os temas;

III - a realização das atividades de capacitação dos Conselheiros com ampla discussão dos temas, democratização das informações e exploração de dinâmicas de grupo que facilitem a construção dos conteúdos teóricos;

IV - o estabelecimento de parcerias com os Municípios interessados para que contribuam com a capacitação dos seus Conselheiros municipais.

Art. 5º - Compete ao Estado, por meio de seus representantes em cada conselho, oferecer as condições necessárias para que o processo de capacitação ocorra, propiciando infraestrutura adequada, não apenas para o pleno funcionamento dos conselhos, mas também para a capacitação de Conselheiros.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: É impossível negar o papel dos conselhos estaduais na execução das políticas públicas e principalmente no controle do cumprimento de seus princípios e na promoção da participação da população. Em seu processo de institucionalização no âmbito das políticas públicas, os conselhos, como instâncias paritárias, representam espaços participativos nos quais emerge uma nova cultura política, configurando-se como uma prática em que se fazem presentes o diálogo, a contestação e a negociação em favor da democracia e da cidadania.

A sua dinâmica de funcionamento varia em conformidade com as relações que se estabelecem entre usuários, gestores, prestadores e servidores públicos, e suas deliberações são, em geral, resultado de negociações que contemplam a diferença de interesses de cada segmento e representações e que garantem a transparência de relação entre os distintos grupos que o constituem.

Essas relações, que têm como pano de fundo questões como a representatividade de seus membros, a visibilidade de suas propostas, a transparência de sua atuação, a permeabilidade e a comunicação com a sociedade, é que vão definir em cada conselho a qualidade de sua ação. É possível observar que o desempenho dos conselhos - espaço de consolidação da cidadania - está relacionado à maneira como seus integrantes se articulam com as bases sociais, como transformam os direitos e as necessidades de seus segmentos em demandas e projetos de interesse público e como participam da deliberação das diversas políticas públicas.

Em face da diversidade que ocorre no nível de desenvolvimento da organização dos movimentos sociais e de mobilização das forças políticas nos Estados e Municípios do País, a atuação dos conselhos no direcionamento das políticas públicas deve promover a mesma facilidade de acesso de todas as representações da sociedade às informações, quer sejam de ordem técnico-normativa, quer de ordem econômico-jurídica, assim como deve promover a avaliação de como as informações são entendidas e utilizadas para fundamentar as conquistas de cada segmento social, fortalecendo a democracia, garantindo a transparência na gestão governamental e exercendo de forma eficaz o controle social.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 192/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 711/2007)

Institui a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados.

Parágrafo único - São considerados derivados da mandioca, para os efeitos da política instituída por esta lei, a farinha, a fécula (polvilho), além de produtos industrializados que contenham na sua composição a mandioca, sua farinha ou fécula.

Art. 2º - Para implementação da política de que trata esta lei, compete ao Estado:

I - identificar e delimitar áreas propícias e adequadas à produção de mandioca;

II - garantir a qualidade da mandioca e de seus derivados;

III - incentivar a comercialização e o consumo da mandioca e de seus derivados;

IV - incentivar projetos de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de produção, processamento e industrialização da mandioca;

V - promover o desenvolvimento sustentável da cadeia produtiva da mandioca, com ênfase no respeito às normas ambientais, no equilíbrio econômico das atividades e na distribuição de renda;

VI - registrar e fiscalizar as unidades de produção agrícolas, agroindustriais e industriais;

VII - promover a formação de arranjos produtivos locais e regionais por meio de ações e parcerias com associações, sindicatos de classe, órgãos governamentais, instituições de crédito, pesquisa e ensino;

VIII - pesquisar e promover os aspectos culturais e folclóricos relacionados com a produção e o consumo da mandioca.

Parágrafo único - Na execução das ações a que se refere o "caput" deste artigo será dada prioridade à agricultura familiar.

Art. 3º - O Estado garantirá, na implementação da política de que trata esta lei, a participação de representantes dos diversos setores econômicos e sociais envolvidos.



Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder crédito presumido de ICMS, até o valor total do recolhimento devido, nas operações de comercialização de mandioca e de seus derivados com os Estados que concedem isenção desse tributo nas suas operações internas com os mesmos produtos.

Parágrafo único - O benefício fiscal a que se refere o “caput” deste artigo vigorará, caso a caso, enquanto perdurar a situação motivadora.

Art. 5º - O Estado incluirá na composição de cestas básicas distribuídas pelos programas sociais de sua responsabilidade ou participação, bem como nas situações emergenciais, a farinha ou a fécula da mandioca.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado - Almir Paraca.

Justificação: A mandioca é o produto agrícola que mais se adapta ao semi-árido brasileiro. Trata-se de uma cultura tolerante a solos de baixa fertilidade e a regime de chuvas reduzido e distribuído irregularmente.

A cultura da mandioca é muito presente em todo o Estado, e os produtos dela derivados são apreciados. Além disso, exerce função de grande importância social e econômica, sobretudo para as populações que vivem nas regiões Norte, Noroeste e Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce. A riqueza gerada pela produção e pelo processamento da mandioca proporciona trabalho e renda para milhares de famílias rurais.

Apesar da grande diversidade, podem-se identificar três tipos básicos de sistemas para a produção de mandioca: a unidade doméstica, a unidade familiar e a unidade empresarial.

A unidade doméstica usa mão-de-obra familiar, não utiliza tecnologias modernas, pouco participa do mercado e dispõe de capital de exploração pequeno. A unidade familiar, ao contrário da doméstica, já adota algumas tecnologias, tem uma participação significativa no mercado e dispõe de capital de exploração maior. A unidade empresarial se caracteriza pela contratação de mão-de-obra de terceiros. As unidades empresariais, juntamente com as unidades do tipo familiar, respondem pela maior parte da produção.

A política estadual de incentivo à produção e ao consumo de mandioca e seus derivados que ora propomos parte do pressuposto de que o setor precisa se organizar para se desenvolver. Para isso é fundamental que se estimule a produção, o processamento, a industrialização, a comercialização e a distribuição, por meio de uma ação coordenada pelo Governo do Estado, por meio de seus órgãos de apoio, em articulação com os Municípios, associações, entidades de classe e o setor privado.

Já que suas propriedades nutricionais são bastante importantes, os produtos originários da mandioca poderiam ter a sua utilização intensificada em programas sociais do Governo Federal, do Governo Estadual e dos Municipais. Por essa razão, visando a assegurar novo mercado para os derivados da mandioca, estabelecemos nesse projeto que integre as cestas básicas distribuídas pelo Estado e Municípios a farinha ou a fécula de mandioca.

Entretanto, o setor só se desenvolverá se todas essas medidas vierem associadas e ações fiscais que garantam competitividade ao produto mineiro. Estados como a Bahia, Paraíba, entre outros, gozam de isenção de ICMS nas operações internas com farinha e demais produtos originários da mandioca. O projeto, calcado no art. 225 da Lei nº 6.763 de 1975, autoriza o Estado a estabelecer condições equivalentes para o produto mineiro, ou seja, conceder, quando necessário e justificável, aos produtores e aos estabelecimentos industrializadores o crédito presumido de ICMS para operações de venda de produtos a esses Estados.

A criação de fábricas de farinha, de fécula, de biscoitos e outros derivados junto com as pequenas farinhas em todas as regiões do Estado, e o estímulo à produção doméstica e familiar certamente irão contribuir de forma concreta para a criação de postos de trabalho, para a geração de renda e prosperidade econômica e social no campo, sobretudo naquelas localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

Portanto, é necessário que os nossos pares se tornem nossos aliados e parceiros nesse esforço conjunto para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 193/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 589/2007)

Dispõe sobre o detalhamento das contas de telefone das operadoras de telefonia fixa do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As contas de telefone discriminarão pormenorizadamente os seguintes dados das chamadas que compõem o valor da cobrança:

I - data da ligação;

II - hora, minuto e segundo do início e do término da ligação;

III - duração da ligação;

IV - número discado e sua localidade de origem ou número e localidade de origem da ligação, em caso de ligação a cobrar;

V - valor cobrado pela chamada;

VI - modalidade e descrição do serviço prestado.

Parágrafo único - O detalhamento a que se refere o “caput” deste artigo engloba a totalidade das chamadas efetuadas e das recebidas a cobrar pelo número de telefone, abrangido pela conta, até mesmo as que integram a franquia de pulsos das operadoras.

Art. 2º - O disposto nesta lei aplica-se compulsoriamente às empresas de telefonia fixa, sendo vedada qualquer exigência ao usuário para que se proceda ao detalhamento da conta.

Art. 3º - A conta de telefone conterá tabela informando os valores de tarifação utilizados na cobrança.



Parágrafo único - A inexistência da tabela a que se refere o “caput” deste artigo acarreta a inexigibilidade de pagamento da conta, sem qualquer ônus para o usuário.

Art. 4º - Os valores cobrados pela conta de telefone que não forem detalhados na forma desta lei não poderão ser exigidos pelas operadoras de telefone.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O art. 24, VIII, da Constituição Federal, e o art. 10, XV, “h”, da Constituição Estadual, dispõem acerca da competência concorrente entre União e Estado acerca de matéria de responsabilidade por dano ao consumidor.

Por sua vez, o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078, de 1990, garante ao usuário dos serviços de telefonia fixa o direito à informação adequada e clara sobre os serviços que lhe são prestados. Ocorre que as operadoras de telefonia fixa somente informam detalhadamente os valores das ligações interurbanas, o que na maioria das contas telefônicas não representam o maior valor cobrado. O detalhamento das demais chamadas telefônicas que compõem o valor da conta só é conseguido após os usuários percorrerem uma trilha tortuosa, na busca de uma informação que por direito deveria estar estampada e discriminada na conta telefônica, para fins de comprovação dos serviços de telefonia prestados e cobrados.

Ademais, o usuário não recebe a menor informação por intermédio da conta acerca do valor da tarifação que é utilizada pela operadora. O detalhamento de tais chamadas representa uma garantia para os usuários de possíveis erros e até mesmo abusos que possam estar sendo cometidos pelas operadoras. Por estas razões, apresento esse projeto de lei aos pares desta egrégia Casa Legislativa, contando com sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Elismar Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 27/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 194/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.223/2009)

Torna obrigatória a utilização de detectores de metais nos veículos destinados ao transporte rodoviário intermunicipal de passageiros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nos contratos de delegação de prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo intermunicipal, será exigida a utilização de equipamento de detecção de metais, de modo a impedir a entrada, nos veículos, de pessoas que portem armas capazes de colocar em risco a segurança dos passageiros.

§ 1º - O Estado promoverá, no prazo de noventa dias, a alteração dos contratos em vigência na data da publicação desta lei, a fim de adequá-los ao disposto nesta lei.

§ 2º - Findo o prazo estabelecido no § 1º, será concedido aos delegatários o prazo de noventa dias para se adaptarem às exigências desta lei.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o delegatário do serviço de transporte intermunicipal de passageiros a:

I - advertência formal, na primeira autuação;

II - multa no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000.000 (um milhão) de Ufemgs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 195/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.111/2008)

Institui o Dia da Comunidade Japonesa no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 18 de junho como o Dia da Comunidade Japonesa, o qual passa a integrar o calendário oficial do Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Em 18/6/2008, comemoram-se cem anos da imigração japonesa no Brasil. O primeiro navio com imigrantes japoneses, Kasato Maru, aportou em nosso país nessa data, dando início a uma parceria hoje centenária.

Atualmente, existem no Brasil 1.500.000 japoneses e descendentes, sendo a maior população japonesa fora do Japão. Em Minas Gerais, a comunidade japonesa contribuiu de maneira decisiva para o desenvolvimento econômico do Estado, principalmente na região do Vale do Aço. A presença empreendedora dos japoneses e seus descendentes no Estado tem como símbolo o primeiro grande investimento do Japão no exterior depois da 2ª Guerra Mundial: a construção da Usiminas, hoje o maior complexo produtor de aços planos da América Latina.



Além de reforçar os laços de amizade, a instituição do dia 18 de junho como Dia da Comunidade Japonesa será também uma oportunidade para consolidar ainda mais as relações comerciais entre Minas Gerais e o Japão. Nos últimos quatro anos, as exportações mineiras para aquele país cresceram 79,3%. Em 2007, o Japão figurou na 5ª posição entre os países que mais importam produtos de Minas Gerais e foi o 9º país com mais exportações para o Estado.

Portanto, é de grande justiça a homenagem a essa comunidade que tanto contribuiu e continua a contribuir para o desenvolvimento do Estado.

Pela importância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Turismo para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 196/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.429/2008)

Torna obrigatória a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória em todo território estadual a apresentação da Caderneta de Saúde da Criança ou do Cartão da Criança no ato de inscrição de crianças para admissão em creches, escolas maternas, jardins de infância e no pré-escolar, da rede pública ou particular.

§ 1º - A Caderneta de Saúde da Criança ou o Cartão da Criança deverá estar atualizado em todos os itens de acompanhamento, no ato da apresentação.

§ 2º - Em relação à situação vacinal, as crianças deverão estar imunizadas com todas as vacinas contidas no calendário básico de imunização.

Art. 2º - Os pais ou responsáveis pelas crianças que já estiverem freqüentando os estabelecimentos referidos no artigo anterior terão o prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta lei, para a apresentação do comprovante exigido.

Art. 3º - A observância do que dispõe esta lei será fiscalizada pelos Conselhos Tutelares Municipais.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A vacina é o procedimento que visa produzir anticorpos no organismo, contra determinado agente infeccioso, antes que uma infecção seja causada por aquele agente. A prevenção de algumas doenças tem maior relevância na infância, já que alguns distúrbios comuns, se mal curados nesse período da vida, podem ter conseqüências irreversíveis. A vacina é a maneira mais simples e eficiente de prevenir algumas doenças.

Sendo assim, faz-se necessária a vacinação de todas as crianças e, principalmente, das crianças que estão sendo escolarizadas, já que estas mantêm contato direto com outras, haja vista que a vacina inibe a ação de um agente infeccioso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 197/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.191/2009)

Dispõe sobre a adaptação dos veículos do Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos obesos, às gestantes e aos idosos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos do Sistema Estadual de Transporte coletivo Intermunicipal de passageiros disponibilizarão dispositivos que facilitem o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos.

§ 1º - Os dispositivos de que trata esta lei serão instalados em veículos de transporte de passageiros, conforme parecer técnico do órgão estadual competente, observados os seguintes requisitos:

I - reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, duas cadeiras de rodas;

II - remoção de obstáculos internos que dificultem a passagem das pessoas a quem se refere esta lei;

III - instalação de, pelo menos, dois assentos adequados à utilização por idosos, gestantes e obesos.

§ 2º - Os veículos adaptados com os dispositivos de acesso de que trata esta lei terão identificação sensorial própria e não serão de uso exclusivo dos portadores de necessidades especiais.

§ 3º - Os veículos com as adaptações a que se refere o § 2º circularão em horários fixos, de conhecimento da população, em proporção a ser definida pelo órgão estadual competente, respeitado o limite de, no mínimo, um veículo por empresa com frota acima de vinte veículos, atendendo-se a todos os Municípios

Art. 2º - Caberá às empresas concessionárias de transporte coletivo a instalação, em seus veículos de transporte de passageiros, de dispositivos que facilitem o acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, obesos, gestantes e idosos, sob a supervisão do órgão estadual competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei que ora apresento para apreciação desta egrégia Casa tem por finalidade dispor sobre a adaptação dos veículos do Sistema Estadual de Transporte Coletivo Intermunicipal de passageiros com dispositivos de acesso às pessoas portadoras de necessidades especiais, aos obesos, às gestantes e aos idosos.

Este projeto de lei tem o intuito de permitir a solução do problema de acesso e adaptação dos veículos do transporte coletivo intermunicipal para utilização de pessoas com dificuldades de locomoção, deficientes ou não, com a aplicação de ação solidária que reverte em reflexos positivos à comunidade em geral.

Os direitos das pessoas portadoras de deficiência ou com dificuldades de locomoção estão consagrados nas normas constitucionais e federais, compreendendo desde o desenvolvimento de diferentes ações que compõem a prevenção das deficiências até a promoção da qualidade de vida dessas pessoas, assegurando, assim, sua inclusão na sociedade e a igualdade de oportunidades.

Embora a legislação trate desses mecanismos de acesso beneficiando os portadores de necessidades especiais, o alcance social das normas pode ser ampliado, para que uma parcela significativa de usuários possa contar com os benefícios desse serviço público adaptado, como é o caso dos idosos, das gestantes e dos obesos, das pessoas portadoras de deficiência temporária e daquelas com dificuldade de locomoção.

Como é do conhecimento geral, o direito da pessoa portadora de necessidades especiais, de acesso a veículos adaptados na utilização do transporte coletivo está previsto no art. 227, § 2º, da Constituição da República.

Cabe aos Estados, bem como à União e aos Municípios, legislar concorrentemente acerca da proteção e da efetivação de medidas necessárias à perfeita realização e garantia desse direito. Em relação à prestação dos serviços de transportes coletivos, a entidade federativa em cuja competência esses serviços se encontram será o ente que deverá prestá-los.

Assim, a proposta deste parlamentar visa a atingir todas essas pessoas no seu direito de ir e vir, com principal objetivo de implementar dispositivos em veículos pertencentes ao sistema de transporte coletivo intermunicipal, para atingir o bem-estar dos usuários com dificuldades de locomoção, e permitir que eles possam ter melhor qualidade de vida.

O projeto prevê sistemática para amenizar as dificuldades enfrentadas tanto pelas pessoas portadoras de necessidades especiais quanto pelas pessoas com mobilidade reduzida, em conformidade com os dispositivos da Lei Federal nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a matéria, principalmente para atender ao art. 16, que assegura acessibilidade aos veículos de transporte coletivo de acordo com normas técnicas específicas.

Com a aprovação desta proposição, sendo seus dispositivos editados em texto legal, esta Casa estará oferecendo mecanismos adequados para permitir o acesso ao transporte coletivo intermunicipal a todo cidadão que enfrenta diariamente dificuldades de locomoção, o que acarretará, na prática, verdadeiro exercício do direito da cidadania.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 198/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.644/2008)

Dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com o objetivo de apoiar programas de incentivo ao turismo no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Será concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora referentes a crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2007 ao contribuinte que apoiar financeiramente programa ou serviço de incentivo ao turismo no Estado, mediante repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005, nos termos desta lei.

§ 1º – O disposto no “caput” deste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa e decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação por parte do sujeito passivo.

§ 2º – O desconto de que trata o “caput” deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

Art. 2º – Para fazer jus ao desconto de que trata o art. 1º, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário, nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor das multas e dos juros de mora referentes ao crédito tributário a que se refere o “caput” do art. 1º.

§ 1º – A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do “caput” deste artigo importa confissão do débito tributário.

§ 2º – Os valores repassados ao Fastur serão destinados ao financiamento de programa ou serviço que tenha como objetivo a realização de política especificada no art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo.

§ 3º – Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do “caput” deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 3º – Sobre o valor do desconto de que trata o “caput” do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do inciso II do art. 2º, não serão devidos honorários advocatícios.



Art. 4º – O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do “caput” do art. 1º.

Art. 5º – Os dados referentes à execução dos programas financiados com recursos repassados ao Fastur conforme disposto nesta lei terão ampla divulgação, nos termos de regulamento.

§ 1º – Na divulgação a que se refere o “caput” deste artigo constará a menção do apoio institucional do governo do Estado de Minas Gerais, bem como mensagem alusiva à educação fiscal.

§ 2º – As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso à informação referente aos recursos repassados ao Fastur nos termos desta lei.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição Estadual estabelece, em seu art. 242, que o Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Por sua vez, a Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências, estabelece textualmente, no inciso III de seu art. 7º, que, para fazer face às despesas de sua execução, o Estado utilizará, entre outros recursos, “incentivos financeiros e fiscais”.

O projeto ora apresentado tem em vista exatamente incentivar o alcance dos objetivos estabelecidos não apenas na Lei nº 12.398, mas também na Lei nº 14.368, de 2002, que estabelece a Política Estadual de Desenvolvimento do Ecoturismo. Trata-se de conceder uma oportunidade ao contribuinte que, estando inadimplente para com o Estado, tem a oportunidade de obter um desconto substancial nas multas e juros que incidem sobre o seu débito, desde que comprove a aplicação de recursos no Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.

Com a aprovação deste projeto, o Estado ganhará duplamente, pois, além de receber créditos em muitos casos inscritos desde longa data na dívida ativa, ou seja, de difícil recuperação, terá reforçado o caixa do Fastur, o que possibilitará o oferecimento de crédito para o fortalecimento da indústria do turismo em nosso Estado.

Conforme é de amplo conhecimento, o turismo é hoje um dos principais geradores de emprego e renda no País, tendo também considerável importância social, uma vez que possibilita a fixação do homem no interior. Além disso, essa indústria proporciona ao viajante um incremento em termos de cultura, bem como o fortalecimento de várias atividades no ramo do comércio e da prestação de serviços.

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

Por essas razões, solicitamos o apoio dos nobres pares à aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 199/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.698/2008)

Dispõe sobre a instalação de sinalização tátil, sonora e visual nas dependências dos bens de uso público, a fim de possibilitar acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Nas dependências dos bens de uso público será instalada sinalização tátil, sonora e visual, nos termos preconizados pela ABNT/NBR 9.050/2004, destinada à acessibilidade dos deficientes visuais e auditivos.

§ 1º - Sinalização tátil é aquela que é realizada através de caracteres em relevo, pelo sistema Braille ou figuras em relevo.

§ 2º - Sinalização sonora é aquela que é realizada através de recursos auditivos.

§ 3º - Sinalização visual é aquela que é realizada através de textos ou figuras.

Art. 2º - A acessibilidade aos deficientes visuais obedecerá à comunicação e sinalização tátil direcional e de alerta, nos pisos, acessos às escadas, portas de banheiros, sinalização sonora no interior dos elevadores e botoeiras em braille.

Art. 3º - As sinalizações informativas, indicativas e direcionais para as pessoas com deficiência visual e auditiva propiciarão condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma, devendo não só estar vinculadas à circulação principal mas também às circulações de emergência, quando existirem.

Art. 4º - A acessibilidade aos bens tombados deverá observar os critérios específicos estabelecidos na ABNT e aprovados pelos órgãos do patrimônio histórico e cultural competentes.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Promover acessibilidade aos deficientes visuais e auditivos tem sido preocupação do governo e da sociedade nas últimas décadas. A sociedade tem se adaptado cada vez mais para poder incluir, em seus sistemas sociais gerais, pessoas com deficiência. Simultaneamente, elas se preparam para assumir seus papéis na sociedade.



Os avanços alcançados pelos movimentos daqueles que defendem as minorias, entre essas a das pessoas portadoras de deficiência, geraram ganhos reais quanto à inserção social e econômica desses grupos, e já foram diversas as vitórias desse segmento.

No entanto, ainda há muito que conquistar. Por isso, a proposição que se apresenta busca exatamente a realização de mais uma conquista, que é dar acessibilidade e autonomia ao segmento das pessoas com deficiência visual e auditiva, de forma a minimizar as lacunas ainda existentes, uma vez que adaptar os bens de uso público às necessidades das pessoas com deficiência é exigência legal e não ato de benevolência. Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do projeto de lei em análise.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 200/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.156/2009)

Altera o inciso V do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007, que estabelece normas para os estabelecimentos comerciais que oferecem serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 2º da Lei nº 16.685, de 11 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

V - (...)

d) placa com os dizeres “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime. Denuncie a pedofilia”.

Parágrafo único - Nas placas a que se refere este artigo constará o número do serviço disque-denúncia, com a indicação de que a denúncia é gratuita e sigilosa.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Vivemos um momento crítico no País e todos estamos assustados com a divulgação do número crescente de abuso sexual de crianças e adolescentes, ora praticado por estranhos, ora por amigos da família ou mesmo pelos próprios familiares.

A expressão “pedofilia” clama por uma postura imediata de repugnância e tem sido usada pela mídia com a intenção séria e urgente de alertar a população sobre as denúncias crescentes de abuso sexual dos inocentes e indefesos. Pretendemos alertar a todos os que transitam nos estabelecimentos comerciais onde encontramos disponível o serviço de locação de computadores para acesso à internet e prática de jogos eletrônicos. Afinal, é notório que a pedofilia tem na internet um dos facilitadores para a prática deste crime.

Nossa sociedade deve e precisa se levantar contra a pedofilia e este é momento. Desta forma contamos com o apoio de todos nossos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 201/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.528/2009)

Dispõe sobre a instalação de sanitários nos postos de pedágio das rodovias estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as concessionárias das rodovias estaduais privatizadas obrigadas a disponibilizar gratuitamente aos usuários instalações sanitárias em todos os postos de pedágio, nos dois sentidos das rodovias estaduais onde for realizada a cobrança de pedágio.

Parágrafo único - Os sanitários de que trata o “caput” deste artigo deverão ser instalados em caráter permanente e deverão ser adequados à legislação vigente, sobretudo no que se refere à acessibilidade dos portadores de necessidades especiais.

Art. 2º - O órgão estadual de vigilância sanitária fica responsável pela fiscalização das condições de higiene nas instalações sanitárias a que se refere o art. 1º desta lei.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias após sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei objetiva corrigir uma situação na qual os usuários das rodovias estaduais privatizadas não dispõem de instalações sanitárias nos postos de pedágio, mesmo pagando tarifas caras pela conservação das referidas rodovias.

Na maioria das vezes, os usuários das rodovias estaduais, mais conhecidas como MGs, quando necessitam utilizar sanitários, usam instalações de restaurantes à beira dessas rodovias, sendo que nem sempre essas instalações apresentam condições higiênicas adequadas.

Assim, idosos, gestantes, crianças e portadores de necessidades especiais ficam privados de instalações adequadas para seu uso, devido à inexistência de dispositivo legal que obrigue as empresas concessionárias a oferecerem tal serviço.

Dessa forma, solicito aos colegas Deputados a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 202/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.878/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Cultural do Congado de Rio Piracicaba, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural do Congado de Rio Piracicaba, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Irani Barbosa

Justificação: A entidade em epígrafe vem prestando relevantes serviços e melhoramentos necessários ao bem-estar de seus associados, dentro de suas possibilidades.

Sendo declarada de utilidade pública terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 203/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.082/2010)

Declara de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius - Aspama -, com sede no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius - Aspama -, com sede no Município de Uberaba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Pais, Alunos, Mestres e Amigos do Colégio Presbiteriano Comenius – Aspama – é uma entidade sem fins lucrativos, comunitária, com duração por prazo indeterminado e que tem por finalidades envolver, mobilizar e motivar a comunidade escolar e a população em geral, desenvolvendo ações visando à formação do ser integral.

São realizados encontros, simpósios, congressos e outros eventos regionais e nacionais com o objetivo de expandir e melhorar a capacitação técnico-pedagógica das escolas de Uberaba e região. Além disso, com as doações que a Associação recebe, é possível auxiliar diversos asilos e creches e promover eventos para uma parcela da população que encontra, nos voluntários da entidade, amor, carinho, solidariedade e, principalmente, condição de ter uma melhor qualidade de vida.

À frente de sua direção, a entidade conta com profissionais de reputação ilibada que idealizam sempre a valorização do ser humano e sua capacitação educacional e emocional para a vida.

Com o intuito de incentivar trabalhos sociais prestados por pessoas de idoneidade incontestável, sem finalidades lucrativas, e com o fim único de promover o bem-estar social, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 204/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.536/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Agricultores do Município de Pingo d'Água, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Agricultores do Município de Pingo d'Água, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Trabalhadores Rurais e Pequenos Agricultores do Município de Pingo d'Água - Atrupan -, com sede na Praça da Legislação, nº 105, Centro, nesse Município, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, que não remunera os membros de sua administração sob nenhum pretexto e reverte a totalidade das receitas e rendas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias. Tem por objetivo a integração dos trabalhadores rurais e pequenos agricultores e o fomento da produção e comercialização de produtos agropecuários, em prol da melhoria das condições socioeconômicas de seus filiados.

A Atrupan preenche os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública. Assim, espero contar com o apoio dos nobres pares desta Casa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 205/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 5.095/2010)

Declara de utilidade pública o Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o “ Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Instituto Esem Associação de Trabalhos Voluntários presta relevantes serviços de atendimento às crianças, oferecendo educação, alimentação, promoção da saúde, cultura, lazer, esporte, estudo e pesquisa, além de desenvolver outras iniciativas destinadas à comunidade.

Sendo declarada de utilidade pública terá maiores facilidades para desenvolver seu trabalho, pelo que conto com o apoio dos nobres Deputados para aprovação deste projeto, considerando que a entidade preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 206/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 526/2007)

Declara de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º- Fica declarada de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Este projeto de lei em apreço visa a declarar de utilidade pública a Organização Ponto Terra, com sede no Município de Belo Horizonte, a qual tem como objetivo a promoção de ações de proteção e conservação do meio ambiente, o desenvolvimento de projetos que harmonizem a biodiversidade, a participação, juntamente com organismos oficiais e não governamentais, no planejamento, na fiscalização e na regulação do setor.

Trata-se de uma associação civil não governamental e pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica e sem finalidade lucrativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 207/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 544/2007)

Declara de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Itapoã Sport Club, com sede no Município de Santa Rita de Jacutinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Itapoã Sport Club é uma sociedade civil sem fins lucrativos, constituída em 10/3/68, com sede em Santa Rita de Jacutinga, tendo por finalidade proporcionar a difusão do civismo e da cultura física, principalmente do futebol, podendo, ainda, desenvolver todas as modalidades esportivas amadoras especializadas, incluindo o futebol feminino e a realizar reuniões e eventos de caráter social e cultural. É uma entidade de grande importância para a população local, que pode usufruir da prática de esportes, principalmente o futebol. É de relevante valor para os jovens, pois contribui tanto para o seu crescimento físico, quanto para o seu desenvolvimento psicológico. Por esses motivos é que me junto aos nobres pares em favor da aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 208/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 545/2007)

Declara de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Campos Gerais.



Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Lar São Vicente de Paulo é um associação civil de direito privado, beneficente, caritativa e de assistência social, sem fins econômicos, fundado em julho de 1992 tem por finalidade a prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana, visando especialmente a manter estabelecimento destinado a abrigar pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, moral e espiritual, tais como: alimentação, vestuário, medicamento, assistências médico-dentária e religiosa; organizar e manter as dependências que se fizerem necessárias e que se regerão por regimentos internos específicos aprovados pela diretoria: criar, manter e, se possível, estender tais serviços a famílias e pessoas necessitadas. Por esses motivos é que solicito aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 209/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 550/2007)

Declara de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Santa Cruz Futebol Clube, com sede no Município de Conceição da Barra de Minas, é sociedade civil sem fins lucrativos que atua na difusão de atividades sociais, cívico-culturais e desportivas.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Diante do exposto, ressaltamos a importância dos serviços que presta à comunidade e contamos com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 210/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 557/2007)

Dispõe sobre a divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia deverá ser feita através da frota oficial da Polícia Militar, da Polícia Civil e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - A divulgação de que trata o artigo anterior se dará através de adesivos de tamanho e forma que permitam fácil leitura, à distância e em movimento, com os seguintes dizeres:

“RECLAMAÇÕES, ELOGIOS E SUGESTÕES

DISQUE OUVIDORIA DA POLÍCIA : (31) 3274-0625”

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia nas viaturas oficiais de patrulhamento ostensivo materializará, mais uma vez, o desejo da instituição policial de se sofisticar e se depurar para o eficiente enfrentamento à criminalidade, buscando na sociedade seu maior aliado.

De acordo com uma pesquisa realizada pelo Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública da Universidade Federal de Minas Gerais - CRISP -, de cada três vítimas de violência policial em Minas Gerais, duas não tomam nenhum tipo de providência contra o agressor. Essa apatia pode estar relacionada ao alto número de pessoas que não conhecem a Ouvidoria. Cerca de 78% dos entrevistados afirmaram nunca terem ouvido falar da existência da Ouvidoria da Polícia de Minas Gerais, criada em 1998. A pesquisa revelou ainda que 64,5% das vítimas não denunciaram a violência policial que sofreram por não saberem da existência de um órgão próprio para isso. Portanto, a maior divulgação do telefone da Ouvidoria da Polícia fortalecerá o trabalho atualmente desenvolvido no



combate a crimes e impunidade dentro do aparelho policial, contribuindo também para o fortalecimento das corporações, que poderão elaborar mecanismos que inibam essas ocorrências, defendendo-as de seus maus policiais e acarretando de imediato a satisfação e confiança da população nas instituições policiais.

É por essas razões que esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 211/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 567/2007)

Dispõe sobre a criação do Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Relatório de Impacto de Segurança Pública - RISE -, destinado a garantir a segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar:

I - unidade prisional;

II - unidade policial;

III - unidade ou centro de recuperação e de reabilitação de infratores ou de crianças e adolescentes em conflito com a lei.

Art. 2º - Para efeito desta norma, considerar-se-á impacto de segurança pública qualquer alteração nas condições de segurança pública da comunidade existente em região onde se pretenda instalar uma das unidades citadas no art. 1º.

Art. 3º - O RISE será exigido para a instalação de uma ou mais das unidades citadas no art. 1º e conterá:

I - os objetivos e as razões do projeto, a sua relação e a sua compatibilidade com as normas e políticas da área de segurança pública;

II - a descrição detalhada do projeto;

III - os resultados dos estudos de diagnóstico social da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos de segurança pública causados no período de implantação e durante a operação da unidade ou do centro;

V - a caracterização da qualidade de vida social e de segurança da comunidade local na futura área de influência, comparando as diferentes situações resultantes da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não-realização;

VI - a conclusão.

Art. 4º - O RISE será avaliado por equipe técnica multidisciplinar habilitada não dependente, direta ou indiretamente, do proponente do projeto, a qual será responsável tecnicamente pelos resultados apresentados.

Art. 5º - O RISE será avaliado pelo Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal, a que caberá decidir pela implantação ou não da unidade projetada.

Art. 6º - O RISE será acessível ao público, e suas cópias permanecerão à disposição dos interessados, no órgão autor do projeto e no Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal.

Parágrafo único - Ao determinar a execução do estudo de impacto de segurança e a apresentação do RISE, o Conselho Estadual de Criminologia e Política Criminal determinará o prazo para recebimento dos comentários a serem feitos pelos órgãos públicos e pelos demais interessados e promoverá audiências públicas para informar sobre o projeto e o seu impacto de segurança pública e discutir o Relatório com ele relacionado.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A instalação de unidades prisionais, de reabilitação e recuperação de infratores e de crianças e adolescentes em conflito com a lei e, até mesmo, de unidades policiais provoca, invariavelmente, alterações na vida social da comunidade existente na região do estabelecimento. São notórios os casos em que a instalação de penitenciárias e cadeias públicas desestabiliza a comunidade, gerando situações de insegurança, aumento da criminalidade e violência.

É fundamental, por isso, que a instalação desses estabelecimentos seja sempre precedida de acurada análise técnica, em que se avaliem, a par da necessidade de sua instalação, as conseqüências sociais dela advindas. Somente assim se poderá aquilatar o impacto da instalação do estabelecimento nas condições de vida da comunidade local, bem como as possíveis alternativas existentes.

A proposição objetiva, portanto, tornar transparentes e revestir de caráter técnico os projetos de instalação desses estabelecimentos, evitando-se implantá-los em regiões cujas características sociais não o recomendem.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 212/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 677/2007)

Dispõe sobre a criação do Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado.

Parágrafo único - Considera-se o Serviço Voluntário Ambiental no âmbito do Estado, para fins desta lei, a atividade não remunerada prestada por pessoa física nas Unidades de Conservações Ambientais.



Art. 2º - O Serviço Voluntário Ambiental não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 3º - O Serviço Voluntário Ambiental será exercido mediante a celebração do termo de adesão entre a entidade, pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, devendo constar o objeto e as condições do seu exercício.

Parágrafo único - O Voluntário Ambiental deverá usar crachá durante o exercício de sua atividade, conforme dispõe o Anexo I.

Art. 4º - Poderão os voluntários ambientais atuar exclusiva ou cumulativamente nas área de:

I - educação ambiental;

II - monitoramento e gestão;

III - prestação de informações aos visitantes;

IV - manutenção de trilhas;

V - serviços administrativos;

VI - identificação de focos de incêndio e outros incidentes;

VII - grupos de resgate ou combate a incêndio, desde que devidamente supervisionados;

VIII - fiscalização.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Nome da Instituição:

Endereço:

Área de Atividade:

Nome do Voluntário:

CPF:

Identidade:

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Partindo do princípio de que a cada dia nós nos conscientizamos da necessidade de preservar o meio ambiente, muitas pessoas engajadas nesse processo não sabem como contribuir de forma efetiva.

Pode-se definir como voluntário toda pessoa que, por solidariedade e responsabilidade, doa seu tempo livre, trabalho e conhecimentos para beneficiar e melhorar a qualidade de vida de todos. Não resta dúvida de que a conservação ambiental é essencial para se obter esta qualidade de vida.

O objetivo deste projeto é criar o serviço do Voluntário Ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, criando oportunidade para todos os que desejam e não sabem como ajudar a preservação ambiental, criando uma norma que facilite a adesão a este tipo de serviço.

Nossos parques apresentam uma vegetação diversificada onde encontramos espécies centenárias, em sua maioria em extinção, necessitando, portanto, cada vez mais de cuidados para que assim possam ser preservadas.

Existem hoje milhares de voluntários anônimos que doam parte do seu tempo às mais variadas causas e iniciativas. São jovens, universitários, professores, empresários e pessoas da terceira idade que, de alguma forma, estão engajados num processo de transformação social para construir um País melhor.

O cidadão pró-ativo envolvido em ações voluntárias contribui com a sua comunidade e, mais do que isso, torna-se um cidadão mais consciente e, competente em relação a sua vida profissional e social.

Considerando-se a realidade sociocultural e os muitos desafios e situações conflitivas em que o jovem vive, a atividade voluntária se apresenta como um espaço alternativo não só de inserção social e compromisso de cidadania responsável, mas também como uma proposta que ajuda o jovem a conhecer a si mesmo e a descobrir suas potencialidades.

Dessa forma, o voluntariado ambiental é uma alternativa para todo o jovem que sonha com um mundo diferente, mais justo e igualitário, que se preocupa com a gravidade dos problemas sociais e que gosta de mobilizar forças amigas para idealizar projetos em vista do bem social. Quem nunca realizou um trabalho solidário talvez não saiba a felicidade que esse gosto provoca nos voluntários e nas pessoas beneficiadas, e a riqueza humanitária que ele promove no ambiente social.

No Brasil, desde 1997 o voluntariado vem se articulando em nível nacional e conquistando um grande público: foram implantados muitos Centros de Voluntariado em vários Estados do País; foi instituída a Lei nº 9.608, que rege o serviço voluntário; foi estabelecido o 5 de dezembro como o Dia Nacional do Voluntário; em 2001, o 1º Congresso Brasileiro do Voluntariado abriu um debate metodológico sobre a necessidade de se consolidar o voluntariado em nossa realidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para se levar a efeito a criação do Serviço Voluntário Ambiental.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 213/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 712/2007)

Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas - Pró-Cooperação - sob a gestão de trabalhadores, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Recuperação de Empresas, denominada Pró-Cooperação, sob gestão de trabalhadores.

Parágrafo único - Considera-se gestão de trabalhadores, a feita por aqueles que aos poucos vão assumindo a empresa em dificuldades financeiras.

Art. 2º - O desenvolvimento da recuperação de empresas, sob gestão de trabalhadores estará compreendido nas normas jurídicas que regem a matéria e as diretrizes dos programas governamentais, em especial a Lei nº 15.075, de 5/4/2004, que dispõe sobre a política estadual de apoio ao cooperativismo.

Art. 3º - A Política Estadual de que trata esta lei terá como diretrizes:

I - evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica e comercial;

II - combater o desemprego, o desaquecimento econômico-empresarial e a queda de arrecadação tributária;

III - incentivar a gestão dos trabalhadores através do cooperativismo em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação;

IV - incentivar a qualificação profissional dos trabalhadores vinculados aos projetos específicos de recuperação de empresas nas diversas esferas;

V - o estímulo aos comércios interno e externo da produção das empresas em recuperação

Art. 4º - São instrumentos da Política Estadual de que dispõe esta lei:

I - apoio creditício;

II - assistência técnica;

III - promoção e comercialização do produto;

IV - certificado de origem e qualidade dos produtos destinados à comercialização.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Aos poucos, trabalhadores vão assumindo empresas em dificuldades financeiras, conseguindo, por vezes, reerguê-las, evitando, assim, sua própria demissão, resultado que seria certo se as medidas de autogestão não fossem adotadas.

O sistema de autogestão, que ocorre quando os funcionários assumem o comando da empresa em que trabalham, passando a ter o controle do capital e o poder de decisão, já é responsável atualmente por cerca de centenas de empregos diretos em projetos conhecidos no Brasil. São muitos os casos de autogestão no País, predominantemente na indústria de transformação. Não há estudos nem levantamentos estatísticos sobre a abrangência da autogestão no País, mas estima-se que, aumentando o número, aumentar-se-iam os empregos diretos.

Pode-se observar, com base nos casos ocorridos no Estado, que os empreendimentos geridos pelos funcionários que organizam cooperativas, associações ou mesmo sociedades anônimas trazem como resultado numerosos casos de sucesso. Esta proposta tem como objetivos: evitar a desativação de empreendimentos econômicos por motivo de crise econômico-financeira, gerencial, tecnológica ou comercial; combater o desemprego, o desaquecimento econômico e a queda da arrecadação tributária; incentivar a gestão dos trabalhadores em todos os níveis da atividade econômica das empresas em processo de recuperação.

Tendo em vista que a proposta vem ao encontro do interesse em aquecer o sistema econômico do Estado, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Turismo e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 214/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 789/2007)

Declara de utilidade pública a Associação da Fazendinha Comunitária - Asfaz -, com sede no Município de Três Marias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Fazendinha Comunitária - Asfaz -, com sede no Município de Três Marias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação da Fazendinha Comunitária, com sede no Município de Três Marias, presta relevantes serviços aos moradores do Município de Três Marias. Entre suas iniciativas, podemos destacar: o fornecimento de alimento para as famílias carentes; a defesa dos direitos do idoso, inclusive a sua inserção no mercado de trabalho; o incentivo à solidariedade e à integração entre seus associados e a comunidade; a criação de um departamento recreativo; a prestação de assessoria técnica nas áreas econômica e jurídica.

Para desenvolver suas iniciativas, celebra convênios com a iniciativa privada e com entidades públicas.

Pela importância da entidade, esperamos a anuência de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 215/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 790/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Locutores de Rádio Comunitária-NC, entidade de objetivos culturais e sem fins lucrativos, congrega pessoas físicas e congêneres da sociedade civil que residam ou tenham sede nas áreas atingidas por sua transmissão.

Defendendo a institucionalização do direito de comunicar, essa Associação busca contribuir com a democratização dos meios de comunicação e de informações, dando oportunidade à difusão de idéias, tradições e hábitos sociais locais, propagando a música nacional e promovendo o intercâmbio cultural entre as várias comunidades organizadas. Além disso, presta serviços de utilidade pública, auxiliando a defesa civil, e promove cursos de capacitação radiofônica.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para que essa entidade seja declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 216/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 797/2007)

Declara de utilidade pública a Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Congados e Moçambique de Nossa Senhora do Rosário e São Benedito de Araxá está em pleno e regular funcionamento desde 29/8/95 cumprindo com suas finalidades estatutárias e sociais, no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

A entidade, sem fins lucrativos, tem por objetivo desenvolver em seus membros o gosto pela cultura musical e danças folclóricas, além de tornar possível o acesso de todos aos conhecimentos musicais, folclóricos e religiosos.

A associação desenvolve um trabalho de integração entre os poderes públicos e as entidades privadas com o objetivo de obter maior êxito em seus projetos e programas culturais, visando perpetuar a cultura afro, destacando os eventos do dia 13 maio, em referência à Abolição da Escravatura, momento que já obteve o reconhecimento público pela comunidade de Araxá, que por intermédio da Lei Municipal n.º 3.370, de 30/3/98 a reconheceu de utilidade pública municipal.

Sendo uma entidade que vem realizando trabalhos culturais de suma relevância na comunidade onde atua e por apresentar todos os requisitos legais dispostos na Lei nº 12.972, de 27/7/98, alterada pelas Leis nºs 15.294, de 5/8/2004, e 15.430, de 3/1/2005, que dispõem sobre a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do projeto apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 217/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 876/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Luzense dos Empreendedores Autônomos - Alea -, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como objetivo a defesa econômica e social da categoria dos empreendedores autônomos nas áreas de roupas, alimentação, artesanato e artes plásticas.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 218/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 970/2007)

Dispõe sobre a concessão de desconto para pagamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa com o objetivo de estimular o apoio a programas de recuperação de dependentes químicos no Estado e altera o art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, que cria o Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2006, poderá ser quitado com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, desde que o sujeito passivo apóie financeiramente programa de recuperação de dependentes químicos no Estado, nos termos desta lei.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito tributário inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 2º - O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004, no caso de aplicação dessa lei.

Art. 2º - Poderão ser beneficiados por esta lei programa ou serviço de atenção, tratamento, recuperação, reinserção social e ocupacional e redução de danos sociais e à saúde de pessoas com transtornos decorrentes do uso ou abuso de substâncias psicoativas, realizado no âmbito hospitalar ou extra-hospitalar, por entidade ou organização pública, não governamental ou privada, inclusive por meio de parceria ou convênio, em conformidade com as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual para o seu funcionamento e cadastramento.

Art. 3º - Para fazer jus ao desconto de que trata o "caput" do art. 1º desta lei, o sujeito passivo, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I - requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II - comprovar o repasse de montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor dispensado ao Fundo Estadual de Prevenção, Fiscalização e Repressão de Entorpecentes - Funpren.

§ 1º - A apresentação do requerimento de que trata o inciso I do "caput" importa confissão do débito tributário.

§ 2º - Os valores repassados ao Funpren serão destinados exclusivamente ao financiamento de programas específicos de tratamento, recuperação e reinserção social de dependentes químicos de que trata esta lei.

§ 3º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, os repasses de que trata o § 2º poderão, a critério da Secretaria de Estado de Fazenda, ser efetuados parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Art. 4º - Sobre o valor do desconto de que trata o "caput" do art. 1º, bem como sobre os valores repassados nos termos do § 2º do art. 3º, não serão devidos honorários advocatícios.

Art. 5º - O sujeito passivo que utilizar indevidamente recursos decorrentes do benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a multa correspondente a cinco vezes o valor do benefício, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias, e ao pagamento, com todos os acréscimos legais, do crédito tributário dispensado nos termos do "caput" do art. 1º.

Art. 6º - As entidades representativas das associações de prevenção, tratamento, reinserção social e ocupacional, redução de danos sociais e à saúde e pesquisa terão acesso à documentação referente aos programas financiados nos termos desta lei.

Art. 7º - O "caput" do art. 2º da Lei nº 12.462, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso V que segue:

"Art. 2º - São beneficiários do Funpren órgãos ou entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção, recuperação, fiscalização e repressão ao uso de entorpecentes e que destinem recursos para:

(...)

V - a realização de programas de tratamento, redução de danos sociais e à saúde, reinserção social e ocupacional de dependentes."

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O uso abusivo de drogas, tanto lícitas quanto ilícitas, tem sido uma preocupação constante de toda a sociedade. O problema atinge não apenas as famílias dos dependentes, mas também a todos nós que sofremos com a violência gerada pelo tráfico de drogas. A solução dessa questão está intimamente relacionada à recuperação desse dependente, uma vez que, além de trazer benefícios óbvios no âmbito familiar, permite a redução da demanda por drogas.

O objetivo do projeto ora apresentado é justamente proporcionar recursos para as instituições responsáveis pelo tratamento de pacientes com esse tipo de transtorno, ao conceder incentivo fiscal às empresas que apoiarem financeiramente essas instituições. Salientamos que a nossa iniciativa está em consonância com a política nacional sobre drogas (arts. 24 e 68 da Lei federal nº 11.343, de 23/8/2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad - e prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas), bem como com a estadual (art. 5º, V, do Decreto nº 44.360, de 24/7/2006, que institui a Política Estadual sobre Drogas e cria o Sistema Estadual Antidrogas).

Ressaltamos que a proposição também se encontra em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que o incentivo previsto incide sobre os créditos tributários do ICMS inscritos em dívida ativa, não comprometendo, portanto, a arrecadação



corrente do imposto. Além disso, como já aconteceu no passado, a possibilidade de desoneração estimula o pagamento desses créditos, que em geral são de difícil recebimento.

A alteração do art. 2º da Lei nº 12.642, de 1997, que cria o Funpren, faz-se necessária para estabelecer como beneficiárias de recursos desse fundo as entidades que promovam programas de tratamento de dependentes químicos. Salientamos que essa previsão constitui uma das diretrizes da Política Estadual sobre Drogas.

Contamos com o apoio dos nobres pares, a fim de contribuirmos para a solução desse grave problema que aflige toda a sociedade.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 219/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 967/2007)

Declara de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Real Cultura Artística - Arca -, com sede no Município de Campo Belo é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos, tendo por finalidade cultivar a arte musical e iniciativas comunitárias, visando a prestar assistência a alunos carentes.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e tem diretoria formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressaltamos a importância da prestação de seus serviços à comunidade e, diante do exposto, contamos com o apoio dos colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 220/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.076/2007)

Declara de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte é uma sociedade civil, sem fins lucrativos ou político-partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. Podemos destacar entre os objetivos do referido Grupo a prática da caridade espiritual, moral e material. A referida instituição funciona regularmente há mais de dois anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância do Grupo da Fraternidade Aprendizes do Evangelho do Município de Belo Horizonte, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 221/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.500/2007)

Declara de utilidade pública a Astrucampo – Associação dos Trabalhadores Rurais de Campo Florido, com sede no Município de Campo Florido.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Astrucampo - Associação dos Trabalhadores Rurais de Campo Florido, com sede no Município de Campo Florido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Astrucampo - Associação dos Trabalhadores Rurais de Campo Florido é uma sociedade civil, sem fins lucrativos ou políticos partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada.



Podemos destacar entre seus objetivos, a produção agropecuária coletiva dos assentados, a formação e conscientização política dessas pessoas, o cuidado com a saúde e educação dos assentados, além da promoção da capacitação técnica para a melhoria na produção de alimentos.

A referida instituição funciona regularmente há mais de oito anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas e que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se sua importância e relevância para o Município, espero contar com o apoio dos nobres pares para a urgente aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 222/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.587/2007)

Declara de utilidade pública a Associação dos Funcionários da Epamig de Pitangui -Asfep -, com sede no Município de Pitangui.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Funcionários da Epamig de Pitangui - Asfep -, com sede no Município de Pitangui.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Funcionários da Epamig de Pitangui - Asfep -, com sede no Município de Pitangui, é uma entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua levar assistência social, promover atividades culturais e a interação dos funcionários de todas as categorias da Epamig, Centro Tecnológico - Instituto Técnico em Agropecuária e Cooperativismo - CT-Itac .

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 223/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.829/2007)

Declara de utilidade pública o Flamengo Esporte Clube, com sede no Município de Divinópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Flamengo Esporte Clube, com sede no Município de Divinópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Flamengo Esporte Clube, com sede no Município de Divinópolis, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua proporcionar aos jovens de Divinópolis, por meio da prática esportiva, recreativa e cultural, a educação física e espiritual.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a declaração de sua utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, os termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 224/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.912/2007)

Declara de utilidade pública a Associação do Bairro Manoel Pimenta, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação do Bairro Manoel Pimenta, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Fundada em 29/10/95, presta assistência social às pessoas carentes, tendo como pilar a promoção humana e como escopo principal a proteção à saúde da família, de gestantes, de crianças e idosos.



Para consecução de suas metas, busca firmar convênios com órgãos e entidades financiadoras para atendimento às necessidades da comunidade.

Por essa atuação de significativa importância social, esperamos a anuência dos nobres colegas para aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 225/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.279/2008)

Declara de utilidade pública a Rede Ecológica Interativa de Conselheiro Lafaiete e Região - Reciclar, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Rede Ecológica Interativa de Conselheiro Lafaiete e Região - Reciclar -, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação beneficente sem fins lucrativos, fundada em 9/5/2001, tem por finalidade promover a cooperação entre pessoas, grupos e instituições para o aprimoramento da ação ecologista, fomentando atividades educacionais que contribuam para a construção de sociedades sustentáveis, além de divulgar práticas e tecnologias apropriadas para a recuperação e a conservação do meio ambiente e qualidade de vida. Promove ainda atividades educacionais e difunde práticas voltadas a conservação e recuperação da qualidade ambiental de bacias hidrográficas e áreas de mananciais.

O processo, objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 226/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.292/2008)

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores Morada do Sol, no Município de Uberaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores Morada do Sol, com sede no Município de Uberaba .

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação de Moradores Morada do Sol, localizada no Município de Uberaba, é uma sociedade civil sem fins lucrativos ou políticos partidários, de caráter assistencial e de duração indeterminada. A entidade tem como objetivo exercer diversas atividades comunitárias, proporcionando programas de lazer, esportes e atividades físicas para melhorar a qualidade de vida das pessoas. Em 2007 foram realizados os seguintes projetos: Ginástica Orientada, uma parceria com a Prefeitura Municipal de Uberaba, com uma frequência média de 100 pessoas de ambos os sexos que apresentam idade avançada ou problemas de diabetes, hipertensão etc.; é uma ginástica monitorada, precedida de exames vitais realizados por pessoas de enfermagem e acompanhada pelo médico sempre presente; Clube Enta, projeto que atua como dinâmica de grupo, que tem a dança como terapia, caminhadas, viagens, turismo; Projeto Cacá, escolinha de futebol que teve durante o ano uma média de 60 crianças participantes, coordenadas por voluntários da Associação; Projetos Ritmos, ação em favor das donas de casa sem recursos financeiros, proporcionando-lhes atividades que beneficiam o físico, possibilitando alívio do "stress" do dia-a-dia, com uma média de 60 alunas participantes; Projeto Integração Social pelo Balé, que proporcionou às meninas uma prática saudável e geradora de bons hábitos, com uma média de 20 alunas frequentes.

A referida instituição funciona regularmente há mais de vinte e cinco anos, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem.

Considerando-se a importância e a relevância da Associação de Moradores Morada do Sol, no Município de Uberaba, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 227/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.385/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro São João, com sede no Município de Pouso Alegre, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua coordenar as obras e os movimentos sociais no âmbito socioeconômico e educacional, levando a conscientização aos associados, para os corretos procedimentos da vida em sociedade.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação da proposição ora apresentada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 228/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.609/2008)

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Matinha, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Matinha, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Moradores do Bairro Matinha, fundada em 1993, é uma entidade sem fins lucrativos, tendo como finalidade a proteção da saúde da família, o combate à fome e à pobreza, a integração de seus beneficiários no mercado de trabalho por meio de cursos profissionalizantes, bem como a proteção do meio ambiente.

Os seus dirigentes são pessoas idôneas e desempenham atividades de implementação e gerenciamento de infra-estrutura comunitária de saúde, de saneamento básico, de recuperação ambiental e educacional.

Por considerarmos relevantes os trabalhos desenvolvidos, contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, os termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 229/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.766/2008)

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Charita II, com sede no Município de São João del-Rei.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Charitas II, com sede no Município de São João del-Rei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Loja Maçônica Charita II, com sede no Município de São João del-Rei, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades promover o desenvolvimento cultural e cívico dos associados.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a sua declaração de utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 230/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.777/2008)

Declara de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede nesse Município.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga, com sede nesse Município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação de defesa dos direitos sociais, sem fins lucrativos, fundada em 18/6/87, o Conselho da Comunidade da Comarca de Ipatinga tem como finalidade prestar assistência aos presos e detentos, de acordo com o disposto no art. 81 da Lei de



Execução Penal, buscando sua ressocialização, formação, organização e conscientização, através de atividades culturais, educacionais, recreativas e de lazer. Promove ainda o cumprimento dos direitos dos presos, mantém contato com suas famílias, a fim de reaproximá-los delas, e busca para eles oportunidades de trabalho e de frequência a cursos profissionalizantes.

O processo objetivando a declaração de sua utilidade pública encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 231/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.797/2008)

Declara de utilidade pública o Centro Alternativo Habitacional Sócio-Assistencial de Minas Gerais - Casa Mineira, com sede no Município de Lagoa da Prata.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro Alternativo Habitacional Sócio-Assistencial de Minas Gerais - Casa Mineira, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O Centro Alternativo Habitacional Sócio-Assistencial de Minas Gerais - Casa Mineira, com sede no Município de Lagoa da Prata, é uma entidade civil sem fins lucrativos, que tem entre suas finalidades zelar e defender os cidadãos, priorizando a finalidade social, visando, sobretudo, à melhoria de qualidade de vida de seus associados no que diz respeito à moradia, vida social, lazer, alimentação, nutrição, saúde, meio ambiente, urbanismo e à complementação de renda de seus associados. Além disso, o estímulo a criação de cooperativas comunitárias de produção de alimento e outros meios de produção.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 232/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.819/2008)

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Tiradentes nº 1.204, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Tiradentes nº 1.204, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Loja Maçônica Tiradentes nº 1.204, com sede no Município de Campo Belo, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem entre suas finalidades ser uma instituição altruística, iniciática, filosófica, progressista, filantrópica e evolucionista; praticar a beneficência do modo mais amplo possível e, especialmente, a assistência social aos menos favorecidos; o incentivo à instrução e à cultura em todos os seus níveis; promover a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais e pugnar pelo aprimoramento moral, social e intelectual da humanidade, pelo cumprimento do dever e pela investigação constante da verdade, além de proclamar os princípios gerais da maçonaria, expressos na Constituição do GOB.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, é justa a declaração de sua utilidade pública.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 233/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 2.971/2009)

Declara de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento Turístico e Cultural de Capitólio - Capitur, com sede no Município de Capitólio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação para o Desenvolvimento Turístico e Cultural de Capitólio - Capitur -, com sede no Município de Capitólio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação para o Desenvolvimento Turístico e Cultural de Capitólio - Capitur -, com sede no Município de Capitólio, é uma entidade civil de direito privado, filantrópica, sem fins lucrativos, que tem como finalidade precípua promover o turismo e a cultura no Município.

Ademais, está em pleno funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Turismo, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 234/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.012/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de citação do crédito ao legislador autor de lei no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Toda menção ou reprodução, escrita ou falada de texto legal deverá ser posfaciada com a citação do crédito à autoria do respectivo legislador.

Art. 2º - A obrigatoriedade de citação tratada no artigo anterior refere-se às leis, resoluções e decretos estaduais no âmbito do Estado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O trabalho parlamentar, por definição, abrange atividades de interesse público e, conseqüentemente, recebe acompanhamento permanente da população ou dos segmentos sociais e profissionais envolvidos nas diversas matérias. Desta forma, o encaminhamento de mensagens do legislativo relativas às proposições ou projetos para atendimento de demandas específicas ou gerais, reivindicações de categorias profissionais ou solução de problemas ou expectativas sociais referentes aos mais diversos assuntos é atribuição dos parlamentares, em cumprimento do dever de legislar. A quantidade e a qualidade desse trabalho certamente são sempre fatores decisivos para o voto do eleitorado, ávido por identificar legisladores competentes e eficazes em seus mandatos. É também importante para a população, na busca de informações sobre a atuação dos parlamentares que elegeu, acompanhar sua participação e seu desempenho na apresentação das proposições. Por outro lado, uma vez apresentado o projeto de lei, obedecida a sua tramitação e aprovação final pelo Plenário, desaparece o nome do Deputado proponente. A sanção final pelo governo do Estado faz com que a mensagem passe a ser de autoria do Executivo. Portanto, a vinculação do nome do Deputado ao projeto de lei de sua autoria asseguraria visibilidade ao trabalho e ao nome do Parlamentar, garantindo-lhe divulgação legítima de sua atividade legislativa, além do conhecimento de suas ações de legislador por parte dos seus eleitores e da população em geral.

Por isso, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicação, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 235/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.029/2009)

Estabelece condições para o comércio varejista e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor ficam obrigados a divulgar, em local de fácil acesso e em páginas na internet, relação de todos os seus bens disponíveis para venda, contendo informações atualizadas sobre marca, preço e peso do produto.

§ 1º - As listas publicadas na internet deverão estar em páginas próprias de cada estabelecimento, demonstrando com linguagem clara e compreensiva serem páginas oficiais dedicadas à publicação das informações e tomadas de preços.

§ 2º - Quando houver mais de uma unidade do mesmo estabelecimento comercial na cidade, a página do referido estabelecimento deverá conter listas próprias para cada uma das unidades, organizadas de maneira a facilitar a navegação entre listas e as decorrentes comparações de preços.

Art. 2º - Fica limitado ao máximo de 15 minutos o tempo de espera do cliente para o pagamento de suas compras.

Art. 3º - O não cumprimento desta lei implicará em multa de 1.000 Ufirs (mil Unidades Fiscais de Referência) a 10.000 (dez mil) Ufirs, aplicáveis a cada autuação.

Art. 4º - As disposições desta lei não se aplicam a estabelecimentos comerciais classificados como pequenas empresas e microempresas.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei em até sessenta dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: Os arts. 6º, III, e 31 do Código de Defesa do Consumidor determinam “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” e que “a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”. Dessa forma, a grande quantidade de produtos disponíveis hoje em nosso país, assim como a enorme variedade de estabelecimentos comerciais já existentes em nosso Estado, fazem com que sejam necessários métodos mais eficientes para a devida informação do consumidor, mantendo o atendimento ao comprador adequado e claro.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 236/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.042/2009)

Declara de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia de Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia de Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação da Congada de Nossa Senhora do Rosário da Paróquia de Nossa Senhora da Luz, com sede no Município de Luz, é uma entidade civil sem fins lucrativos. Tem como finalidade precípua oferecer condições, analisar e mobilizar recursos humanos, materiais e financeiros que atendam aos interesses e às necessidades primárias do congadeiro e dos demais sócios na realização pessoal e no desenvolvimento integral de cada um.

Ademais, a entidade está em pleno funcionamento há mais de um ano, e sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções. Visto que a entidade desenvolve um trabalho social, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 237/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.059/2009)

Declara de utilidade pública a Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, com sede no Município de Mariana.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Ação Social da Catedral Basílica de Mariana, com sede no Município de Mariana.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Associação beneficente, educacional e cultural sem fins lucrativos, fundada em 20/12/70, tem por objetivos apoiar obras de assistência social e amparo à infância e à maternidade e dispensário médico-dentário, escola doméstica, com cursos teóricos e práticos de corte e costura, bordados, enfermagem do lar e decoração do lar, e cursos de alfabetização e supletivos. Além disso, visa a auxiliar obras educacionais de amparo a adolescentes carentes.

O processo objetivando a utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/1998.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 238/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.123/2009)

Declara de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, com sede no Município de Ponte Nova.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga, com sede no Município de Ponte Nova.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.



Elismar Prado

Justificação: O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Piranga é entidade civil sem fins lucrativos que não remunera os membros da sua administração sob nenhum pretexto, reverte a totalidade de suas receitas apuradas à consecução de suas finalidades estatutárias e tem por objetivo fundamental promover o planejamento e a execução integrada de serviços na área da saúde, desenvolvidos na região compreendida no território dos Municípios consorciados ou jurisdicionados.

A instituição preenche, assim, os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero contar o apoio dos nobres pares desta Casa Legislativa à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 239/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.295/2009)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as seguradoras comunicarem ao Detran-MG todos os sinistros de veículos registrados no Estado quando houver perda total.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as seguradoras obrigadas a comunicar ao Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG todos os sinistros de veículos registrados no Estado quando houver perda total.

Parágrafo único - As comunicações deverão ser feitas no prazo máximo de quinze dias após a emissão do laudo pela seguradora.

I - Feita a comunicação, o Detran-MG fará a imediata baixa na documentação do veículo, sendo vedada a reutilização do número do chassi.

II - O descumprimento do prazo previsto neste artigo ensejará a multa de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) por veículo, dobrada em caso de reincidência.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei proposto tem por escopo combater a atividade criminosa conhecida como “esquentar” carros. As quadrilhas utilizam-se do chassi do veículo sinistrado para legalizar aqueles que são produto de crime. A falta de medidas efetivas que combatam essa prática criminosa permite fomentar um mercado paralelo, na qual os desmanches são os grandes propulsores. O Estado, como detentor do monopólio da segurança pública, não pode ficar inerte a esse problema.

Por isso, diante da relevância do tema, espero contar com o apoio de meus nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 240/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.297/2009)

Declara de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG -, com sede no Município de Ibiá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG -, com sede no Município de Ibiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Entidade civil pública, sem fins lucrativos, fundada em 20/2/2001 o Instituto dos Trabalhadores e Trabalhadoras na Agricultura Familiar do Estado de Minas Gerais - Ittaf-MG - tem por finalidades a pesquisa, a transferência e a difusão de tecnologias agropecuárias, visando ao desenvolvimento local sustentável agrário e agrícola, com ênfase na agricultura familiar. Promove ainda o desenvolvimento de formas associativas, cooperativas e de organização de sistema de autogestão na produção, beneficiamento, industrialização, comercialização de produtos agrícolas, além da elaboração e implementação de projetos relacionados à educação básica, saúde, comunicação e a formação técnica profissional.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública, encontra-se legalmente amparado, estando obedecidas as exigências contidas na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, espero contar com apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 241/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.638/2009)

Torna obrigatória a informação, por parte dos cartórios de registro de títulos e documentos, localizados no Estado de Minas Gerais, sobre operações de venda e compra ou de qualquer forma de transferência de propriedade de veículos automotores aos órgãos de trânsito, na forma que especifica, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os cartórios de registro de títulos e documentos localizados no Estado de Minas Gerais obrigados a informar operações de venda e compra ou qualquer forma de transferência de propriedade de veículos aos órgãos de trânsito do Estado de Minas Gerais - Departamento Estadual de Trânsito - Detran - e à respectiva Circunscrição Regional de Trânsito - Ciretrans - quando for o caso, de forma imediata, assim que recebido o documento de transferência do veículo e feita a formalização em livro próprio para tal fim.

Parágrafo único - O envio das informações a que alude o “caput” deverá ser efetuado por via digital, observados mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais de operação.

Art. 2º - Os cartórios de registro de títulos e documentos disponibilizarão às partes o recibo digital de operação a que alude o § 1º do artigo anterior.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua promulgação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta propositura tem o objetivo de regulamentar de forma adequada uma situação fática que vem ocorrendo com frequência nas operações de venda e compra de veículos automotores.

Na prática, quando efetuamos a venda e compra de um veículo automotor, devemos ir ao cartório de registro civil de títulos e documentos, com o recibo de transferência devidamente preenchido, solicitar o reconhecimento de firma das partes envolvidas e formalizar a situação em um livro próprio para registro da transação, com a assinatura do vendedor.

Após esse ato, o comprador, de posse do recibo de transferência, tem o prazo de 30 dias para realizar a transferência de titularidade para seu nome; caso não o faça, terá de pagar apenas uma multa.

O fato é que se não for feita a transferência de titularidade junto aos órgãos competentes, o vendedor continua com os ônus da antiga titularidade (cobrança do IPVA), eventuais multas ou outras imputações civis e penais que possam recair sobre o veículo.

Para evitar tal situação é que apresentamos este projeto de lei, esperando contar com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 242/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.459/2010)

Dispõe sobre a reserva de espaço para mensagens de aviso sobre pessoas desaparecidas em veículos de transportes coletivos intermunicipais, boletos de prestação de contas e avisos e cobranças de serviços de empresas concessionárias no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art.1º - Os contratos de concessão de serviços de transportes coletivos intermunicipais e das concessionárias e empresas prestadoras de serviços públicos incluirão cláusula que torne obrigatória a reserva de espaço, no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nos boletos e extratos das concessionárias, para a afixação de cartazes e divulgação de fotos e contatos sobre aviso de pessoas desaparecidas.

Art. 2º - Os cartazes serão afixados no interior dos veículos de transportes coletivos intermunicipais e nas áreas de acesso ao público nas repartições administrativas das empresas públicas e concessionárias, e a divulgação de fotos e formas de contatos se dará por meio de impressão em boletos, extratos de contas e avisos enviados aos consumidores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O número de pessoas desaparecidas, sejam crianças, adultos, idosos ou pessoas portadoras de deficiências mentais e doenças degenerativas é muito grande e causa muita apreensão aos familiares. Portanto, todo meio de divulgação que atinja o território do Estado facilitará a divulgação e a forma de contato. Assim, os veículos de transportes coletivos intermunicipais e as empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias contribuirão para a veiculação e divulgação dos avisos, cumprindo função social de importância relevante.

Esta proposta soma-se às demais iniciativas existentes para aumentar a divulgação de fotos, telefones de contato e endereços para ajudar as milhares de pessoas que sofrem o drama de ter familiares desaparecidos.

Pelo exposto, é que apresentamos este projeto, na certeza de contar com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 243/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.601/2010)

Institui o Dia de Combate ao Crack no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 19 de outubro como o Dia de Combate ao Crack no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - O poder público promoverá nesta data, com a participação da sociedade e do Conselho Estadual Antidrogas - Conead -, eventos para o combate ao “crack”, com debates, palestras de conscientização nas escolas e em locais públicos.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: É notória a evolução do consumo e do comércio de drogas e entorpecentes em nosso país, entre os quais uma substância se destaca pelo seu poder de destruição e pelo aumento do consumo nos últimos anos, o “crack”.

“Estudo recente realizado em Salvador, São Paulo, Porto Alegre e no Rio de Janeiro detectou um aumento do número de usuários de ‘crack’ em tratamento ou internados em clínicas para atendimento a dependentes de álcool e drogas. Eles respondem por 40% a 50% dos indivíduos em tratamento, dependendo da clínica e de sua localização. A idade média dos usuários de ‘crack’ (31 anos) é inferior à dos demais pacientes em tratamento (42 anos). Entre os dependentes desta droga, 52% são desempregados.”

O levantamento foi coordenado pelo psiquiatra Félix Kesser, Vice-Diretor do Centro de Pesquisa em Álcool e Drogas da Universidade Federal do Rio Grande do Sul e membro da Associação Brasileira de Estudos sobre Álcool e Drogas.

A preocupação com esta droga desencadeou uma campanha do Grupo RBS chamada “Crack nem Pensar”, que visa declarar guerra ao “crack”. A droga é mais potente que outras substâncias químicas, leva 12 segundos para chegar ao cérebro e causa sensação de euforia. A vontade de usá-la é incontrolável, o que faz com que o usuário se torne agressivo, minta, roube e se prostitua, além de se tornar alvo de doenças pulmonares e circulatórias que podem levar à morte. Além disso, os usuários se expõem à violência e a situações de perigo que também podem matá-lo.

Desta forma, com o objetivo de mobilizar nosso Estado nessa grande campanha, criamos este projeto de lei, que pretende fazer do dia 19 de outubro Dia de Combate ao Crack no Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 244/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.602/2010)

Declara de utilidade pública a Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação Espaço Vida, com sede no Município de Extrema tem por finalidade a assistência social e educacional sem nenhuma discriminação, encontra-se legalmente amparada e obedece às exigências da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

A entidade de que trata este projeto de lei funciona regularmente há mais de um ano, e sua diretoria é composta de pessoas idôneas, que não percebem nenhuma remuneração pelas funções que exercem conforme declaração anexa.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 245/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.660/2010)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas de telefonia fixa e móvel disponibilizarem, em suas páginas iniciais na internet, “links” direcionados com os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia fixa e móvel que operam no Estado de Minas Gerais deverão disponibilizar, em suas páginas iniciais na internet, “links” que direcionem o usuário a páginas contendo todos os valores das tarifas praticadas pelos serviços prestados.

Art. 2º - Os “links” a que se refere o art. 1º deverão constar no menu principal da página inicial da empresa na internet ou em outro local de fácil visualização, contendo apenas o termo “tarifas”.

Art. 3º - O descumprimento desta lei sujeita o infrator a sanções impostas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor após serem decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: O Código de Defesa do Consumidor prevê entre os direitos básicos do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço (art. 6º, III).

Dispõe o mesmo diploma legal que a oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados (art. 31).

Ainda mais clara é a disposição contida no art. 36 do Código de Defesa do Consumidor, prescrevendo que a publicidade deve ser veiculada de maneira que o consumidor, fácil e imediatamente, a identifique como tal.

Em que pese à vigência de tais dispositivos, é notório seu descumprimento pelas empresas de telefonia fixa e móvel com atuação no âmbito estadual, no tocante à divulgação dos valores de cobrança das chamadas telefônicas. Tem sido prática muito comum a ligação de operadores de “telemarketing” dessas empresas, ou mesmo malas-diretas, oferecendo a migração de planos de serviços de telefonia de outras empresas, em que se divulga tão somente o valor do pacote mensal de minutos, sem exposição clara do valor das tarifas de cada modalidade de chamada.

Desse modo, é muito difícil para o consumidor avaliar qual operadora oferece o serviço mais barato, ficando muitas vezes refém da falta de ética de alguns operadores, que lhes oferecem um serviço desvantajoso em relação a seu perfil.

Nesse sentido, considerando que a internet é o canal de mais rápido e fácil acesso para exposição e visualização desse tipo de informação, impõe-se exigir das empresas do setor que o utilizem para o cumprimento do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 246/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.798/2010)

Declara de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região - Auapa -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região - Auapa -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região, também conhecida como Auapa, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada. A entidade tem como finalidade básica dar apoio técnico e operacional à gestão dos recursos hídricos da Bacia Hidrográfica do Ribeirão Pavões e seus afluentes, promovendo o planejamento, a execução e o acompanhamento de ações, programas e projetos que visam à preservação do meio ambiente, à melhoria das condições de saneamento, ao controle da erosão e a demais ações em prol da melhoria da qualidade de vida da população da região.

A referida entidade foi fundada em 15/7/2009 e sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando a importância das atividades exercidas pela Associação dos Usuários das Águas do Ribeirão Pavões e Região, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Meio Ambiente, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 247/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.821/2010)

Institui o Dia do Agente Penitenciário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o dia 14 de novembro como Dia do Agente Penitenciário.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto de lei que apresento tem o objetivo de instituir o Dia do Agente Penitenciário, expressando o respeito e o reconhecimento às atividades exercidas por esses servidores, que trabalham com dedicação e eficiência, zelando pelos penitenciários e por nossa sociedade.

A perseverança e o compromisso com que os Agentes Penitenciários trabalham deixam nossa sociedade mais tranquila.

Diante do exposto, compreendo ser justa e oportuna esta causa e peço aos nobres Deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 248/2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 3º da Lei nº 14.133, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido dos seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 3º - (...)

VII - garantia do fornecimento gratuito de medicamentos, especialmente os de uso continuado, aos idosos que comprovem ter mais de 30% de sua renda mensal comprometida com a aquisição de medicamentos e às entidades de atendimento às pessoas idosas;

VIII - garantia do fornecimento gratuito de medicamentos de uso continuado às pessoas portadoras de doenças crônicas e às entidades que prestam atendimento a pessoas portadoras de doenças crônicas.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Constituição da República é clara ao dizer que a saúde é direito de todos e dever do Estado, corroborando o princípio da dignidade humana, em seu art. 196. Estabelece também que o poder público deve promover ações que garantam esse direito, entre as quais, a distribuição de medicamentos necessários à saúde da população.

A política de saúde em vigor no Brasil, disciplinada por legislações federais, estaduais e normatizações do Poder Executivo, busca atender a todas as necessidades da população de forma equânime, levando em consideração suas diferenças e prioridades. Contudo, ainda há lacunas na lei, o que leva cidadãos a buscar medidas judiciais que garantam o acesso a medicamentos, o que é um direito e uma garantia fundamental à saúde. As estatísticas de liminares judiciais para concessão de medicamentos vêm aumentando gradativamente em Minas Gerais.

Estudando a Lei nº 14.133, de 2001, que dispõe sobre a política estadual de medicamentos, verifica-se que não há garantias explícitas de fornecimento de medicamentos, por parte do poder público, aos idosos e a portadores de doenças crônicas na legislação mineira.

O Estatuto do Idoso e a Política Nacional de Medicamentos têm em seus dispositivos a garantia de aquisição e fornecimento de medicamentos de uso contínuo e essenciais aos idosos e a portadores de “doenças consideradas de caráter individual que, a despeito de atingir número reduzido de pessoas, requerem tratamento longo ou até permanente, com o uso de medicamentos de custos elevados” (item 3.3 da Portaria nº 3.916/MS/GM, de 30/10/98).

Entretanto, a legislação do Estado de Minas Gerais não contempla tais garantias, fazendo com que idosos e portadores de doenças crônicas tenham, muitas vezes, que recorrer ao Judiciário para obter os medicamentos que lhes são necessários.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade, o projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que está assegurada, na Constituição Federal, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre saúde, sendo também notório o aprimoramento que traz à legislação em vigor.

Propomos este projeto de lei com o intuito de aprimorar a legislação existente e promover a dignidade humana de idosos e de portadores de doenças crônicas.

Por cumprir todos os requisitos legais, acreditamos na acolhida deste projeto por nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 249/2011

Assegura aos portadores de deficiência visual o direito de receber boletos de pagamento do consumo mensal dos serviços públicos de telefone, energia elétrica, gás e água confeccionados no sistema Braille.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica assegurado aos portadores de deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do consumo mensal, dos serviços públicos de telefone, eletricidade, gás e água confeccionados no sistema Braille.

§ 1º - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal.

§ 2º - Para fins do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, as concessionárias e permissionárias deverão divulgar permanentemente aos usuários, mediante meios próprios adequados à sua deficiência visual, a disponibilidade do serviço.

§ 3º - Para o recebimento dos boletos de pagamento confeccionados em Braille, o portador de deficiência visual deverá efetuar a solicitação junto à empresa prestadora do serviço, onde será feito o seu cadastramento.

§ 4º - Ficam as empresas prestadoras dos serviços públicos referidos no “caput” obrigadas a constituir um cadastro específico dos clientes habilitados ao recebimento da conta impressa no método Braille de leitura.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no “caput” do art. 1º dispõem do prazo máximo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará multa de 30% (trinta por cento), calculada sobre o valor da última fatura, que será revertida em favor do usuário em forma de desconto na fatura posterior.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado



Justificação: Esta proposição visa proporcionar aos deficientes visuais acesso às informações constantes nas contas de serviço público, por meio da adoção do sistema Braille de leitura.

O sistema Braille é o único método eficaz de comunicação escrita para as pessoas portadoras de deficiência visual. O acesso à informação, desde a construção dos valores que são alicerce da sociedade contemporânea, é condição fundamental para o exercício da cidadania.

A inclusão social, foco universal para a busca de uma sociedade menos desigual e voltada aos valores da cidadania, consiste, também, no acesso aos meios de produção e consumo, o que é impossível de alcançar sem que exista acesso à informação sobre os produtos utilizados pelos portadores de deficiência visual.

Deste modo, a promoção de medidas inclusivas para a acessibilidade aos dados e informações referentes aos seus gastos mensais nas contas de prestação de serviços públicos, sem a necessidade de auxílio de terceiros, é condição “sine quo non” para a inserção dessa parcela da população no mercado de consumo e aos direitos a ele inerentes.

Muitas empresas, por livre iniciativa, têm adotado práticas adequadas à real necessidade das pessoas portadoras de outros tipos de deficiências, sem que exista norma legal que exija tal comportamento.

Por outro lado, o Código de Defesa dos Direitos do Consumidor garante ao usuário o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, além da adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Nada mais correto do que as concessionárias de serviço público, prestadoras de serviços de água, energia elétrica e telefonia, entre outros, aprimorem o atendimento especializado dos portadores de necessidades especiais, no caso específico deficientes visuais, que têm direito, como consumidores e usuários, de conferir suas contas e de defender os seus interesses, o que se tornará possível com a emissão dos boletos em Braille.

Por se tratar de medida de alto alcance social, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 250/2011

Dispõe sobre fabricação de medicamentos genéricos pela Fundação Ezequiel Dias - Funed.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo destinará à Fundação Ezequiel Dias - Funed - 50% (cinquenta por cento) do lucro líquido resultante da exploração da Loteria do Estado de Minas Gerais, conforme o disposto no art. 4º da Lei nº 6.265, de 18 de dezembro de 1973, alterado pelas Leis nºs 7.857, de 18 de novembro de 1980, e 9.924, de 20 de julho de 1989.

Parágrafo único - O recurso estabelecido no “caput” será utilizado na aquisição de matéria-prima para a fabricação, pela instituição, de medicamentos genéricos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autarquias e outras, bem como para o atendimento a estabelecimentos particulares.

Art. 2º - O recurso previsto no art. 1º desta lei será concedido por tempo limitado, até que a atividade se torne autossustentável.

Parágrafo único - A utilização dos recursos indicados no “caput” será detalhada na prestação de contas encaminhada ao Conselho Fiscal da Funed, órgão de fiscalização financeira e contábil da entidade, cuja composição é definida no art. 18 do Decreto nº 15.616, de 16 de julho de 1973.

Art. 3º - No prazo de trinta dias contados da data da publicação desta lei, a Funed se cadastrará no Ministério da Saúde para a fabricação de medicamentos genéricos, bem como para a aplicação de testes que comprovem a bioequivalência de medicamentos dessa categoria.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A Lei dos Medicamentos Genéricos, promulgada em 10/2/99, em vigor a partir de 9/8/99, pode ser considerada uma significativa vitória social do País, desde que os primeiros desses medicamentos chegaram às farmácias.

Se no Brasil acontecer o que ocorreu nos Estados Unidos e na maioria dos países europeus, o preço dos medicamentos deve apresentar uma queda de 30 a 55% nos próximos quatro anos.

A aplicação dessa lei possibilitará ao consumidor, cada vez mais sacrificado quando da compra de medicamentos, a liberdade de pesquisar, a partir do que foi receitado pelo médico, a alternativa menos dispendiosa para cuidar da própria saúde e da de seus dependentes.

Do ponto de vista comercial, a grande diferença de preços entre os medicamentos genéricos e os originais se deve às consideráveis despesas realizadas pelos grandes laboratórios com pesquisas e publicidade em torno dos nomes de fantasia, naturalmente embutidas no custo final da mercadoria.

Do ponto de vista terapêutico, os medicamentos genéricos produzem no organismo o mesmo efeito que os remédios de marca comercial, também chamados de originais. Não se trata de trocar um medicamento por outro diferente que produza um efeito parecido, mas sim de substituí-lo por uma formulação exatamente idêntica, com a mesma substância, cuja ação no organismo é igual à do original. Muda apenas a embalagem, que trará o nome do princípio ativo do medicamento.

Para ser registrado como genérico, o medicamento passa por uma bateria de testes para comprovar sua bioequivalência, ou seja, para atestar que a capacidade e a velocidade de absorção da substância no organismo são as mesmas do remédio original. Esses testes são caros - custam de US\$80.000,00 a US\$10.000,00 cada um - e demorados, já que, por enquanto, apenas quatro instituições no País



foram cadastradas pelo Ministério da Saúde para fazê-los: Universidade Federal de Campinas - Unicamp -, Universidade de São Paulo - USP -, Universidade do Ceará e Instituto Noel Nutels, no Rio de Janeiro. E é exatamente isso que poderá atrasar a chegada de mais genéricos ao mercado.

Com a aprovação da Lei dos Medicamentos Genéricos, os laboratórios multinacionais fabricantes dos originais se mobilizaram, buscando não perder uma fatia importante do mercado, e se posicionam como prováveis produtores de genéricos, que certamente trariam embutido no preço o alto custo publicitário do produto.

Desde 1973, Minas Gerais conta com a Fundação Ezequiel Dias - Funed -, entidade de direito privado que goza de grande respeito e credibilidade nacionais pela excelência do trabalho desenvolvido, e que tem como uma de suas competências legais “elaborar e fabricar produtos biológicos, profiláticos e medicamentos necessários às atividades de órgãos estaduais, instituições públicas, autárquicas e outras, bem como de estabelecimentos particulares” (Decreto nº 15.611, de 16/7/73, art. 3º, V).

Apoiada pelo governo, a Funed reuniria amplas condições de participar, em parceria com o Ministério da Saúde, do processo de aceleração da produção de medicamentos genéricos, assim como da aplicação de baterias de testes para a comprovação da bioequivalência de produtos dessa categoria, o que viria a beneficiar a todos os cidadãos, notadamente aos de baixa renda.

A citada participação da Funed em relação aos medicamentos genéricos representaria o posicionamento de Minas Gerais em um momento histórico da saúde da Nação, aliviando o cidadão das grandes arbitrariedades a que vem sendo submetido pela indústria farmacêutica multinacional, em uma batalha em que o grande beneficiado seria o consumidor, motivo pelo qual solicitamos aos nobres pares a aprovação do projeto que ora apresentamos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 251/2011

Isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a saída de fertilizantes agrícolas derivados da pedra de verdete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica isenta do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a saída, em operação estadual ou interestadual, de fertilizantes agrícolas derivados, direta ou indiretamente, da pedra de verdete.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, pedra de verdete é o mineral silicatado de potássio que constitui matéria-prima para a produção do termofosfato de potássio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Inserido no contexto do desenvolvimento sustentável, o Estado de Minas Gerais tem buscado formas de impulsionar e otimizar a atuação dos indivíduos e das empresas privadas na economia, sem gerar repercussão ambiental negativa.

No que se refere à agricultura, a maior parte dos fertilizantes gera inúmeros gravames ambientais, fugindo, portanto, à concepção de desenvolvimento sustentável. Nesse tocante, mostra-se de extrema importância incentivar a exploração da pedra de verdete. Mineral silicatado de potássio encontrado em abundância na região Noroeste do Estado, a pedra de verdete constitui uma alternativa ao suprimento de potássio para a agricultura, já que é matéria-prima para a produção do termofosfato de potássio. O Brasil importa anualmente mais de 2.600.000 toneladas de matérias-primas e produtos intermediários de potássio para fertilizantes, a um custo de cerca de US\$600.000.000,00 (informação disponível em: http://www.canalciencia.ibict.br/pesquisas/pesquisa.php?ref_pesquisa=126).

Assim, incentivar a exploração e a comercialização interna da pedra de verdete, bem como de seus derivados, tem direta relação com o favorecimento do superávit da balança comercial brasileira.

Ademais, a concessão de isenção fiscal aos fertilizantes em cuja composição figure a pedra de verdete culminaria na redução dos custos de aquisição de fertilizantes e em maior capacidade produtiva. Vale ressaltar que tais fertilizantes não contaminam o solo, o que torna sua utilização oportuna também sob o aspecto ambiental.

No que se refere aos aspectos jurídicos, o projeto encontra-se em perfeita consonância com o ordenamento pátrio. Determina o art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”.

Como a exploração e a comercialização da pedra de verdete e de seus fertilizantes ainda não ocorre no Estado, não há que se falar em exação tributária. Diante disso, a concessão de isenção fiscal às operações relacionadas a tais produtos não configura a renúncia de receita preceituada na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por ser oportuno, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 252/2011

Dispõe sobre a renegociação da dívida de Municípios e de servidores com o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - Ipsemg - autorizado a renegociar, com os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta do Estado e dos Municípios conveniados, bem como com os servidores públicos civis estaduais e municipais e os cartórios extrajudiciais, as dívidas decorrentes de atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas.

Art. 2º - O saldo devedor poderá ser pago em até trezentas e noventa parcelas mensais, iguais e consecutivas, de acordo com o quadro constante no Anexo I desta lei, atualizadas com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - ou outro que vier a substituí-lo e com juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - Para o cálculo do saldo devedor a ser parcelado, as contribuições em atraso serão atualizadas com a correção e os juros definidos no "caput" deste artigo, bem como com a multa estabelecida no Anexo II desta lei.

§ 2º - O valor de cada parcela não será inferior a R\$20,00 (vinte reais), reajustados pelo INPC ou outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser repactuados, nos termos desta lei, permitindo-se o aproveitamento do montante pago a maior em decorrência da diferença do percentual da multa aplicada.

§ 4º - É permitida a dação de imóvel em pagamento, até o limite de 10% (dez por cento) do valor do saldo devedor, cabendo ao Ipsemg decidir sobre a operação, tendo em vista a conveniência econômica, financeira e patrimonial.

Art. 3º - Compete ao Ipsemg estabelecer com cada devedor as condições do acordo de renegociação.

§ 1º - O acordo firmado nos termos desta lei conterà cláusula em que o Município autorize, se houver atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações do acordo de parcelamento, a retenção da sua quota-parte do ICMS para pagamento do débito respectivo e o repasse do valor à autarquia previdenciária.

§ 2º - O repasse de que trata o § 1º será feito pela Secretaria de Estado de Fazenda, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do Ipsemg ao Secretário de Estado de Fazenda, sob pena de responsabilidade deste.

Art. 4º - O atraso no pagamento das parcelas ou da contribuição mensal por mais de quatro meses, consecutivos ou não, acarretará o cancelamento do parcelamento e do convênio de filiação previdenciária, com a conseqüente perda dos benefícios desta lei e a inscrição do débito em dívida ativa.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Ficam revogadas as Leis nºs 12.992 e 13.342, cujas disposições se consolidam na forma desta lei.

Anexo I

Saldo devedor (em R\$)	Número de parcelas
Até 40.000,00	até 80
De 40.000,01 a 80.000,00	até 100
De 80.000,01 a 120.000,00	até 120
De 120.000,01 a 160.000,00	até 140
De 160.000,01 a 200.000,00	até 160
De 200.000,01 a 240.000,00	até 180
De 240.000,01 a 280.000,00	até 200
De 280.000,01 a 320.000,00	até 220
De 320.000,01 a 360.000,00	até 240
De 360.000,01 a 400.000,00	até 260
De 400.000,01 a 440.000,00	até 280
De 440.000,01 a 480.000,00	até 300
De 480.000,01 a 520.000,00	até 320
De 520.000,01 a 560.000,00	até 340
De 560.000,01 a 620.000,00	até 360
De 620.000,01 a 660.000,00	até 380
Acima de 660.000,00	até 390

Anexo II

Saldo devedor (em R\$)	Multa
Até 150.000,00	1,0%
De 150.000,01 a 350.000,00	1,5%
Acima de 350.000,00	2,0%

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O projeto ora apresentado dá um passo importante para possibilitar aos Municípios, aos órgãos da administração direta e às entidades da administração indireta do Estado a renegociação de sua dívida com o Ipsemg, da forma mais adequada à sua capacidade financeira. Para isso, estabelece prazos de parcelamento mais razoáveis que os existentes na legislação anterior. Essa medida atenderá aos anseios dos Municípios que querem regularizar seus débitos, bem como aos do próprio Ipsemg, que irá receber, ainda que parceladamente, dívidas de difícil execução.

A matéria foi tratada pela Lei nº 12.992, de 30/7/98, posteriormente alterada pela Lei nº 13.342, de 28/10/99. Com o intuito de consolidar a legislação sobre o assunto, transcrevemos neste projeto as disposições em vigor das mencionadas leis, introduzindo algumas modificações necessárias, como, por exemplo, a substituição da Ufir, já extinta, pelo INPC, atualmente em vigor.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 253/2011

Estabelece condições para empresas de transportes coletivos intermunicipais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os veículos de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros disporão de aparelho de radiotransmissão ou telefone celular que possam ser utilizados em situação de emergência.

Parágrafo único - O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos veículos da região metropolitana, salvo se houver deliberação em contrário da Assembleia Metropolitana.

Art. 2º - Os delegatários de serviços de transporte terão prazo de noventa dias, contados a partir da publicação desta lei, para adequar os veículos de que trata o “caput” do art. 1º.

Parágrafo único - A administração pública estadual, dentro do mesmo prazo assinalado no “caput”, providenciará a necessária adequação dos contratos de concessão, sem que sejam alteradas as planilhas de custo.

Art. 3º - A inexistência do aparelho de comunicação de que trata o art. 1º desta lei constitui infração administrativa punida com multa de 1000 Ufems (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais).

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Não podemos deixar de considerar fatos que acontecem nos ônibus que transitam pelas estradas intermunicipais, onde o número de acidentes e assaltos tem aumentado dia a dia.

Os assaltos acontecem muitas vezes nas estradas, onde os bandidos pretendem levar tudo dos passageiros - roubo coletivo -, pois o mundo da criminalidade tem aumentado assustadoramente, ainda mais neste momento, quando estamos vivenciando índices altíssimos de desemprego. Nas estradas, podem acontecer um acidente, um assalto ou um passageiro pode passar mal de forma grave, necessitando-se de um socorro médico, de um hospital ou de uma Delegacia de Polícia.

Há que se tomar uma medida preventiva, levando as empresas de transportes intermunicipais a colocarem aparelhos de comunicação em seus veículos.

Na interpretação dos especialistas em direito “administração pública necessita de alguns privilégios nas relações contratuais; por isso, é cediço haverem as chamadas cláusulas exorbitantes, que são repelidas no direito comum”. Segundo o professor em direito administrativo, Hely Lopes Meireles, “Por cláusulas exorbitantes devemos entender que são as que excedem do direito comum para consignar uma vantagem ou uma restrição à administração ou ao contrato”.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 254/2011

Institui a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Criação de Parques Ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com vistas à constituição de unidades de conservação da vida natural e de áreas de lazer para a população.

Art. 2º - A Política de que trata esta lei tem os seguintes objetivos:

I - a preservação do meio ambiente;

II - a realização de pesquisas ecoambientais;

III - o uso sustentável de recursos naturais;

IV - a promoção de lazer e educação ambiental na Região Metropolitana de Belo Horizonte.

Art. 3º - São diretrizes da política de que trata esta lei:

I - contribuir para a preservação dos recursos hidrográficos, das espécies vegetais e animais na Região Metropolitana de Belo Horizonte;

II - melhorar a qualidade de vida da população;

III - incentivar a educação e o lazer ecológico.

Art. 4º - Na implantação da política de que trata esta lei, compete ao Poder Executivo:

I - realizar levantamentos das áreas com potencial para serem transformadas em parques ecológicos;

II - especificar os limites das áreas dos parques ecológicos;

III - criar as condições para a constituição de centros de educação e pesquisas ambientais no interior dos parques;

IV - promover eventos e atividades que propiciem lazer e educação ambiental.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A cada dia, fica mais evidente a necessidade de iniciativas que contribuam efetivamente para a preservação do meio ambiente. O objetivo desta proposição é transformar a criação de parques ecológicos na Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - em uma política pública, visando a melhorar a qualidade de vida da população. As experiências, com a implantação de



parques ecológicos em outros Estados, têm demonstrado a importância da preservação ambiental para as áreas urbanas. Os parques propiciam, além de atividades de lazer, atividades de educação ambiental da população. A recente constituição do arranjo de gestão da RMBH possibilita as condições político-administrativas adequadas para a implementação da política que ora se propõe. Pela relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres pares à sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 255/2011

Dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os serviços públicos de saneamento básico compreendem:

I - os sistemas de abastecimento de água, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm por finalidade captar, aduzir, tratar, reservar e distribuir água;

II - os sistemas de esgoto, definidos como o conjunto de obras, instalações e equipamentos que têm como finalidade coletar, recalcar, transportar e tratar previamente ao destino final as águas residuárias ou servidas;

III - o sistema de coleta, reciclagem, tratamento e disposição final dos lixos urbano, doméstico e industrial.

Art. 2º - Ficam as concessionárias de serviço público de saneamento básico obrigadas a apresentar cronograma de implantação de Estação de Tratamento de Esgoto - ETE - em todas as localidades por elas operadas.

Art. 3º - Na elaboração do cronograma a que se refere o artigo anterior, serão priorizadas as localidades de acordo com os seguintes critérios:

I - maior volume de esgoto produzido e lançado sem tratamento;

II - maior grau de deterioração do meio ambiente em virtude do lançamento de esgoto não tratado.

Art. 4º - Os investimentos necessários para a implantação das ETEs são de responsabilidade das concessionárias de serviço público de saneamento básico, integrando a estrutura de custos dos serviços, sem ônus para o poder concedente.

Art. 5º - A concessionária do serviço público de saneamento básico terá prazo de até cinco anos para a implantação do serviço de tratamento de esgoto nas localidades onde haja cobrança de tarifa de esgoto por período superior a dez anos.

Parágrafo único - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo implicará:

I - suspensão imediata da cobrança de tarifa de esgoto na localidade;

II - pagamento de multa ao poder concedente, correspondente a 1 Ufemg (uma Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais) por habitante, por ano.

Art. 6º - O cronograma a que se refere o art. 1º será enviado para apreciação do Poder Legislativo competente em até cento e oitenta dias contados a partir da publicação desta lei.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Minas Gerais é conhecida como "a caixa-d'água do Brasil" devido à quantidade de rios que aqui nascem ou recebem importantes afluentes e fornecem recursos hídricos para dez Estados brasileiros. Essa enorme quantidade de recursos hídricos amplifica a responsabilidade do nosso Estado na implementação de políticas de proteção das águas e combate às atividades degradadoras do ciclo hidrológico.

A escassez anunciada da água disponível para uso no planeta - a previsão é de que em 2030 ocorrerá o estresse hídrico - exige de todos, em particular da "caixa-d'água do Brasil", medidas urgentes para alterar esse quadro.

O tratamento dos efluentes e dos esgotos urbanos, industriais e outros, antes do seu lançamento nas águas fluviais é um dos investimentos prioritários na tentativa de parar o relógio da catástrofe anunciada da falta de água disponível para as próximas gerações.

Este projeto de lei se propõe a dar efetividade à política estadual de recursos hídricos - Lei nº 11.504, de 1994 -, que em seu art. 5º dispõe que o Estado promoverá o planejamento de ações integradas nas bacias hidrográficas, com vistas ao tratamento de efluentes e de esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lançamento nos corpos receptores. Essa é uma determinação da lei que urge ser implementada de forma sistemática no âmbito do Estado, e não de forma esporádica como vem ocorrendo hoje.

Não nos podemos esconder atrás do argumento de insuficiência de recursos para esse tipo de investimento, pois cada real investido na ampliação da rede de fornecimento de água tem como consequência o aumento do volume de esgoto lançado. A inexistência de tratamento adequado para as águas servidas pode significar a impossibilidade de utilização plena da própria rede de distribuição de água, em futuro muito próximo.

A aprovação deste projeto de lei cumpre também dispositivo da Constituição do Estado que determina, em seu art. 40, § 2º, inciso III, que lei disporá sobre a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 256/2011

Dispõe sobre o acesso dos portadores de deficiência visual aos livros didáticos nas bibliotecas públicas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - As unidades integrantes do Sistema Estadual de Bibliotecas Públicas viabilizarão o acesso dos portadores de deficiência visual aos livros didáticos utilizados no ensino fundamental e médio.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto nesta lei, as unidades referidas no art. 1º poderão optar, conforme os recursos materiais e humanos disponíveis, entre os seguintes procedimentos:

- I - inclusão, em seu acervo, de exemplares editados em braille;
- II - manutenção, em seu acervo, de exemplares gravados em fitas cassetes, para empréstimo;
- III - veiculação de exemplares virtuais na internet, acessíveis por meio de programas sintetizados de voz;
- IV - outras alternativas que se mostrem viáveis.

Art. 3º - O disposto nesta lei poderá ser executado com a colaboração técnica e financeira de entidade pública ou privada, por meio de convênio ou instrumento congênere.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: A deficiência visual interfere em habilidades e capacidades, e a impossibilidade de acesso direto aos veículos de comunicação escrita, bem como a outras formas de comunicação visual, é uma das mais sérias restrições que pode uma pessoa sofrer, pois o limitado acesso à informação em geral impõe grandes obstáculos à formação educacional, profissional e cultural.

O acesso aos livros didáticos mais utilizados pelos professores do ensino fundamental e médio será importante na vida do portador de deficiência visual, pois abrirá novos caminhos do saber e lhe proporcionará melhor qualidade de vida.

A Constituição Estadual assegura, em seu art. 224, diversos direitos ao portador de deficiência, visando à sua integração social e à facilitação de seu acesso a bens e serviços coletivos. Nesta proposição, apresentamos várias opções, que são comumente utilizadas por entidades públicas e organizações da sociedade civil dedicadas ao apoio ao deficiente visual e ao atendimento de suas necessidades específicas. Os livros falados, veiculados tanto por meio de microcomputadores como de fitas cassetes, além de serem recursos muito mais baratos, ainda apresentam a vantagem de atender as pessoas que não tiveram ainda a oportunidade de aprender o código braile, seja por serem portadores de deficiência há pouco tempo, seja por não disporem de meios para obter educação especializada.

A proposição estabelece ainda parcerias, o que é melhor para o Estado do que investir sozinho num trabalho que, na verdade, é uma dívida de toda a sociedade. Ante os fatos aqui aduzidos, conto com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 257/2011

Dispõe sobre a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso ao cinema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a política estadual de incentivo ao direito dos alunos da rede pública estadual de terem acesso às sessões de cinema, como parte da Política de Incentivo à Cultura e à Educação.

Parágrafo único - As sessões de cinema compreendem os filmes que incentivam e facilitam o contato de jovens e crianças com o mundo do cinema, como instrumento para o desenvolvimento cultural.

Art. 2º - O apoio do Estado para que os alunos da rede pública estadual tenham acesso às sessões de cinema obedecerá às seguintes diretrizes:

- I - proporcionar ao aluno o direito de frequentar cinema;
- II - incentivar o aluno a ampliar seu meio de comunicação e sua cultura por meio do cinema;
- III - incentivar o aluno no aproveitamento de suas atividades escolares, ampliando seu conhecimento, por intermédio do cinema;
- IV - propor meios para a seleção dos filmes de acordo com critérios pedagógicos, cujos temas possam ser aproveitados nas salas de aula;
- V - buscar parcerias com entidades públicas e privadas para promover sessões de cinema.

Art. 3º - Para efeito do que tratam os arts. 1º e 2º desta lei, o Estado deverá firmar convênio com as empresas de cinemas a fim de disponibilizar sessões cinematográficas aos alunos da rede pública estadual.

§ 1º - As sessões de cinema de que dispõe o “caput” deste artigo terão uma agenda especial, de acordo com o calendário escolar, nas condições estabelecidas no convênio.

§ 2º - Os ingressos das sessões de cinema de que dispõe o “caput” deste artigo terão seus preços reduzidos abaixo da tabela do estudante, nos dias determinados no calendário escolar, de acordo com as condições estabelecidas no convênio.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Elismar Prado

Justificação: Esta proposição é mais uma conquista dos alunos da rede pública do Estado, pois a maioria deles, principalmente do ensino fundamental, não tem condições de frequentar os cinemas, devido à situação financeira de seus pais. Nessa proposta, haverá intercâmbio entre os gerentes de cinema e a Secretaria de Educação, de acordo com o calendário escolar e a disponibilidade das sessões, ajuste que acreditamos ser perfeitamente viável.

Ainda nesse intercâmbio, serão selecionadas as sessões, de acordo com critérios pedagógicos, levando o aluno a ampliar sua cultura.

Esta proposta não trará despesas ao erário público nem prejuízo aos cinemas, pois, apesar de os ingressos serem de preços reduzidos, estes terão maior número de frequentadores.



Considerando que essa proposição só trará benefícios, principalmente aos alunos menos favorecidos, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 258/2011

Institui serviço de disque-adolescente destinado a atender ao jovem adolescente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá serviço de atendimento telefônico destinado a atender jovens adolescentes que necessitem de esclarecimento sobre sexualidade, gravidez na adolescência, drogas, abuso sexual e doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, considera-se adolescente o jovem com idade de 13 a 18 anos.

Art. 2º - O Estado promoverá ampla divulgação do serviço de que trata esta lei e do número de telefone a ele referente, principalmente na rede de ensino estadual.

Art. 3º - O serviço de disque-adolescente será gratuito e coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 4º - O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo de um ano contado da data de publicação desta lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Muitas vezes o adolescente tem dúvidas que não consegue solucionar por preferir calar-se, devido a timidez ou a insegurança.

Este projeto procura oferecer ajuda para esse tipo de situação, criando o serviço disque-adolescente, coordenado pela Secretaria de Estado de Saúde, com equipe preparada para ajudar aquele adolescente que prefere sanar sua dúvida de forma sigilosa e discreta.

Assim, contamos com o apoio de nossos colegas para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 259/2011

Estabelece a substituição dos nebulizadores por espaçadores nas unidades de saúde da rede pública estadual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido que as unidades de saúde da rede pública estadual deverão substituir os nebulizadores por espaçadores, para a administração de medicamentos por via inalatória, no tratamento de doenças respiratórias.

Parágrafo único - A substituição se dará de forma gradativa, de acordo com a necessidade pública e à medida que os nebulizadores forem-se tornando inservíveis.

Art. 2º - À rede pública estadual de saúde é facultada a disponibilização dos espaçadores diretamente ao paciente necessitado, na forma de comodato, até que seja finalizado o respectivo tratamento.

Art. 3º - Para a garantia da consecução desta lei é vedada a aquisição de novos nebulizadores.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor trinta dias após sua publicação oficial.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto ora apresentado visa substituir os aparelhos nebulizadores por espaçadores. Ambos são utilizados para a administração de drogas inaláveis, mais comumente utilizadas no tratamento de doenças respiratórias.

As doenças respiratórias atingem principalmente crianças e idosos. Seus principais fatores causadores são o tabagismo, a poluição, a exposição profissional a poluentes atmosféricos, as condições alérgicas e as doenças do sistema imunitário. Com a chegada do inverno e a queda da temperatura, o número de casos aumenta muito.

Por isso, nessas épocas, as unidades de urgência dos hospitais públicos ficam superlotadas, principalmente em razão de essas doenças serem tratadas com medicamentos por via inalatória, ou seja, através dos conhecidos nebulizadores de jato.

Os nebulizadores são aparelhos que dependem de energia elétrica e de que o paciente fique muito tempo nas unidades de saúde, o que gera muito custo à administração.

Os espaçadores representam um avanço nesse sentido. São aparelhos que não dependem de energia elétrica, pequenos, leves, de plástico ou alumínio e de fácil utilização e assepsia. Ao contrário do nebulizador, proporcionam um jato mais direcionado da droga administrada, o que constitui garantia de aproveitamento da dose aplicada, menos tempo na administração (cinco vezes menos) e menor custo (representa 1/5 do custo do nebulizador).

Tudo isso conta com a devida comprovação científica. Inclusive, a Sociedade Brasileira de Pediatria indica o espaçador em seus cursos de atualização e educação médica continuada, porque já constatou que os nebulímetros pressurizados, as chamadas "bombinhas", são os dispositivos mais utilizados para a administração das drogas inalatórias.

Os espaçadores são utilizados de forma acoplada aos nebulímetros para melhor direcionar o jato do medicamento, por isso o melhor aproveitamento da droga com maior deposição pulmonar.

Assim, a Sociedade Brasileira de Pediatria indica o uso de espaçadores para:



a) facilitar a técnica de uso dos nebulímetros – especialmente em crianças e idosos; crianças abaixo de 5 anos devem usar um nebulímetro com espaçador e máscara facial. O tamanho do espaçador deve aumentar à medida que a criança cresce e o tamanho dos pulmões aumenta;

b) reduzir a tosse de pacientes com vias aéreas hipersensíveis resultantes de lubrificantes presentes nos “sprays”;

c) possibilitar o uso de nebulímetros nas crises de asma em substituição aos nebulizadores de jato – relação dose de broncodilatador via nebulímetro acoplado ao espaçador/nebulizador de jato. Numerosos estudos mostraram a eficácia dos nebulímetros como alternativa aos nebulizadores em asmáticos em crise;

b) reduzir a deposição orofaríngea dos corticosteroides - redução dos efeitos adversos locais e sistêmicos.

Essas informações podem ser melhor visualizadas no “site” da Sociedade Brasileira de Pediatria (www.sbp.com.br).

Assim, os nebulizadores estão ultrapassados. Os espaçadores já são utilizados amplamente nos EUA e na Europa há cerca de 10 anos. No Brasil, somente o Estado de Minas Gerais o implantou há dois anos, e, no Espírito Santo, alguns hospitais já estão utilizando o aparelho, como os dos Municípios de Vitória e Vila Velha, com eficácia confirmada na prática.

Portanto, a implantação do uso dos espaçadores em substituição aos nebulizadores só trará benefícios aos pacientes e à rede pública de saúde, em razão de serem mais eficazes no tratamento e permitirem redução de custos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 260/2011

Torna obrigatória a afixação, nos estabelecimentos que menciona, de placas que alertem para o fato de que a violência doméstica é crime e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a afixação, em locais visíveis, em escolas, hospitais, maternidades e postos de saúde públicos, bem como nas dependências dos órgãos e das entidades das administrações direta e indireta, de placas com os seguintes dizeres: “A violência doméstica é crime. Denuncie. Disque 180”.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 1.000 Ufemgs (mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), sendo cobrada em dobro na reincidência;

Art. 3º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão prazo de sessenta dias contados da data de publicação desta lei para se adequarem a suas disposições.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Vivemos um momento crítico no País. É alarmante o índice crescente de violência doméstica, que, infelizmente, tem sido constante em muitos lares brasileiros, independentemente da classe social.

Segundo pesquisa feita pelo Instituto Sangari, com base em dados do SUS, em 10 anos, 10 mulheres foram assassinadas por dia no Brasil. A média fica acima do padrão internacional, e a motivação geralmente é passional. Em 2010, de acordo com dados da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, as denúncias de violência doméstica mais do que dobraram. A Central de Atendimento à Mulher - o Ligue 180 - registrou mais de 340 mil atendimentos no primeiro semestre, o que representa um aumento de 112% em relação ao mesmo período do ano passado. Ao todo foram 36 mil relatos de violência física, 16 mil de violência psicológica, 7.500 de violência moral, 800 de violência patrimonial e 1.280 de violência sexual. Além disso, foram registrados também 239 casos de cárcere privado.

É muito importante que as mulheres saibam que existe este telefone para ligar: 180. O balanço do Ligue 180 mostra que, em 68% dos casos, a violência contra a mulher é presenciada pelos filhos; em 16% das situações, o filho sofre a violência junto com a mãe. E mais: quase 40% das mulheres dizem sofrer violência desde o início da relação, e 57% afirmam que são agredidas física ou psicologicamente todos os dias. Em mais da metade dos casos, as mulheres também disseram correr risco de morte.

Infelizmente, o medo da reação dos agressores depois da denúncia é um dos principais fatores que impedem as mulheres de procurar ajuda. Uma pesquisa da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp -, aponta que a violência doméstica (violência física) traz danos cerebrais que dificultam a reação das mulheres aos abusos que sofrem dentro de casa. As repetidas agressões afetariam a percepção da realidade e a memória das vítimas. Além disso, o trauma também provoca depressão e ansiedade.

Outro fator importante é a dependência econômica que muitas mulheres têm de seus companheiros. A ONG internacional Centro pelo Direito à Moradia contra o Despejo fez um pesquisa no Brasil e constatou que a dependência econômica impede que as mulheres se afastem dos parceiros violentos. Das entrevistadas, 24% disseram que permanecem com os agressores porque não têm como se sustentar. Uma em cada quatro brasileiras sofre com a violência doméstica, e, a cada 15 segundos, uma mulher é atacada no Brasil.

Toda essa realidade é um absurdo e precisa acabar; por isso é importante frisar que existe um número de telefone, em todo o Brasil, para as mulheres vítimas de violência que precisam de ajuda. É o 180. A Central recebe denúncias de violência contra a mulher, dá informações sobre a Lei Maria da Penha e indica a rede de atendimento mais próxima. Em casos graves, aciona a polícia e o Ministério Público.

Vamos fazer a nossa parte para tentar combater essa covardia!

Assim sendo, conto com o apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 261/2011

Normatiza o controle da eutanásia de cães portadores de leishmaniose visceral canina no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeito de realização de eutanásia em cães para o controle da leishmaniose visceral canina no Estado de Minas Gerais, é obrigatória a realização de, pelo menos, um exame parasitológico com resultado positivo ou um teste sorológico com proteína recombinante, considerados exames confirmatórios.

Art. 2º - Os exames sorológicos de antígenos totais para investigação ou inquérito epidemiológico realizados pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos, unidades de saúde e estabelecimentos oficiais congêneres do Estado terão valor somente para efeito de levantamento epidemiológico, sendo vedada a sua utilização para fins de diagnóstico ou como critério para a realização de eutanásia dos cães positivos.

Parágrafo único - Os animais com resultado positivo nos exames sorológicos de antígenos totais deverão ser considerados suspeitos, e neles se poderá, a critério do poder público interessado, realizar qualquer um dos exames parasitológicos ou exame sorológico com antígeno recombinante para a confirmação do estado de portador.

Art. 3º - Para efeito desta lei, consideram-se:

I - exames parasitológicos: aqueles exames cujos métodos de pesquisa identificam a presença direta do parasito ou de algum de seus componentes, tais como as Reações de Imuno-histoquímica ou Imunocitoquímica, Punção Aspirativa por Agulha Fina - Paaf -;

II - exames sorológicos de antígenos totais: aqueles exames cujos métodos identificam a presença de anticorpos contra o parasito, tais como Reação de Imunofluorescência Indireta - Rifi -, Ensaio Imunoenzimático - Elisa -;

III - exames sorológicos de antígenos recombinantes: aqueles exames cujos métodos detectam anticorpos contra proteínas específicas do parasito e utilizam como antígeno proteínas recombinantes, minimizando a ocorrência de reações cruzadas com outras enfermidades e com a forma cutânea da leishmaniose, quando comparado com a sorologia de antígenos totais.

Art. 4º - Os exames confirmatórios deverão ser realizados de forma gratuita pelos órgãos que controlam zoonoses, ou por clínicas e laboratórios conveniados com as prefeituras.

Art. 5º - Somente serão considerados portadores da leishmaniose visceral canina os cães que apresentarem resultado positivo para qualquer um dos exames confirmatórios, a critério do poder público interessado.

Art. 6º - Fica garantido o direito ao contraditório sob a forma de realização de contraprova dos exames parasitológicos realizados na rede pública autorizada, os quais deverão ser arcados pelo poder público interessado e mediante requerimento por escrito do proprietário do animal.

Parágrafo único - Fica a critério do proprietário do animal a realização da contraprova dos exames com resultados positivos em clínicas ou laboratórios particulares, devidamente credenciados e na rede oficial do Ministério da Saúde para o diagnóstico da leishmaniose visceral canina, desde que este atenda ao "caput" deste artigo, cabendo a ele o pagamento dos custos.

Art. 7º - Os animais somente poderão ser submetidos à eutanásia, se, cumulativamente:

I - o exame parasitológico escolhido apresentar resultado positivo;

II - o exame de confirmatório, se realizado, apresentar resultado positivo;

III - não existir possibilidade de tratamento da doença;

IV - o proprietário assinar um termo de consentimento livre e esclarecido, formulado pelo Centro de Controle de Zoonoses, o qual deve conter todas as informações prestadas ao proprietário, inclusive a possibilidade de requerer a contraprova dos exames positivos do poder público ou realizá-la a seu custo e de optar pelo tratamento sob acompanhamento de médico-veterinário.

Parágrafo único - Havendo a possibilidade de tratamento, o proprietário obrigatoriamente deverá realizá-lo, a seu custo, com médico-veterinário que ficará obrigado a emitir laudo de acompanhamento semestral ao Centro de Controle de Zoonoses.

Art. 8º - O proprietário que, ciente que seu cão é portador de leishmaniose visceral canina, não realizar o disposto no parágrafo único do artigo anterior, incorre no crime de maus tratos.

Art. 9º - O não cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei levará à aplicação do contido nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 9.605, de 1998.

Art. 10 - Fica o poder público autorizado a celebrar convênios e parcerias com Municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A intenção deste projeto é evitar que animais sejam sacrificados, em face de um diagnóstico que na verdade não é absoluto.

Para que ocorra e eutanásia de animais com leishmaniose visceral canina é necessário que todos os exames sejam realizados. Assim, o poder público terá a certeza da ocorrência da doença, para efeito do seu controle e erradicação.

Somente embasados em dados técnicos confiáveis sobre o número real de animais infectados pela leishmaniose visceral canina, técnicas mais eficazes poderão ser desenvolvidas para diminuir sua disseminação, possibilitando o controle ético e humanitário da doença e o correto tratamento em seres humanos, pois se trata de uma zoonose.



Hoje no Brasil os testes realizados chegam a um índice de erro de falso-positivo de até 48%, portanto, o número de animais mortos indevidamente pode ser grande.

Temos plena consciência de que este é um tema que implica discussão ampla com inúmeros setores públicos e da sociedade organizada. Por isso mesmo, propomos o projeto, dando início a esta longa trajetória que precisamos percorrer em busca da solução final do problema.

Pelo exposto, pedimos apoio de nossos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 262/2011

Torna obrigatória a utilização de sinalização horizontal em vias públicas onde se localizam escolas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a utilização de sinalização horizontal com os dizeres “Devagar escola” nas vias públicas onde se localizam escolas.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias após sua publicação.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo tornar obrigatória a instalação de sinalização horizontal com os dizeres “Devagar escola” nas vias públicas onde se localizam escolas.

A intenção é prevenir atropelamentos de crianças bem como alertar os motoristas que estiverem trafegando nas vias onde se localizam as escolas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 263/2011

Torna obrigatório o uso de alimentação especial na merenda escolar para alunos portadores de doença celíaca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatório o uso de alimentação especial na merenda escolar adaptada para alunos portadores de doença celíaca nas escolas da rede estadual de ensino.

Art. 2º - A alimentação especial, a ser fornecida a todas as escolas da rede estadual de ensino, será a determinada através de receituário médico e prescrição de nutricionista da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 3º - O preparo da alimentação especial deverá ser realizado de forma a se evitar a contaminação desta com glúten.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado de Educação informará a todas as escolas de sua rede, em conformidade com orientações médicas e nutricionais, a forma do preparo da merenda especial, assim como a forma de evitar a contaminação com o glúten.

Art. 4º - No início do ano letivo, cada escola, por meio do seu corpo docente, deverá informar os alunos sobre a doença celíaca, seus sintomas, a forma de tratamento e a existência de merenda própria para seus portadores.

Art. 5º - Até o terceiro mês após o início do ano letivo, cada escola deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Educação listagem com o número de alunos que necessitarão de alimentação especial, para fins de se determinar a quantidade da alimentação especial a ser fornecida.

Parágrafo único - Não havendo dados quantitativos sobre alunos portadores da doença celíaca, utilizar-se-á como critério para se determinar a quantidade da alimentação a ser fornecida a porcentagem de incidência da doença, conforme dados do Ministério da Saúde ou da Secretaria de Estado de Saúde.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: A doença celíaca é a dificuldade do organismo de absorver os nutrientes dos alimentos, motivada pela intolerância ao glúten, uma proteína encontrada no trigo, na aveia, na cevada, no centeio, portanto em massas, pizzas, bolos, pães, biscoitos, cerveja e alguns doces.

A doença não tem cura, e seu controle se baseia numa dieta totalmente isenta de glúten. Quando a proteína é excluída da dieta, os sintomas da doença desaparecem. Segundo informações da Associação dos Celíacos do Paraná - Acelpar -, em média, uma em cada grupo de 250 pessoas possui a doença.

Tendo em vista a importância da merenda escolar, principalmente para alunos de baixa renda, é essencial que haja uma alimentação diferenciada e isenta de glúten, para que os alunos celíacos possam se alimentar sem sofrer as consequências da doença.

Este projeto tem por objetivo tornar obrigatório que todas as escolas da rede estadual de ensino utilizem alimentação especial na merenda escolar adaptada às necessidades das crianças e dos jovens portadores de doença celíaca, proporcionando, desta forma, melhor condição de vida para esses alunos.



Considerando a importância e o alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 264/2011

Acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, o seguinte inciso XXI:

“Art. 2º - (...)

XXI - ter acesso, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre os serviços de saúde, com os endereços, telefones, horários de funcionamento, especialidades oferecidas, nome, número de registro no órgão profissional e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo possibilitar aos pacientes de hospitais e outras instituições de saúde da rede pública estadual o acesso a informações sobre as especialidades médicas por eles oferecidas, bem como sobre os horários de atendimento dos respectivos profissionais. Assim, os usuários desses serviços terão melhores condições para utilizá-los satisfatoriamente.

Dessa forma, convencidos da relevância do tema, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 265/2011

Cria o Selo Amigo do Meio Ambiente e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Selo Amigo do Meio Ambiente a ser concedido a empresa legalmente constituída, mediante a apresentação de autorização e licença em âmbito federal, estadual e municipal, conforme o ramo de atividade pertinente à empresa, e comprovada a idoneidade no que se refere à preservação ambiental, no exercício de suas atividades.

Art. 2º - Para obtenção do Selo de que trata esta lei, caberá à empresa interessada:

I - promover, no período mínimo de um ano, ações integradas que visem à preservação do meio ambiente, incluindo-se:

a) palestras educativas;

b) divulgação e distribuição de cartazes e folhetos informativos sobre a preservação do meio ambiente.

II - requerer o referido Selo no órgão competente do Executivo, apresentando, anexos, documentos comprobatórios das ações previstas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - O Selo Amigo do Meio Ambiente terá a validade de um ano e estará condicionado à comprovação, pela empresa, de promoção de ações integradas para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Será impressa no Selo a que se refere o “caput” deste artigo uma certificação de que, por um ano, aquela empresa faz jus ao título de “amigo do meio ambiente”, podendo ser renovado a cada ano, de acordo com o cumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, complementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Fred Costa

Justificação: O projeto de lei que ora apresentamos visa a incentivar as empresas do Estado a desenvolverem iniciativas de preservação do meio ambiente.

Num contexto em que se observa, dia a dia, a recorrência de agressões ao meio ambiente por parte de agentes diversos e nas mais diferentes formas, entendemos que não se pode mais negligenciar aspecto de tanta relevância para a preservação da vida em nosso planeta.

Ao propormos, pois, a criação do Selo Amigo do Meio Ambiente, a ser outorgado à empresa que promover ações educativas e preservacionistas, pretendemos também criar-lhes o ensejo de poder utilizar essa qualificação em ações de comunicação e de “marketing”.

Julgando seu uma importante iniciativa, contamos com o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 266/2011

Altera a Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, que institui a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais, que passa a denominar-se Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os arts. 1º e 2º da Lei nº 9.583, de 6 de junho de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituída a Medalha do Mérito Ambiental Sérgio Mário Regina, a ser concedida, anualmente, no Dia Mundial do Meio Ambiente - 5 de junho -, às pessoas físicas e jurídicas que se tenham destacado por relevantes serviços prestados ao Estado nas atividades de melhoria do meio ambiente, de proteção dos recursos hídricos e de conservação da natureza.

Art. 2º - As concessões serão feitas pelo Governador do Estado, mediante proposta do Plenário do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - e da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad.

Parágrafo único - Não ultrapassará quinze o número de pessoas físicas e jurídicas a serem agraciadas anualmente.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: Alio-me ao nobre Deputado Fábio Avelar, digno colega e correligionário, defensor do meio ambiente, na lavra desta proposição.

Além de prestar uma homenagem a um dos mais honrados servidores públicos e militantes da preservação ambiental aliada ao desenvolvimento produtivo sustentável, a proposta consubstanciada no projeto, aproveitada em sua essência, tem como fundamento a necessidade de mobilização do governo e da sociedade em favor da melhoria das condições da vida ambiental, por se tratar da garantia da sobrevivência da espécie humana. Nesse sentido, propõe que a data de concessão da Medalha do Mérito Ambiental coincida com o Dia Mundial do Meio Ambiente, comemorado em 5 de junho, para dar maior visibilidade aos que contribuem para a defesa e a melhoria da qualidade ambiental.

Busca-se a alteração do número de agraciados, o que vai permitir que esse reconhecimento seja estendido a um grupo maior de pessoas, físicas ou jurídicas, o que aumenta o incentivo ao implemento das ações necessárias à preservação da natureza.

O engenheiro agrônomo Sérgio Mário Regina foi personagem atuante na proteção ao meio ambiente, reconhecido nacional e internacionalmente. Natural de Varginha, Minas Gerais, formou-se engenheiro agrônomo em 1956 pela Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, da USP de Piracicaba (SP). Iniciou sua vida profissional como extensionista da Emater-MG, onde ocupou o cargo de Coordenador de Hortaliças e posteriormente de Olericultura. Participou do I Curso Intensivo de Olericultura (Projeto ETA - 55) promovido pela então Universidade Rural do Estado de Minas Gerais - Uremg -, em Viçosa. Dos participantes desse curso nasceu a ideia de formar a Sociedade de Olericultura do Brasil. Na Embrater, coordenou o Programa de Horticultura - Prohort -, dando ênfase à capacitação e à reciclagem dos extensionistas de todo o Brasil.

Convocado pelo então Ministro da Agricultura, Alysson Paulinelli, como consultor da Secretaria Nacional de Produção, criou e foi titular da Gerência de Horticultura, quando implementou os Programas Nacionais de Produção e Abastecimento de Alho, Batata, Cebola e Maçã, também apoiados pelos cinco ministros sucessores. Incentivou os produtores locais, regionais e estaduais.

Entretanto, Sérgio Regina não atuou somente na área agrícola. Preocupou-se, ademais, com a conservação dos recursos naturais, principalmente da água. Dessa preocupação resultou a criação do Comitê da Sub-Bacia Hidrográfica do Rio Verde. Desenvolveu o “raid” Colha Chuva para Produção de Água, programa desenvolvido pela Emater-MG e pela Epamig, onde trabalhou desde 1994, após 35 anos dedicados à extensão rural. Todas as atividades desenvolvidas por ele eram direcionadas para o bem comum da sociedade e, em razão disso, recebeu 84 honrarias de reconhecimento público. Entre elas, foi o primeiro ganhador do Prêmio Marcílio de Souza Dias, da Sociedade de Olericultura do Brasil.

Portanto, Sérgio Mário Regina, falecido em 11/1/2010, foi pessoa importante e dedicada à proteção do meio ambiente e a outras questões correlatas e, assim, merecedor da homenagem que se propõe de emprestar o seu nome para batizar a Medalha do Mérito Ambiental do Estado de Minas Gerais.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio dos ilustres pares desta Casa à aprovação desta proposição, que é meritória por promover a sensibilização da sociedade em favor do meio ambiente.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 267/2011

Altera a Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, fica acrescido do seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - O inciso III do “caput” deste artigo não se aplica às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscips -, que terão que apresentar para se habilitar ao título de utilidade pública a certificação de qualificação de Oscip da União ou do Estado.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Antônio Carlos Arantes



Justificação: De acordo com a Lei nº 14.870, de 16/12/2003, que dispõe sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como organização da sociedade civil de interesse público, para a qualificação como Oscip, exige-se que a pessoa jurídica seja regida por estatuto que preveja no inciso VII do art. 5º “limitação da remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, quando houver, aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação”, ou seja, o regulamento da Oscip prevê a remuneração de seus diretores, desde que não ultrapasse o valor de mercado.

Já a Lei nº 12.972, de 1998, sancionada cinco anos antes, que dispõe sobre as regras e condições para a concessão da utilidade pública, veda, no inciso III do art. 1º, tal remuneração para os cargos de direção para as entidades que almejam a utilidade pública.

Assim há um descompasso entre as duas legislações, o que propomos acertar.

Não há o que discutir: as Oscips são entidades de utilidade pública e, como tal, são qualificadas para obter o título de utilidade pública estadual.

Para tanto, visando ao cuidado de triar as Oscips dentro das regras e condicionantes que são exigidas das entidades do terceiro setor para a obtenção da utilidade pública, propomos que seja apresentada, para se habilitar ao título, a certificação de qualificação de Oscip do governo federal ou do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 268/2011

Dispõe sobre o ensino de informática nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de educação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O ensino de noções de informática constituirá componente curricular obrigatório de todas as séries ou anos dos ciclos dos níveis fundamental e médio das escolas públicas e privadas integrantes do Sistema Estadual de Educação.

Art. 2º - O ensino de que trata o parágrafo anterior será ofertado obrigatoriamente no turno em que o aluno esteja matriculado, sendo admitida sua frequência no contraturno, desde que lhe seja assegurada vaga pelo estabelecimento de ensino.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que define as diretrizes e bases da educação nacional.

Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos dos ensinos fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade resulta a possibilidade de legislação suplementar por parte dos Estados Federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Nesse diapasão, cumpre destacar os seguintes dispositivos do citado diploma legal:

“Art. 26 - Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.

Art. 27 - Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

(...)

III - orientação para o trabalho;

Art. 32 - O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

(...)

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

Art. 35 - O ensino médio, etapa final da educação básica, com duração mínima de três anos, terá como finalidades:

(...)

IV - a compreensão dos fundamentos científico-tecnológicos dos processos produtivos, relacionando a teoria com a prática, no ensino de cada disciplina.

Art. 36 - O currículo do ensino médio observará o disposto na Seção I deste Capítulo e as seguintes diretrizes:

I - destacará a educação tecnológica básica, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes; o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura; a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;”.

Ainda que sob uma análise perfunctória dos dispositivos acima relacionados, resta evidenciado que a LDB aponta para a necessidade de permanentemente adequar os conteúdos curriculares às novas demandas que se apresentam.

Nesse contexto, há de se inferir que para a implantação de um esforço de inclusão digital é necessária a inserção de recursos informacionais no contexto escolar, oferecendo à clientela estudantil os componentes capazes de fomentar essa demanda.

Pelo menos três fatores devem ser observados: a possibilidade de acesso, a capacitação para o uso e a atitude das pessoas frente ao computador. Por isso, torna-se fundamental detectar as necessidades do público envolvido; ouvir professores, captando as representações que têm acerca da informática, antes da implantação de propostas de informática na educação na escola; integrar o planejamento das ações em laboratórios de informática ao projeto político-pedagógico das escolas antes da aquisição de tecnologia educacional, inteiramente comprometida com seus objetivos pedagógicos; utilizar a informática à medida que o processo de



alfabetização se fizer necessário; e explorar a oportunidade de interatividade, troca, colaboração e participação disponibilizada pela informática.

Esses são verdadeiros e urgentes desafios que se colocam diante de nós. A proposição em tela apresenta-se como instrumento de cooperação para uma resposta efetiva à necessidade de que se cogita.

Por tais razões, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 269/2011

Estabelece diretrizes para a adoção de política de Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Para efeitos desta lei fica criado o Crédito Ambiental de Incentivo aos Produtores Rurais e Agricultores Familiares - Ecocrédito.

Parágrafo único - Constitui objetivo do Ecocrédito o incentivo aos produtores rurais e agricultores familiares para delimitarem dentro de suas propriedades áreas de preservação ambiental destinadas à conservação da biodiversidade.

Art. 2º - O produtor rural e o agricultor familiar que declararem essa área como de preservação ambiental terão incentivo do governo estadual – o Ecocrédito –, em valor a ser definido pelo órgão competente, por hectare/ano.

§ 1º - O Ecocrédito poderá ser disponibilizado ao produtor e ao agricultor familiar seis meses após a área ter sido declarada como de preservação ambiental.

§ 2º - O recebimento do Ecocrédito ficará condicionado ao envio, pelo proprietário, de relatório simplificado, em formulário elaborado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente, contendo descrição detalhada da área preservada.

§ 3º - Fica facultado ao órgão estadual competente a fiscalização da área declarada de preservação, sem prévia comunicação, para verificação das informações prestadas pelo proprietário.

Art. 3º - O Estado definirá, por meio dos seus órgãos competentes, as áreas prioritárias para preservação ambiental.

Parágrafo único - A área de reserva legal instituída pelo Código Florestal e as Áreas de Preservação Permanente - APPs - existentes nas propriedades poderão também gozar dos benefícios desta lei, desde que indicadas pelos órgãos estaduais competentes.

Art. 4º - O Estado incentivará o reflorestamento de novas áreas com uso de espécies nativas, garantindo a diversidade, especialmente em áreas degradadas e de preservação ambiental.

Art. 5º - O produtor contemplado com o Ecocrédito será responsável pela preservação ambiental de sua área.

Parágrafo único - Constatado qualquer ato doloso que fira o estabelecido nesta lei, o produtor terá que devolver ao Estado o valor recebido por meio do Ecocrédito, no prazo de sessenta dias da notificação do órgão estadual responsável, com as correções devidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, de ordem civil e criminal.

Art. 6º - O proprietário contemplado com o Ecocrédito que objetivar a transferência do imóvel em questão fica obrigado a comunicar expressamente aos órgãos estaduais responsáveis e ao comprador os compromissos firmados para com o programa.

Parágrafo único - Em caso de transferência do imóvel declarado como de preservação, todos os direitos e deveres serão assumidos pelos novos proprietários.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de até noventa dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O desafio que se apresenta hoje para os vários níveis de governo, a sociedade civil e o setor produtivo é, sem abrir mão do desenvolvimento econômico, conter o processo de devastação dos recursos naturais e da biodiversidade que o desenvolvimento provoca. Dentro dessa realidade é que precisamos pensar as exigências ambientais que incidem sobre as propriedades rurais grandes ou pequenas, como as áreas de preservação permanente e as de reserva legal, e as possibilidades e alternativas que temos para solucionar os problemas daí decorrentes, além de incentivar a inclusão voluntária de novas áreas de preservação. Por isso, apresentamos neste projeto de lei que visa garantir o cumprimento das restrições de ordem ambiental impostas às propriedades, a partir da criação de um mecanismo de incentivo à preservação e à conservação ambiental: o Ecocrédito.

Consoante o art. 186 da Constituição Federal sobre a função social da propriedade, fica esclarecido que “a função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.”

Está-se reconhecendo, assim, que o direito de propriedade pode e deve limitar-se em benefício de uma finalidade superior que mereça proteção, que pode advir da lei ou da consciência social. Considerando o papel imprescindível do proprietário do imóvel na preservação do ecossistema, apontamos alternativas de incentivo ao exercício consciente de sua responsabilidade. Outro aspecto da proposição de lei é o incentivo à recomposição da flora com espécies nativas, para aqueles imóveis nos quais não existe cobertura vegetal, numa conjugação de esforços tanto do poder público como da iniciativa privada que só beneficia os ecossistemas.

Assim, solicito aos nobres Deputados a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 270/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de repasse a garçons, “barmen”, “maîtres” e trabalhadores que desempenham funções correlatas da gratificação de 10% (dez por cento) sobre o valor da conta concedida de maneira opcional pelos consumidores a título de gorjeta, em bares, restaurantes e similares no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigados os bares, restaurantes e similares a repassar aos garçons, “barmen”, “maîtres” e trabalhadores que desempenham funções correlatas os 10 % (dez por cento) concedidos a título de gratificação, de maneira opcional, pelos consumidores em razão dos bons serviços prestados por esses profissionais.

§ 1º - O repasse estipulado no “caput” só se faz obrigatório nos estabelecimentos que trabalhem com os profissionais mencionados, ficando a critério do cliente pagar ou não o acréscimo de 10% (dez por cento) apresentado em sua conta de consumo, em reconhecimento aos bons serviços prestados.

§ 2º - Os repasses do percentual, de acordo com o “caput” deste artigo, poderão ser feitos integralmente e diretamente pelos clientes aos profissionais, de acordo com a produção individual.

§ 3º - O pagamento do percentual previsto no “caput” deste artigo poderá ser feito com o cartão de crédito ou por meio de cheque. Nessas hipóteses, poderá o estabelecimento descontar o valor do percentual cobrado pelas administradoras do cartão de crédito ou pela instituição bancária.

Art. 2º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará a imposição de multa nos valores de:

I - R\$10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender mais de duzentos consumidores;

II - R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender entre cem e duzentos consumidores;

III - R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), a ser aplicada aos responsáveis legais por estabelecimentos que tenham capacidade para atender até cem consumidores;

IV - R\$1.000,00 (mil reais), a ser aplicada aos responsáveis legais pelos demais estabelecimentos.

§ 1º - Os valores mencionados serão duplicados em caso de reincidência.

§ 2º - A multa prevista neste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE -, acumulada no exercício anterior, e, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo regulamentar esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O projeto ora apresentado tem por finalidade disciplinar e legalizar uma prática que se transformou em tradição e foi incorporada aos costumes dos mineiros nos estabelecimentos que menciona. Tal prática, na verdade, ocorre em todo o Brasil e na grande maioria dos países desenvolvidos. Trata-se do pagamento de percentual sobre o valor da conta, a título de gratificação ou gorjeta pelos bons serviços prestados pelos garçons, “barmen”, “maîtres” e profissionais que exercem funções correlatas.

Esse percentual é, como regra geral, de 10% do valor da conta gerada pelos serviços prestados por bares, restaurantes e similares e já se tornou elemento da cultura regional, auxiliando na composição dos rendimentos dos profissionais. Além disso, dá ao cliente a condição de avaliar os serviços prestados, ficando a seu critério pagar ou não a gratificação. No Brasil, em alguns Estados, o pagamento dos 10% sobre as despesas efetuadas em bares, restaurantes e afins ocorre independentemente de legislação.

Contudo, são comuns as denúncias dos profissionais mencionados de que os valores pagos pelos consumidores a título de gorjeta não lhes são repassados. Este projeto visa justamente obrigar os estabelecimentos a fazer o repasse.

A instituição de lei com essa finalidade se faz necessária para resguardar o direito dos profissionais de receberem diretamente dos clientes os valores referentes à gratificação, quando o consumidor optar por concedê-la, evitando-se que alguns estabelecimentos não efetivem o repasse e se apropriem desses valores.

Assim, a aprovação deste projeto garantirá aos garçons, “barmen”, “maîtres” e profissionais que exercem funções correlatas o recebimento de valores aos quais eles efetivamente fizeram jus e têm direito graças aos bons serviços prestados aos consumidores, que asseguram o lucro dos estabelecimentos, mas que, muitas vezes, lhes são subtraídos. Tais valores representam um ganho extra para milhares de chefes de família, que trabalham em horários sacrificantes, até mesmo no período noturno, e que se veem privados do convívio familiar justamente pela natureza da profissão.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, do Trabalho e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 271/2011

Institui o Programa de Resgate Histórico e Valorização das Comunidades Remanescentes de Quilombos em Minas Gerais - Projeto Quilombos -, tendo como base o art. 68 das Disposições Transitórias da Constituição da República, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado promoverá o resgate histórico e a valorização das comunidades remanescentes dos quilombos mediante a adoção das seguintes medidas:

I - identificar e demarcar os territórios ancestrais e as terras remanescentes de quilombos no Estado de Minas Gerais;



- II - promover o levantamento e a legalização dessas áreas, por meio do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter -;
- III - promover o levantamento histórico e cultural dessas comunidades, utilizando informações fornecidas pela Fundação João Pinheiro, pela Universidade do Estado de Minas Gerais, pela Universidade Federal de Minas Gerais e outras entidades;
- IV - identificar projetos culturais para enquadramento nas leis de incentivo à cultura;
- V - apoiar a implementação de projetos de desenvolvimento comunitário, agrário e social para serem financiadas pelo Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG - e por outras fontes;
- VI - abrir linhas de crédito no BDMG para o turismo cultural e ecológico, a fim de viabilizar o desenvolvimento dessas comunidades.

Art. 2º - O sistema estadual de ensino, a partir do levantamento histórico e cultural das comunidades, incluirá no currículo escolar estudos sobre a história e as características culturais dos quilombos em Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de cento e vinte dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: Foram quase 360 anos de trabalho escravo no País, 196 anos na Capitania e, posteriormente, na Província de Minas Gerais. As primeiras levas de escravos africanos chegaram para o trabalho na mineração e no garimpo do diamante por volta de 1692. Vieram principalmente de Angola, Congo, Gana e Moçambique. Lá, tinham identidade, cultura, e alguns procediam mesmo de reinos altamente evoluídos para o contexto da época. Reconheciam-se como fulas, sudaneses, ewés ou geges, guinês, mandingas e, sobretudo, bantos. A escravização suprimiu as identidades e homogeneizou a todos com a classificação de pretos e negros, transferindo para homens e mulheres de pele escura os conteúdos negativos existentes no imaginário coletivo, construído desde a Europa.

Para se ter uma ideia do peso demográfico desses contingentes populacionais na Capitania mineira, na tabela mais conhecida, de 1776, constata-se a “existência de 70.769 brancos, 82 mil pardos e 167 mil pretos, somando 319.769 indivíduos”. Quer dizer, os negros e mestiços constituíam quase 80% da população das Gerais.

A mineração não absorvia todo esse contingente populacional, que ia buscar as formas de sustento nos ganhos lícitos, como era o caso das negras quitandeiras, ou nos ganhos ilícitos e nas pequenas infrações, como nos casos da prostituição, dos roubos e dos extravios de pedras preciosas, bem como na formação de bandos e na feitiçaria.

Por outro lado, a formação de quilombos foi uma constante durante todo esse período de escravidão. Pesquisadores dessa forma de resistência, como o Professor Carlos Magno, da UFMG, dão notícia de centenas de quilombos em Minas Gerais, sendo o de Ambrósio o mais importante dos estudados até o momento.

Ao longo desses quase 200 anos de trabalho escravo em Minas Gerais, foi sendo construída toda uma “ideologia da vadiagem” e da “humanidade inviável”. Recorro, mais uma vez, a Carlos Magno, que descreve esse processo de desqualificação em cores bastante fortes: “À perplexidade do homem livre pobre e constantemente desclassificado, a camada dominante opôs um corpo bastante organizado de formulações cujas raízes lançam seus frutos ainda hoje, pois foram incorporadas e reelaboradas pela nossa tradição autoritária. Em síntese, a chamada dos homens pobres era tida como uma outra humanidade, inviável pela sua indolência, pela sua ignorância, pelos seus vícios, pela mestiçagem ou pela cor negra de sua pele; habitantes de uma terra rica e farta, esses homens nada faziam para dela conseguir frutos; poderiam viver de expedientes e esmolas, descurando do futuro, repudiando as formas permanentes da atividade econômica e abraçando um modo de vida itinerante e imprevidente”. É o que diziam.

A abolição do trabalho escravo, em 1888, não veio acompanhada de medidas que pudessem integrar os negros na sociedade de classes e instrumentalizá-los para a cidadania. Pelo contrário, a abolição acontece em um período em que as doutrinas de superioridade racial dos europeus estão em voga e contaminam os mais variados campos do conhecimento, como a história, a biologia, a medicina, a medicina legal e as ciências que vieram depois, como a antropologia e a sociologia.

Mas essa não é apenas uma visão “a posteriori”, a partir dos resultados palpáveis daquele momento até os dias de hoje. Isto porque houve políticos, como é o caso de José Bonifácio de Andrada e Silva, que defendiam, por exemplo, a reforma agrária como medida para permitir a participação dos ex-escravos no sistema produtivo.

Aquelas teorias racistas que influenciaram o pensamento das nossas elites, dos políticos e dos reformadores sociais impuseram limites estruturais ao movimento abolicionista. Um jornal dessa corrente, “A Redenção”, de São Paulo, traz, em seu número de 11/12/1887, a seguinte opinião: “o distinto do abolicionista é a limpeza da consciência, é o libertar aqueles a quem estão roubando e deixá-los que vão tratar de sua vida ou pagar-lhes o salário a que tem direito todo aquele que trabalha; é ter sua casa, seu lar, sua família limpa da lepra negra que contamina a todos e perverte os costumes”.

Milhões de africanos tinham aportado ao Brasil. Aqui construíram uma cultura exuberante e ergueram cidades que são hoje patrimônio da humanidade; produziram a riqueza das nações, particularmente de Portugal e da Inglaterra. Estratégias de exclusão e repressão são faces da mesma moeda. Agora, encerro este retrato sem retoques da crua realidade dos negros, nesses quase 360 anos de escravidão e 112 anos de abolição inconclusa do trabalho escravo, para abordar o momento presente.

Atualmente, passados mais de 500 anos de Brasil, temos assistido a gestos de enorme grandeza ética, como é o caso da Igreja Católica, que pediu perdão pelos pecados cometidos contra os índios e contra o povo negro. Não obstante o enorme efeito de atitudes como essa, é chegado o tempo da proposição de medidas concretas, de políticas e de estratégias para a busca da justiça, da verdade, para promover a igualdade de oportunidade entre os vários segmentos étnicos de nosso Estado e de nosso país.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.



PROJETO DE LEI Nº 272/2011

Altera a Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, que dispõe sobre a doação, por empresa pública ou privada, de uniforme, mochila, pasta e material escolar a escola da rede pública estadual e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o art. 1º da Lei nº 15.073, de 5 de abril de 2004, acrescido do seguinte parágrafo único:

“ Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O uniforme escolar utilizado pelos alunos de escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis, regularmente matriculados na rede estadual de educação básica, serão fornecidos gratuitamente pelo Estado.”

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A Constituição do Estado determina a aplicação anual de pelo menos 25% das receitas na manutenção e no desenvolvimento do ensino. Além desses recursos e de outras verbas adicionais, como aquelas oriundas dos programas federais mantidos pelo FNDE e da Quota Estadual do Salário Educação - Qese -, a educação básica, que compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio em todas as suas modalidades, deverá contar com um fundo de financiamento próprio a partir da aprovação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. Segundo dados do Censo Escolar de 2005, Minas Gerais tem 2.695.889 estudantes na rede estadual, sendo 62,9% no ensino fundamental e 29,4% no ensino médio. O uniforme escolar, obrigatório na maioria das escolas, ainda não é acessível aos alunos de famílias de baixa renda, que têm dificuldades para adquiri-los. Além dos aspectos pedagógicos que justificam o uniforme, o uso da roupa adequada na escola valoriza o aluno carente, organiza o ambiente e contribui para o bom desempenho escolar. Nesses tempos de violência generalizada, que vitima principalmente a juventude em idade escolar, o uniforme passou a ser um fator de segurança dos alunos, pois contribui com sua identificação por toda a comunidade, tornando-se uma proteção especialmente em escolas situadas em áreas críticas e violentas.

Por entendermos a importância de seu uso, acreditamos que o Estado, a exemplo de outras políticas acertadas na educação, como a distribuição gratuita de livros didáticos, deve se responsabilizar pela distribuição do uniforme para os alunos carentes, especialmente nas escolas localizadas em áreas socialmente vulneráveis.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 273/2011

Dispõe sobre a indenização dos familiares das vítimas da chacina de Felisburgo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado pagará indenização no valor de R\$200.000,00 (duzentos mil reais) a cada uma das cinco famílias das vítimas da chacina de Felisburgo, ocorrida em 20/11/2004.

Art. 2º - A indenização a que se refere este artigo será paga, se requerida pelo cônjuge, sucessor legal ou procurador legalmente constituído para esse fim, no prazo máximo de cento e oitenta dias contados de data fixada na regulamentação desta lei.

Art. 3º - Para custeio das despesas decorrentes da aplicação desta lei, o Estado incluirá dotação específica na Lei Orçamentária do exercício subsequente ao de sua votação.

Art. 4º - Essa lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Direitos Humanos e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 274/2011

Declara patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada patrimônio histórico e cultural do Estado a Orquestra Sinfônica do Estado de Minas Gerais, corpo estável da Fundação Clóvis Salgado, vinculada à Secretaria de Estado de Cultura.

Art. 2º - Cabe ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para registro dos bens culturais de que trata esta lei, nos termos definidos no inciso IV do § 1º do art. 1º do Decreto nº 42.505, de 15 de abril de 2002.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: Para os gregos, "orkhestra" queria dizer "lugar destinado à dança". No séc. V a.C., os espetáculos eram encenados em teatros ao ar livre, e "orkhestra" era aquele espaço situado bem na boca de cena, no formato de meia-lua. E era lá que o coro participava da ação, cantando e dançando. Mas, é bom lembrar, era lá também que ficavam os músicos. Muito tempo depois, mais precisamente no início do séc. XVII, surgiria a ópera, tipo de espetáculo que logo seria comparado ao drama grego. E dessa



comparação é que surgiu a ideia de denominar o espaço destinado aos músicos, entre a plateia e o palco, como orquestra. Logo, o que servia para dar nome a um espaço daria nome também ao próprio conjunto de instrumentistas.

Em seguida, seria acoplado ao termo orquestra um outro, "sinfônica", que faz referência a uma consonância de sons. Em outras palavras, uma orquestra sinfônica é um grupo de músicos que tocam juntos, em harmonia. E o que seria, então, a orquestra filarmônica? O termo "filarmonica" diz respeito ao sustento de uma orquestra: se ela é filarmônica, então é mantida por uma sociedade de amigos ou uma entidade privada. Por oposição, com o tempo, orquestra sinfônica passou a ser o nome de um grupo mantido por uma instituição pública, o governo de um país, de um Estado, a Prefeitura de uma cidade. Mas, no final das contas, uma orquestra filarmônica também é sinfônica, já que nela os músicos também tocam juntos, em harmonia.

Em países do chamado Primeiro Mundo, o culto às orquestras sinfônicas é elevado. Países como a Alemanha possuem 149 grandes conjuntos musicais subvencionados, incluindo 82 orquestras de ópera, 35 de concerto, 7 de câmara e 14 de rádio, 4 "big bands" e 7 cores de rádio.

No Brasil colonial, havia uma utilização intensa de orquestras nos cultos religiosos, todas elas subvencionadas pela Igreja Católica. Já no séc. XIX, estas orquestras foram paulatinamente substituídas pelas nossas conhecidas bandas, uma vez que o financiamento da Igreja tinha praticamente acabado.

Desta época, restaram poucas orquestras, como a famosa Ribeiro Bastos, de São João Del-Rei.

Sabemos que o repertório sinfônico cresceu enormemente a partir do séc. XIX, legando para a humanidade milhares de composições, compreendendo o repertório sinfônico propriamente dito, concertos, balés e óperas, que deveriam ser difundidas entre todas as camadas de nossa sociedade. Temos o dever de livrar a cultura da aura elitista e levar a música erudita e, principalmente, a sinfônica para toda a nossa população.

Projetos louváveis como o da Sinfônica Brasileira, de levar a música sinfônica para a população das favelas do Rio a preços populares (R\$1,00), deveriam ser imitados em todo o território nacional. Pode-se perceber a grande comoção das pessoas que nunca tiveram condições de pisar no Teatro Municipal do Rio e assistir a uma orquestra ao vivo. Acreditamos que este é o papel de qualquer governo coerente e engajado com o povo, e não o de simplesmente delegar essa função a organizações privadas.

A Orquestra Sinfônica de Minas Gerais tem cumprindo este papel com propriedade, através do projeto de circulação da Fundação Clóvis Salgado. Ela tem se apresentado em várias cidades do interior de Minas, com entrada franca. Fica a nossa pergunta: ao se privatizar, ela continuará realizando este louvável projeto de descentralização?

Um dos três corpos artísticos mantidos pelo Palácio das Artes, a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais é também a única orquestra profissional do Estado. Nos últimos anos, diversificou sua atuação e se tornou um grupo extremamente versátil, presente em óperas e balés, dando concertos, apresentando-se ao ar livre na Capital e no interior e executando um repertório que abrange todos os períodos da música sinfônica, do barroco ao contemporâneo.

Em 2004, o grupo realizou um total de 50 apresentações, algumas delas acompanhadas por grandes nomes da música nacional e internacional, como os pianistas Néelson Freire, Pavel Nercessian e Arnaldo Cohen e o trompetista russo Serguey Nakariakov. Ainda em 2004, junto com o Coral Lírico Palácio das Artes, a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais gravou o CD "Ofício de Trevas", registro profissional da obra do padre e compositor mineiro José Maria Xavier (1819-1887), com regência de Marcelo Ramos. No mesmo ano, gravou um CD com obras do compositor Tavinho Moura, sob regência do compositor Wagner Tiso.

Fundada em 1977, fez seu concerto de estreia em setembro do mesmo ano, sob regência do maestro alemão Wolfgang Groth. Atualmente, tem como regente residente o maestro Charles Roussin e como regente titular o maestro Roberto Tibiriçá.

Figuram entre os regentes titulares da história da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais os maestros Wolfgang Groth, Emilio De Cesar, Sérgio Magnani, Carlos Alberto Pinto da Fonseca, Aylton Escobar, David Machado, Afrânio Lacerda e Holger Kolodziej.

Também a regeram personalidades como Eleazar de Carvalho, Cláudio Santoro, Camargo Guarnieri, Benito Juarez, Alceo Bocchino, Marc Trautman, Roberto Duarte, Carlos Eduardo Prates, Henrique Morelembaum, Per Brevig, Roberto Schnorremberg, Johannes Hömberg, Roberto Tibiriçá, Eugene Kohne e Eraldo Salmieri, entre outros convidados. Foram solistas, entre muitos nomes de destaque, os pianistas Antônio Guedes Barbosa, Jacques Klein, Yara Bernette, Jean Louis Steurman, Eduardo Hazan, Berenice Menegale, Roberto Szidon, Edson Elias, Frederic Meinders e Fanny Solter; os cantores Amin Feres, Maria Lúcia Godoy, Céline Imbert, Nilza de Castro Tank, Genuína Pinheiro, Paulo Fortes, Edith Mathis, Eliane Coelho, Regina Elena Mesquita e Fernando Teixeira; e os instrumentistas Maria Durek, Leopold La Fosse e Antônio Meneses.

Ressaltamos que a Orquestra Sinfônica de Minas Gerais já se tornou um patrimônio cultural do Estado, patrimônio esse que deve pertencer ao povo mineiro, e não a uma elite empresarial que passará a patrociná-la e dirigi-la para seus interesses próprios.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 275/2011

Institui a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Semana Estadual de Mobilização da Juventude, a comemorar-se, invariavelmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º - Os eventos alusivos à comemoração da Semana Estadual de Mobilização da Juventude deverão acontecer, sob a égide do Executivo, incluindo as entidades representativas dos jovens, em todo o Estado, por meio de seminários, simpósios, palestras, conferências e eventos outros, e deverão desenvolver temas pertinentes às necessidades da juventude, sob todos os seus aspectos, com ênfase na formação profissional e cultural, pelo prisma básico de sua plena integração política e social.



Parágrafo único - Será dada prioridade a painéis temáticos sobre educação, emprego e renda, saúde, cultura, esportes, responsabilidade social e cidadania.

Art. 3º - As ações desenvolvidas durante a Semana deverão apresentar diretrizes de políticas de ação governamental, em todo o Estado, fazendo gerar ações determinantes, até mesmo das políticas municipais de ação social em seu conjunto.

Art. 4º - Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, organizar, nortear e publicar as conclusões consequentes de todas as sugestões oferecidas durante a mobilização, além de cuidar de sua aplicação pelas autoridades competentes.

Art. 5º - Durante a Semana de Mobilização da Juventude, todos os órgãos de comunicação pública do Estado reservarão espaço e tempo para a publicação e a divulgação de matérias alusivas à juventude e à sua importância na vida de Minas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: Faz-se notória a necessidade de o poder público estadual voltar os olhos, de forma organizada e decidida, para as demandas crescentes da juventude mineira. Uma inumerável gama de assuntos e de interesses, sob criteriosa coordenação do Executivo, deverá ser abordada diretamente pelas secretarias municipais de educação, entidades representativas dos jovens e assemelhados, sob a orientação das autoridades competentes, de forma a se consubstanciar um coerente programa de atendimento às reais carências e emergentes solicitações dos nossos jovens.

Espero, com este projeto, considerado um primeiro passo, nortear os caminhos da juventude mineira, referência de lutas, de solidariedade, de união e de contestação diante das injustiças sociais do mundo. Resgatar e potencializar essas características tão marcantes é uma das preocupações que queremos frisar com a Semana Estadual de Mobilização da Juventude.

Fortalecer e propor alternativas políticas para os movimentos estudantis, para as pastorais de juventude e para as entidades ligadas a esse segmento em geral, por meio da implementação dos programas sociais do governo estadual é o que pretendemos.

Pretendemos, ainda, com este projeto, despertar no Estado a necessidade da implementação de ações de cunho político e social voltadas para essa área.

Formação política, palestras, atividades culturais e recreativas, criação de conselhos municipais da juventude, formação de entidades juvenis, fortalecimento dos trabalhos das pastorais, informação e capacitação dos programas dos governos federal e estadual nas cidades darão as condições necessárias para os jovens buscarem um futuro melhor.

Assim, pedimos a contribuição dos nobres pares desta Casa, para que a juventude do Estado de Minas Gerais seja a maior beneficiada.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 276/2011

Altera o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O "caput" e os incisos IV e V do art. 17 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 - O proprietário ou possuidor de imóvel rural fica obrigado, se necessário, a recompor, em sua propriedade ou posse, preferencialmente, ou em outra situada na mesma bacia hidrográfica e no território do Estado, a área de reserva legal, podendo optar por um dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema, conforme critério estabelecido em regulamento;

V - aquisição de gleba não contígua e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -, condicionada a vistoria e aprovação do órgão competente;"

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: A partir da edição da Lei Federal nº 4.771, de 1965 - que contém o Código Nacional Florestal - a par do grande impulso que se dava à proteção das florestas e demais formas de vegetação, surgiram intensos debates e muito descontentamento em torno das questões florestais. Alguns segmentos julgavam-se prejudicados no exercício do direito de propriedade ao se instituírem as áreas de preservação permanente e de reserva legal na forma definida na lei. Às primeiras atribuiu-se, na prática, o conceito de intocabilidade, exceto em casos de utilidade pública ou relevante interesse social, já que são necessárias à proteção dos recursos hídricos e de processos ecológicos. À reserva legal, entendida como uma área com vegetação nativa calculada em 20% da área total de cada propriedade (fora da Região Amazônica), coube um regime de utilização limitada, proibido o corte raso. Se tal código fosse seguido à risca, certamente veríamos hoje o espetáculo de rios e lagoas marginados por protetoras matas ciliares, nascentes envoltas em vegetação nativa, topos de morro e encostas com coberturas florestais, tudo contribuindo para a manutenção dos ecossistemas e da boa qualidade das águas.

No entanto, não é esse o quadro com o qual deparamos, mormente no território mineiro, onde os nossos rios estão morrendo, intensamente poluídos, em meio à degradação generalizada nas bacias hidrográficas. Cada vez mais se devastam biomas como o da mata atlântica e o do cerrado, impactados pelas mais diversas atividades antrópicas como monoculturas extensivas, uso



indiscriminado de agrotóxicos, pastagens, mineradoras, indústrias e seus efluentes tóxicos, descargas de esgotos nos corpos d'água e garimpos.

Constatado o avanço da degradação ambiental, é evidente que instrumentos como a Lei nº 14.309, de 2002, que estabelece a política florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, consolidam diretrizes e instrumentos estabelecidos pelo Código Florestal, a exemplo da Reserva Legal, e tornam-se uma segura base sobre a qual o poder público e a sociedade em geral demandam ajustes, controle e execução de normas de proteção ambiental.

Assim, o conceito inicial de reserva legal, que servia quase que para o uso exclusivo do proprietário, dentro dos limites estabelecidos, passa a adquirir a conotação de um recurso ambiental necessário ao equilíbrio ecológico e à proteção da biodiversidade. Esse atual ponto de vista, a despeito de contrariar a ideia de se ter uma reserva estratégica para a exploração (sustentada) por parte do proprietário, tem merecido calorosas defesas e está, de fato, consolidado pelas modificações introduzidas na legislação florestal.

A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001, que altera dispositivos da Lei Federal nº 4.771, define reserva legal como "necessária ao uso sustentável dos recursos naturais" (passível de exploração, como por meio do manejo florestal sustentável) e "à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas". Corroboram seu valor estratégico para o equilíbrio ambiental as condições preconizadas para a sua localização, que deve ser decidida conforme os seguintes requisitos: aprovação pelo órgão ambiental estadual competente; cumprimento da função social da propriedade; adequação aos seguintes critérios e instrumentos, quando houver: plano de bacia hidrográfica; plano diretor municipal; zoneamento ecológico-econômico; outras categorias de zoneamento ambiental; proximidade com outra reserva legal, área de preservação permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

É bom lembrar que essas são normas gerais, que balizam a legislação estadual, que deve, certamente, complementá-las, mas não contrariá-las frontalmente ou liberalizá-las demasiadamente. O documento federal prevê, também, a possibilidade de recomposição da reserva legal, quando não houver a correspondente cobertura nativa nas áreas reservadas para tal. São várias as opções, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental competente: recomposição, pelo proprietário ou possuidor de imóvel rural, da reserva legal mediante plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas; condução da regeneração natural da reserva legal; compensação da reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia. Essa última determinação poderá ser abrandada, se necessário, na forma indicada pelo § 4º do art. 44 do Código Florestal, ou seja: "Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma microbacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo plano de bacia hidrográfica (...)".

A Lei Florestal mineira (Lei nº 14.309, de 2002), considerando as peculiaridades de nosso Estado e procurando atender à dinâmica das atividades rurais, criou, no seu art. 17, possibilidades novas para a recomposição, considerando-se sempre a correspondência com o total da área de reserva legal ou da área a ser reconstituída e a vistoria e a aprovação do órgão competente, nas seguintes formas: implantação e manejo de sistemas agroflorestais; isolamento total da área a ser recomposta e adoção de técnicas adequadas à condução de sua regeneração; aquisição e incorporação à propriedade rural de gleba contígua correspondente à da reserva legal a ser recomposta; compensação da área de reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento; aquisição de gleba não contígua, na mesma bacia hidrográfica, e instituição de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN -; aquisição, em comum com outros proprietários, de gleba não contígua e instituição de RPPN, cuja área corresponda à área total da reserva legal de todos os condomínios ou co-proprietários; aquisição de cota de Certificado de Recomposição de Reserva Legal - CRRL - de Reserva Particular de Recomposição Ambiental - RPPRA -, em quantidade correspondente à área a ser reconstituída.

Como se pode constatar, pelo exposto nos itens VI e VII, a não referência ao âmbito geográfico delimitado para os respectivos critérios de recomposição dá margem para a interpretação de que pode haver recomposição em áreas situadas fora da bacia hidrográfica onde se localizam os imóveis rurais com reservas legais deficitárias. Ao que tudo indica, essa posição já está sendo acatada pelo Instituto Estadual de Florestas - IEF -, que é o órgão competente para a gestão das questões florestais no Estado. Tal abertura preocupa, pois pode ignorar a destinação ecológica de tais áreas na necessária conservação da biodiversidade, da flora e da fauna, com repercussão negativa para a proteção dos ecossistemas.

Entende-se que cada bacia hidrográfica responde naturalmente por características ecológicas específicas, próprias aos ecossistemas ali desenvolvidos. Se em determinada bacia hidrográfica, por diversos motivos, inclusive pela exploração agrícola e pela atividade agropecuária, falta a vegetação nativa das reservas legais, a sua recomposição fora da bacia ou em outras regiões de diferentes biomas em nada contribui para a recuperação e proteção do ecossistema original já atingido. Perpetuam-se, assim, os casos de degradação já existentes. Não se pode, por exemplo, proteger áreas do cerrado, em detrimento da recuperação de parcelas da mata atlântica em áreas protegidas em lei.

São considerações como essas que levaram os participantes do fórum técnico "Cerrado Mineiro: Desafio e Perspectivas", promovido pela Assembleia Legislativa, a aprovarem a proposta de que deve ser evitado que as reservas legais sejam compensadas fora da mesma bacia hidrográfica. O escopo do projeto de lei ora apresentado é exatamente garantir que a recomposição das áreas de reserva legal pelos critérios já definidos se dê obrigatoriamente dentro da mesma bacia hidrográfica onde se situam as propriedades deficitárias, independentemente da análise e da aprovação do órgão ambiental. Dessa forma, o que estamos propondo é apenas o cumprimento das diretrizes já existentes na legislação federal, que devem prevalecer ante a legislação estadual. Entendemos a primeira como o fórum legítimo para a edição da norma geral, base sobre a qual a segunda deve se apoiar, complementando-a, no que for pertinente, mas não confrontando-a diretamente, nos seus princípios e diretrizes básicas. Com isso, estaremos fortalecendo esse que é ainda um dos poucos instrumentos com os quais o Estado pode, de fato, intervir para garantir a efetiva proteção dos nossos recursos ambientais.



Originária do Projeto de Lei nº 1.829/2004, esta proposição incorpora as alterações propostas no processo de tramitação, em especial as emendas feitas pela Comissão de Constituição e Justiça.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 193, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 277/2011

Dispõe sobre a legitimação e a regularização de posses e sobre a permissão de uso em terras devolutas estaduais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - São legitimáveis as posses em terras devolutas estaduais regularmente discriminadas, em benefício dos ocupantes, pessoa física ou jurídica, que possuam como seu, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição:

I - imóvel urbano, ou rural com características urbanas, não superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), utilizando-o para sua moradia ou para moradia de sua família, ou para o exercício de atividade comercial, industrial ou profissional;

II - imóvel rural, ou urbano com características rurais, não superior a 100ha (cem hectares), com a utilização de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da área aproveitável, por si ou por prepostos, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

Parágrafo único - Não serão legitimadas as posses:

I - dos ocupantes que sejam proprietários de outro imóvel com as mesmas características, em área urbana ou rural;

II - dos ocupantes beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - em área rural, dos ocupantes:

a) estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se tiverem cônjuge brasileiro, sob o regime de comunhão de bens;

b) pessoas jurídicas com mais de 50% (cinquenta por cento) de capital estrangeiro.

Art. 2º - São regularizáveis as posses de imóveis rurais, situados em terras devolutas estaduais, com área contínua superior a 100ha (cem hectares), até o limite de 500ha (quinhentos hectares), com a utilização de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da sua área aproveitável, em benefício do ocupante, pessoa física, que a torne produtiva com o seu trabalho e o de sua família, nela mantendo morada permanente, e que a tenha explorado efetivamente por prazo não inferior a cinco anos ininterruptamente e sem oposição, para o exercício de atividade agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal, agroindustrial ou outra forma de exploração racional não defesa em lei.

§ 1º - A regularização de que trata este artigo dar-se-á mediante alienação pelo valor da terra nua, tendo o ocupante, desde que preencha os requisitos constantes no "caput" deste artigo, preferência na aquisição.

§ 2º - Não serão regularizadas posses dos ocupantes:

I - que sejam proprietários de outro imóvel rural;

II - beneficiados em planos anteriores com título de domínio expedido pelo Estado;

III - estrangeiros não naturalizados brasileiros, exceto se tiverem cônjuge brasileiro, sob o regime de comunhão de bens.

Art. 3º - O órgão estadual responsável procederá à vistoria das terras devolutas de domínio do Estado e elaborará laudo, que conterá:

I - o levantamento das áreas que se encontrem vagas;

II - o rol dos ocupantes existentes e a análise indicativa daqueles cuja posse seja considerada legítima, regularizável ou que possam ter seu uso permitido, nos termos desta lei.

§ 1º - O rol aludido no inciso II deste artigo, qualificará de forma pormenorizada os ocupantes e, quanto à área ocupada, sua extensão, descrição das divisas, o nome dos confinantes, o valor, a natureza das benfeitorias e as culturas e criações existentes.

§ 2º - Para efeito de valoração da área, será utilizado:

I - o Valor da Terra Nua - VTN -, em se tratando de imóvel com características rurais;

II - o valor venal, em se tratando de imóvel com características urbanas.

§ 3º - As terras devolutas encontradas vagas e as declaradas de interesse e não passíveis de legitimação, regularização ou permissão de uso, serão incorporadas ao patrimônio do Estado.

Art. 4º - O órgão estadual responsável, juntamente com o Ministério Público Estadual e o Poder Judiciário, fará vistoria das áreas que foram legitimadas a partir do ano de 1980 até 2002.

Parágrafo único - A propriedade rural cuja documentação referente à origem e à sequência dos títulos de propriedade apresentar inconsistência será retomada pelo Estado.

Art. 5º - Compete ao Ministério Público Estadual, por meio do Procurador Regional, aprovar o laudo, do qual dará conhecimento aos interessados mediante editais publicados uma vez no diário oficial do Estado e duas em jornal de circulação local, se houver, facultando-lhes reclamar contra os critérios adotados, erros ou omissões e propor a forma que devam ser descritas as divisas do imóvel.

Art. 6º - Apresentada reclamação que de algum modo interfira no interesse de ocupante integrante do rol aludido no inciso II do art. 3º, será este intimado pessoalmente para, no prazo de quinze dias, oferecer defesa.

Art. 7º - Julgadas as reclamações ou, não as havendo, ratificado ou, se for o caso, retificado o plano geral, por despacho, o Procurador Regional o encaminhará ao Procurador-Geral de Justiça do Estado, que, conhecendo de todo o processado, o homologará.

Art. 8º - Homologado o plano geral, os ocupantes a que o Estado haja afinal reconhecido o direito de:



I - legitimação, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de dez dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, a taxa de transferência, calculada na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do imóvel, conforme sua situação, nos termos do § 2º do art. 3º;

II - regularização, serão pessoalmente intimados a pagar, no prazo de sessenta dias, prorrogável a exclusivo critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, o valor do imóvel, nos termos do item I do § 2º do art. 3º.

Parágrafo único - Os ocupantes a que o plano geral atribua área rural não superior a 25ha (vinte e cinco hectares) ficam dispensados do pagamento da taxa de transferência, referida no inciso I deste artigo.

Art. 9º - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que preencham os requisitos dos arts. 1º e 2º, conforme o caso, e hajam cumprido as exigências do artigo antecedente, a Fazenda do Estado expedirá título de domínio, que conterà:

I - a cláusula de inalienabilidade pelo prazo de cinco anos;

II - o nome e a qualificação do outorgado;

III - a identificação e a caracterização do imóvel;

IV - o livro e as respectivas folhas;

V - a data;

VI - o perímetro em que se situa o imóvel;

VII - o número da matrícula e a serventia na qual esteja registrada a área maior em nome da Fazenda do Estado;

VIII - o valor da concessão.

§ 1º - A qualificação do outorgado compreenderá:

I - quando se tratar de pessoa física, sua nacionalidade, estado civil, profissão, domicílio, número de inscrição no Cadastro das Pessoas Físicas, do Ministério da Fazenda e Registro Geral de sua cédula de identidade ou, à falta deste, sua filiação e, sendo casado, o nome do cônjuge e o regime de bens no casamento;

II - quando se tratar de pessoa jurídica, o domicílio da sua sede social e o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, do Ministério da Fazenda.

§ 2º - A identificação e caracterização do imóvel compreenderá o Município da situação, as confinanças com a menção do lado em que se situam, a área e, ainda:

I - se urbano:

a) a localização e o nome do logradouro para o qual faz frente;

b) o número, ou se situa do lado par ou ímpar do logradouro, a quadra e a distância métrica da esquina mais próxima.

II - se rural, o distrito, a localização e a denominação.

§ 3º - Nos imóveis rurais acima de 20ha (vinte hectares), deverá constar no título, bem como no memorial descritivo e na planta, a descrição da reserva legal obrigatória de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área, nos termos e para os efeitos do § 2º do art. 16 da Lei Federal nº 4.771- Código Florestal -, de 15 de setembro de 1965.

Art. 10 - Em favor dos ocupantes de áreas devolutas que não preencham os requisitos dos arts. 1º ou 2º ou não tenham cumprido a exigência do art. 7º, poderá a Fazenda do Estado outorgar Termo de Permissão de Uso, a título precário, que conterà o disposto nos incisos II a VIII do “caput” do artigo anterior, desde que preencham o requisito mínimo de real aproveitamento, baseado em exploração efetiva ou na introdução de benfeitorias.

§ 1º - A permissão de uso incidirá sobre imóveis com as áreas estabelecidas nos incisos I e II do art. 1º e no art. 2º, de acordo com as suas características, podendo ser ultrapassadas tais dimensões, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), em casos excepcionais, em razão da extensão da forma de exploração ou das benfeitorias, a critério do Procurador-Chefe da Unidade Regional, ouvido o órgão responsável.

§ 2º - O Termo de Permissão de Uso somente será transferível com prévia autorização do Estado, mediante requerimento do interessado dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que decidirá, ouvido o órgão responsável.

§ 3º - Os imóveis objeto de permissão de uso poderão ter sua posse legitimada ou regularizada, caso se verifique posteriormente o preenchimento dos requisitos exigidos nesta lei, mediante requerimento do permissionário dirigido ao Procurador-Chefe da Unidade Regional, que ouvirá o órgão responsável acerca das alegações, com a expedição do título de domínio, provados os requisitos e cumprida a exigência do art. 7º, cancelando-se o termo anterior.

Art. 11 - Os ocupantes de terras devolutas estaduais inseridas nas Áreas de Proteção Ambiental, poderão ter sua posse legitimada, regularizada, ou ter seu uso permitido, desde que, além do procedimento e dos requisitos estabelecidos nesta lei, seja observado o seguinte:

I - tenham se instalado na área antes de 21 de setembro de 1984;

II - haja prévia concordância da Secretaria de Meio Ambiente;

§ 1º - Nos títulos de domínio em área referida no “caput” deste artigo, além dos requisitos estabelecidos no art. 8º, deverão constar:

I - restrições ao uso do imóvel decorrentes das normas federais e estaduais de caráter ambiental;

II - renúncia por parte do outorgado ao recebimento de qualquer indenização, decorrente das restrições.

§ 2º - Não serão legitimadas nem regularizadas as posses nas áreas declaradas Zona de Vida Silvestre das APAs, sendo facultada a outorga de Termo de Permissão de Uso, desde que atendidos os requisitos mínimos estabelecidos no art. 9º e incisos I e II, do “caput” deste artigo.

Art. 12 - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso serão lavrados pelo órgão responsável e será registrado em livro próprio, devendo ser subscritos pelo Procurador-Geral da Justiça, pelo Procurador Regional, pelo Secretário da Justiça, pelo Diretor Fundiário do órgão e pelo outorgado.

Parágrafo único - Os títulos de domínio e os Termos de Permissão de Uso deverão ser lavrados em três vias, acompanhadas de memorial descritivo do imóvel e da reserva legal, se for o caso, e planta do imóvel e destinam-se, respectivamente, à composição de



livros próprios, que ficarão sob a guarda do órgão responsável, à juntada no pertinente procedimento administrativo de legitimação e regularização de posses e ao outorgado ou permissionário.

Art. 13 - A outorga de Título de Domínio ou Termos de Permissão de Uso aos ocupantes, fica subordinada à conveniência e à oportunidade, na medida do interesse público do Estado, ainda que preenchidos os requisitos estabelecidos nesta lei, com exceção daqueles que hajam cumprido a exigência contida no art. 7º, inciso I ou II, casos em que a legitimação ou a regularização torna-se obrigatória.

Art. 14 - A partir da aprovação desta lei, todos os contratos de arrendamento de terras devolutas serão cancelados.

Art. 15 - Relativamente às áreas cujas posses não hajam sido legitimadas ou regularizadas, nem tenham seu uso permitido, a Procuradoria-Geral do Estado promoverá, também na medida do interesse público, a execução da sentença que declarou as terras de domínio do Estado, mediante ação reivindicatória, ficando assegurada a indenização das benfeitorias de boa-fé.

Art. 16 - Ficam revogadas as Leis nº 11.020, de 1993, e nº 11.401, de 1994, e o Decreto nº 34.801, de 1993, e demais disposições em contrário.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 278/2011

Dispõe sobre a criação do Memorial dos Povos Indígenas em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Memorial dos Povos Indígenas em Minas Gerais, que se destina à pesquisa, à recuperação, à catalogação, ao registro, à guarda e à exposição de materiais de qualquer natureza que se refiram ou se vinculem ao esforço dos povos indígenas de preservação de sua memória e dos patrimônios material e imaterial.

Art. 2º - Integram o Memorial de que trata esta lei documentos e demais registros textuais, iconográficos, fotográficos, audiovisuais, relatos orais gravados e matérias de qualquer natureza, relacionados com a história e a memória dos povos indígenas em Minas Gerais.

Art. 3º - Compete à Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes:

I - promover e divulgar o Memorial dos Povos Indígenas;

II - estabelecer parcerias com as demais instituições de ensino superior públicas ou privadas, instaladas no Estado, visando a incentivar o ensino, a pesquisa e a extensão em relação à história e à memória dos povos indígenas de Minas Gerais;

III - exercer a guarda permanente do acervo do Memorial dos Povos Indígenas de Minas Gerais;

IV - manter cadastro centralizado e atualizado do acervo;

V - garantir o acesso do público ao acervo para consulta.

Art. 4º - É assegurada a todos os cidadãos a consulta ao acervo sob a guarda do Memorial.

Art. 5º - Fica declarado como sede simbólica do Memorial dos Povos Indígenas de Minas Gerais o Município de São João das Missões.

Parágrafo único - Será realizado anualmente evento alusivo à história e à memória dos povos indígenas no Município de São João das Missões, que é sede da maior reserva indígena do Estado.

Art. 6º - Para a elaboração do projeto do Memorial de que trata esta lei, será constituída comissão de trabalho composta por representantes dos seguintes órgãos e entidades, nomeados pelo Governador do Estado:

I - um representante da Secretaria de Estado de Cultura;

II - um representante da Secretaria de Estado de Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;

IV - um representante da Unimontes;

V - três representantes dos povos indígenas de Minas Gerais;

VI - dois representantes de entidades da sociedade civil com notória atividade no campo da defesa dos direitos dos povos indígenas.

Parágrafo único - A comissão mencionada no "caput" deste artigo terá o prazo de noventa dias contados da data de publicação desta lei para a elaboração do projeto do Memorial.

Art. 7º - As despesas decorrentes da aplicação do disposto nesta lei correrão à custa de dotações consignadas para este fim no orçamento da Unimontes.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: Destina-se este projeto à criação de um Memorial dos Povos Indígenas de Minas Gerais. Os cerca de 14.500 índios distribuídos nas 10 etnias que vivem no Estado, a saber: Pataxó, Krenak, Xakriabá, Maxakali, Pankararu, Aranã, Xukuru- Kariri, Pataxó HãHãHãe, Mukurin, Kaxixó, remanescentes das tribos que aqui viviam antes da conquista do território mineiro, devem ter reconhecido o seu direito à memória e valorizado os seus patrimônios material e imaterial. Visando a apoiar e estimular iniciativas que buscam valorizar a memória dos povos indígenas e o fortalecimento das suas organizações, o projeto contribuirá para a ampliação das parcerias para formulação e implementação de políticas públicas dirigidas a essas comunidades.



As universidades têm se mobilizado com esse objetivo, contribuindo com os levantamentos e estudos das línguas indígenas, com subsídios aos projetos de educação escolar indígena e demais estudos na área da Etnografia. Dessa forma, a parceria com a Unimontes, enquanto entidade de ensino superior que abrigará o acervo que deve compor o Memorial, é de fundamental importância, pois significará a possibilidade de integrar ensino, pesquisa e extensão em um projeto de amplo alcance cultural e social, envolvendo a sociedade. Quando falamos em sociedade mobilizada pela questão indígena, referimo-nos às inúmeras organizações não governamentais de apoio ao índio, que resgatam o trabalho de recuperação da identidade étnica dos povos indígenas.

Preservar a memória e produzir conhecimento significa na prática um exercício de respeito e de reconhecimento do valor dessas comunidades e de sua importância para a história mineira. Assim peço aos nobres pares apoio para este projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Cultura e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 279/2011

Revoga o art. 24 do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º - Fica revogado o art. 24 do Decreto nº 44.035, de 1º de junho de 2005, que disciplina a autorização para prestação de serviço fretado de transporte rodoviário intermunicipal de pessoas, e altera o Decreto nº 32.656, de 14 de março de 1991.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de fevereiro de 2011.

Paulo Guedes

Justificação: O art. 24 do Decreto nº 44.035, de 2005, que atribui ao DER-MG, à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, à Secretaria de Estado de Defesa Social, à Secretaria de Estado de Fazenda, à Secretaria de Estado de Turismo e a qualquer outro órgão ou entidade estadual competente a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis ao proprietário de veículo de aluguel licenciado pelo poder público municipal - táxi - que realizar transporte intermunicipal de passageiros, tem produzido um efeito bem diferente do que se espera do Estado, ao regulamentar a prestação de um serviço voltado para o interesse público.

O excesso de multas e proibições que cercam os serviços de táxi, proibidos de transitar de um Município a outro, trazem incontáveis prejuízos para a população que necessita, muitas vezes em caráter de urgência, de se deslocar entre cidades que, apesar de próximas, não contam com um transporte público regular. Seja em busca de assistência de saúde, seja de serviços bancários, seja de atendimento em órgãos públicos, a realidade regional do Estado exige um deslocamento da população que é contrária ao disposto no referido art. 24 do Decreto nº 44.035, o qual, por isso, deve ser imediatamente revogado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 112/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Monte Sião pelo 162º aniversário desse Município.

Nº 113/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Ouro Fino pelos 262 anos de surgimento desse Município.

Nº 114/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Conceição das Pedras pelo 48º aniversário desse Município.

Nº 115/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itajubá pelos 192 anos de surgimento desse Município.

Nº 116/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itapeva pelo 48º aniversário desse Município.

Nº 117/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Inconfidentes pelo 48º aniversário desse Município.

Nº 118/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de São Sebastião da Bela Vista pelo 48º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 119/2011, do Deputado Duílio de Castro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Rotary Club de Sete Lagoas pelo seu 57º aniversário. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 120/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja enviado à Assembleia Legislativa projeto de lei prevendo a remissão da taxa de segurança pública cobrada no Estado no período anterior a 28/12/2007. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 121/2011, do Deputado Fabiano Tolentino, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para que seja autorizado o credenciamento das agências lotéricas para recebimento de pagamento de IPVA no Estado. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 122/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e ao Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais pedido de informações sobre os aportes, a destinação e a efetiva utilização dos recursos do Fundo de Recuperação, Proteção e Desenvolvimento Sustentável das Bacias Hidrográficas do Estado de Minas Gerais, desde a sua constituição pela Lei nº 15.910, de 21/12/2005.



Nº 123/2011, do Deputado Almir Paraca, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e ao IEF-MG pedido de informações sobre os aportes, a destinação e a efetiva utilização dos recursos do Bolsa Verde, desde sua constituição pela Lei nº 17.727, de 13/8/2008, e sua regulamentação pelo Decreto nº 45.113, de 5/6/2009. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Da Deputada Maria Tereza Lara em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar de Promoção da Igualdade Racial. Subscvem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados Adalclever Lopes, Adelmo Carneiro Leão, Almir Paraca, Anselmo José Domingos, Antônio Júlio, Bonifácio Mourão, Bosco, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Celinho do Sinttrocel, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Durval Ângelo, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Perrella, Gustavo Valadares, Hélio Gomes, João Leite, José Henrique, Luiz Henrique, Luzia Ferreira, Marques Abreu, Rogério Correia, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Adelmo Carneiro Leão em que solicita seja comunicada ao Plenário a criação da Frente Parlamentar pela Promoção e Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca no Estado de Minas Gerais. Subscvem termo de adesão à criação desta Frente Parlamentar os Deputados Almir Paraca, André Quintão, Anselmo José Domingos, Antônio Lerin, Bonifácio Mourão, Bruno Siqueira, Carlin Moura, Carlos Henrique, Celinho do Sinttrocel, Doutor Viana, Doutor Wilson Batista, Duarte Bechir, Duilio de Castro, Durval Ângelo, Elismar Prado, Fabiano Tolentino, Fred Costa, Gustavo Corrêa, Gustavo Valadares, Jayro Lessa, João Leite, João Vítor Xavier, José Henrique, Liza Prado, Luzia Ferreira, Maria Tereza Lara, Marques Abreu, Paulo Guedes, Paulo Lamac, Pompílio Canavez, Rogério Correia, Rômulo Viegas, Sargento Rodrigues, Tenente Lúcio, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda.

Do Deputado Carlin Moura em que solicita seja autorizada a confecção de publicação institucional de caderno que tenha por conteúdo a Lei nº 19.481, que dispõe sobre a implantação do Plano Decenal de Educação no Estado de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Tenente Lúcio.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para a realização do Fórum Democrático para o Desenvolvimento de Minas Gerais.

- A ata desse evento será publicada em outra edição.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário da comunicação apresentada nesta reunião pelo Deputado Tenente Lúcio - indicando Deputados da Bancada do PDT para membros das seguintes comissões: Comissão de Fiscalização Financeira: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Tenente Lúcio; Comissão de Cultura: efetivo - Deputado Sargento Rodrigues; suplente - Deputado Luiz Carlos Miranda; Comissão de Direitos Humanos: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Gustavo Perrella; Comissão de Esporte: efetivo - Deputado Gustavo Perrella; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; Comissão de Segurança Pública: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; Comissão do Trabalho: efetivo - Deputado Luiz Carlos Miranda; suplente - Deputado Sargento Rodrigues; e Comissão de Turismo: efetivo - Deputado Tenente Lúcio; suplente - Luiz Carlos Miranda (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de terça-feira, dia 22, às 14 horas, com a ordem do dia regimental.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 15/2/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Adalclever Lopes

exonerando, a partir de 21/2/11, Nilza Stefan da Silva do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas; nomeando Geraldo Pereira Filho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas.

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando, a partir de 21/2/11, Nilton José Borges do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;



nomeando Luciana Antunes Carvalho Amaral para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Carlos Miranda

exonerando, a partir de 21/2/11, Eder de Andrade do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Roberto Wagner Dias de Jesus do cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Eder de Andrade para o cargo de Motorista, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Roberto Wagner Dias de Jesus para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas.

Gabinete do Deputado Paulo Lamac

exonerando, a partir de 21/2/11, Álida Maria de Jesus Costa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Ana Paula Siqueira Ferreira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Carlos Antônio Outeiro do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Claudio Rodrigues Pereira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Gilson dos Santos Guimarães do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Jaqueline de Cassia Silva do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Maria da Penha Correa Libório do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Rafaella Cristian Barbosa Santos do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

exonerando, a partir de 21/2/11, Romero Bittencourt e Carvalho do cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Ana Paula Siqueira Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Carlos Antônio Outeiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Claudio Rodrigues Pereira para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 8 horas;

nomeando Gilson dos Santos Guimarães para o cargo de Assistente de Gabinete II, padrão VL-41, 4 horas;

nomeando Jaqueline de Cassia Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Luciano Martins Rena Silva para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 4 horas;

nomeando Maria da Penha Correa Libório para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 4 horas;

nomeando Rafaella Cristian Barbosa Santos para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão VL-39, 4 horas;

nomeando Romero Bittencourt e Carvalho para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tadeuzinho Leite

nomeando Jara Lúcia Ferreira Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas;

nomeando Rodrigo Fernandes de Paula para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão VL-31, 4 horas.

Nos termos das Resoluções n°s 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa n°s 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Irene Silva Oliveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da 3ª-Vice-Presidência;

exonerando Paula Lúcia Fujishima Silveira do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando, a partir de 21/2/11, Vigacil Chaves do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Agostinho Francisco José de Oliveira para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Denise Barbosa Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Elisa Prade Moraes para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco Somos Minas Gerais;

nomeando Maria do Nascimento Trajano para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maurício da Silva Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Rogiane Pereira dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria;

nomeando Vigacil Chaves para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 4 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, da Lei n° 9.384, de 18/12/86, da Resolução n° 5.203, de 19/3/02 e 5.305, de 22/6/07, assinou o seguinte ato:

tornando sem efeito o ato publicado no Minas Gerais - Diário do Legislativo, edição de 18/2/11, que nomeou Agostinho Francisco José de Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução n° 5.176, de 6/11/97, e das Resoluções n°s 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00, e 5.310, de 21/12/07, e da Lei n° 15.014, de 15/1/04, assinou o seguinte ato:

exonerando, a pedido, a partir de 10/2/11, Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte do cargo de Analista Legislativo do Quadro de Pessoal desta Secretaria.



Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/04, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/93, 5.198, de 2/5/01, e 5.295, de 15/12/06, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/01 e 2.491, de 9/8/10, assinou os seguintes atos:

dispensando Angela Renault de Vilhena da Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Consultoria Temática;

dispensando Leda Rozzetto da Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões;

designando Angela Renault de Vilhena para a Função Gratificada de Gerente-Geral-FGG, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Apoio às Comissões.

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 76/2010

CONCORRÊNCIA Nº 1/2010

Objeto: contratação de agência de publicidade e propaganda para prestação de serviços de comunicação à ALMG.

Classificação das propostas técnicas:

Licitantes classificadas: 1º lugar: Consórcio FAZ/Branez, com a nota 95,40; 2º lugar: Tom Comunicação Ltda., com a nota 81,37; 3º lugar: JMM Comunicação Ltda., com a nota 73,37; 4º lugar: Lume Comunicação Ltda., com a nota 69,75; 5º lugar: MC.Com Ltda., com a nota 66,40; 6º lugar: Asa Comunicação Ltda., com a nota 65,96.

Licitantes desclassificadas: POP Comunicação Ltda. e 2004 Publicidade e Propaganda Ltda.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2011.

Eduardo de Mattos Fiuza, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO Nº 1 / 2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 14/3/2011, às 14h30min, leilão tendo por finalidade a alienação de diversos veículos automotores.

O edital encontra-se à disposição dos interessados no "site" www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, 79 (Ed. Tiradentes), 14º andar, onde poderá ser retirado, no horário das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha ou gratuitamente, em meio eletrônico. Neste caso, o arrematante deverá portar mídia própria.

Belo Horizonte, 18 de fevereiro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



ERRATAS

PROJETO DE LEI Nº 25/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 86, col. 2, na ementa, onde se lê:

"Lei nº 6.367", leia-se:

"Lei nº 6.763".

E, no art. 1º, onde se lê:

"O inciso VI do art. 114 passa a ter a seguinte redação", leia-se:

"O inciso VI do art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a ter a seguinte redação".

PROJETO DE LEI Nº 28/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 86, col. 4, na autoria, onde se lê:

"Elismar Prado", leia-se:

"Elismar Prado - Almir Paraca."

PROJETO DE LEI Nº 75/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 17/2/2011, na pág. 92, col. 1, no despacho, onde se lê:

"art. 190", leia-se:

"art. 188".